



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**E DEFESA SOCIAL**  
**POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**  
**AJUDÂNCIA GERAL**  
**ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL Nº 049**  
**12 DE MARÇO DE 2020**



Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

**I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)**

- SEM REGISTRO

**II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)**

- SEM REGISTRO

**III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)**

**1 - ASSUNTOS GERAIS**

---

**A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

- SEM REGISTRO

**B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

- SEM REGISTRO

**C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

- SEM REGISTRO

**D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS**

- SEM REGISTRO

**E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS**

- SEM REGISTRO

**2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

- **SEM REGISTRO**

**IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)**

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

- **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL  
AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ARMA DE FOGO DO PATRIMÔNIO DA PMPA.**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c Lei 10.826 e decreto Federal nº 5.123/04.

**RESOLVE:**

Conceder nos termos do inciso III do Art. 15 da Portaria nº 366/11 – GAB-CMDº a autorização para uso de arma de fogo do Patrimônio da PMPA, conforme abaixo discriminados:

**AUTORIZAÇÃO Nº 006**

POSTO/GRAD: 2º SGT PM

NOME: MARCO ANTÔNIO MOTA MARQUES

RG: 18743 - PMPA

DATA DE EMISSÃO: 09/03/2020

VALIDADE: 09/03/2022

**CARACTERÍSTICAS DA ARMA**

ESPÉCIE: Pistola.

MARCA: Taurus.

MODELO: PT 940.

CALIBRE: .40

CANO: 98 mm.

NÚMERO: SEZ - 98404

CAPACIDADE: 10 + 1.

PATRIMÔNIO: PMPA – 5661

O portador, identificado pela Cédula de Identidade da PMPA está autorizado a utilizar a arma acima descrita, patrimônio da PMPA, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 DEZ 03 e do Decreto Federal nº 5.123/04 de 01 JUL 2004. (VÁLIDA SOMENTE COM APRESENTAÇÃO DA IDENTIDADE FUNCIONAL).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 09 de Março de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM

RG 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

(Nota nº 006/2020 – P4).

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

### **AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ARMA DE FOGO DO PATRIMÔNIO DA PMPA.**

O Corregedor Geral da PMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c Lei 10.826 e decreto Federal nº 5.123/04.

#### **RESOLVE:**

Conceder nos termos do inciso III do Art. 15 da Portaria nº 366/11 – GAB-CMDº a autorização para uso de arma de fogo do Patrimônio da PMPA, conforme abaixo discriminados:

#### **AUTORIZAÇÃO Nº 007**

POSTO/GRAD: 3º SGT PM

NOME : JOÃO DAMASCENO VIRGÍNIO DE LIMA FILHO

RG : 23964 - PMPA

DATA DE EMISSÃO: 09/03/2020

VALIDADE: 09/03/2022

#### **CARACTERÍSTICAS DA ARMA**

ESPÉCIE: Pistola.

MARCA: Taurus.

MODELO: PT 940.

CALIBRE: .40

CANO: 98 mm.

NÚMERO: SEZ - 98428

CAPACIDADE: 10 + 1.

PATRIMÔNIO: PMPA – 5685

O portador, identificado pela Cédula de Identidade da PMPA está autorizado a utilizar a arma acima descrita, patrimônio da PMPA, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 DEZ 03 e do Decreto Federal nº 5.123/04 de 01 JUL 2004. (VÁLIDA SOMENTE COM APRESENTAÇÃO DA IDENTIDADE FUNCIONAL).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 09 de Março de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM

RG 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

(Nota nº 007/2020 – P4).

### **AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ARMA DE FOGO DO PATRIMÔNIO DA PMPA.**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c Lei 10.826 e decreto Federal nº 5.123/04.

#### **RESOLVE:**

Conceder nos termos do inciso III do Art. 15 da Portaria nº 366/11 – GAB-CMDº, a autorização para uso de arma de fogo do Patrimônio da PMPA, conforme abaixo discriminados:

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

### **AUTORIZAÇÃO Nº 008**

POSTO/GRAD: SD PM

NOME : DANIELA MONTEIRO MIRANDA

RG : 43028 - PMPA

DATA DE EMISSÃO: 10/03/2020

VALIDADE: 10/03/2022

### **CARACTERÍSTICAS DA ARMA**

ESPÉCIE: Pistola.

MARCA: Taurus.

MODELO: PT 940.

CALIBRE: .40

CANO: 98 mm.

NÚMERO: SLR - 90320

CAPACIDADE: 10 + 1.

PATRIMÔNIO: PMPA – 41967

O portador, identificado pela Cédula de Identidade da PMPA está autorizado a utilizar a arma acima descrita, patrimônio da PMPA, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 DEZ 03 e do Decreto Federal nº 5.123/04 de 01 JUL 2004. (VÁLIDA SOMENTE COM APRESENTAÇÃO DA IDENTIDADE FUNCIONAL).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 10 de Março de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM

RG.: 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

(Nota nº 008/2020 – P4).

### **AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ARMA DE FOGO DO PATRIMÔNIO DA PMPA.**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c Lei 10.826 e decreto Federal nº 5.123/04.

### **RESOLVE:**

Conceder nos termos do inciso III do Art. 15 da Portaria nº 366/11 – GAB-CMDº a autorização para uso de arma de fogo do Patrimônio da PMPA, conforme abaixo discriminados:

### **AUTORIZAÇÃO Nº 009**

POSTO/GRAD: MAJ QOPM

NOME : MARIO JORGE VASCONCELOS CONCEIÇÃO JÚNIOR

RG : 31142 - PMPA

DATA DE EMISSÃO: 11/03/2020

VALIDADE: 11/03/2022

### **CARACTERÍSTICAS DA ARMA**

ESPÉCIE: Pistola.

MARCA: Taurus.

MODELO: PT 940.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

CALIBRE: .40  
CANO: 98 mm.  
NÚMERO: SLX - 34882  
CAPACIDADE: 10 + 1.  
PATRIMÔNIO: PMPA – 59562

O portador, identificado pela Cédula de Identidade da PMPA está autorizado a utilizar a arma acima descrita, patrimônio da PMPA, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 DEZ 03 e do Decreto Federal nº 5.123/04 de 01 JUL 2004. (VÁLIDA SOMENTE COM APRESENTAÇÃO DA IDENTIDADE FUNCIONAL).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 11 de Março de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM

RG.: 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

(Nota nº 009/2020 – P4).

### **SOBRESTAMENTO DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 001/2019-CORGERAL.**

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso I da LOBPMPA c/c, Art. 7º, alínea “h” e Art. 20 § 1º do Decreto Lei nº 1.002/69 (CPPM), § 1º do Art. 93-B da Lei nº 6.833 (CEDPM), e considerando o teor do Mem. nº 01/2020-SIND-CorGeral – de 15JAN2020.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – **Sobrestar** por 30 (dias) a Sindicância de Portaria nº 001/2019-CorGeral, **no período de 16 de janeiro a 14 de fevereiro de 2020**, atendendo a solicitação do Presidente, o CEL QOPM RG 18048 ERICK FLEMING ROQUE BARRETO, e pelas razões de fatos apresentados no Mem. nº 01/2020-SIND-CorGeral – de 15JAN2020.

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 02 de março de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM

RG 21110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

(Nota nº 003/2020 – CorGERAL).

### **SOBRESTAMENTO DA PORTARIA DE PADS Nº 001/2020-CORGERAL.**

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso I da LOBPMPA c/c, Art. 7º, alínea “h” e Art. 20 § 1º do Decreto Lei nº 1.002/69 (CPPM), segundo o § 1º do Art. 93-B da Lei nº 6.833 (CEDPM), e considerando o teor do Of. nº 01/2020-PADS – de 13FEV2020.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – **Sobrestar** por 20 (dias) o PADS de Portaria nº 001/2020-CorGeral, **no período de 13 de fevereiro a 03 de março de 2020**, atendendo a solicitação do Presidente, o

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

TEN CEL QOPM RG 21125 LUCIANO MORAIS FERREIRA, e pelas razões de fatos apresentados no Of. nº 001/2020-PADS – de 13FEV2020.

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 02 de março de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM

RG 21110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

(Nota nº 004/2020 – CorGERAL).

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO Nº 001/2020 - CORREIÇÃO GERAL**

PROCESSO: PORTARIA DE PADS Nº 001/2016 – CorCPR 1

PRESIDENTE: CAP QOAPM RG 16910 CLÁUDIO DE SOUSA SILVA.

INTERESSADO: SD PM RG 38757 MARLISSON DE SOUZA AQUINO, do 3º BPM.

DEFENSOR: Dr. ROGÉRIO CORRÊA BORGES, OAB/PA 13.795.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 - Lei de Organização Básica da PMPA (LOBPMPA) c/c o Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPMPA), e;

Considerando que a Corregedoria é o órgão Correicional da Polícia Militar de orientação, prevenção e fiscalização das atividades funcionais e da conduta profissional, visando ao aprimoramento da ética, da disciplina e da hierarquia entre os integrantes da Corporação, porém tem a finalidade de garantir a lisura do processo, como o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa dentro do devido processo legal.

Considerando a Portaria de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 001/2016 – CorCPR 1, instaurado pelo Corregedor Geral em Exercício da PMPA, através da Portaria acima citada, publicada no Aditamento ao BG nº 170, de 08 SET 2016, a fim de apurar indícios de possível conduta arbitrária atribuída ao SD PM RG 38757 MARLISSON DE SOUZA AQUINO, do 3º BPM, tendo em vista, os indícios de cometimento de infração administrativa de natureza “GRAVE”, por ter, em tese, no dia 29 MAR 2015, por volta das 18h10-min, de folga e em trajes civis, abordado a Srª ALICE DE SOUZA SANTOS em via pública, no bairro do Maicá, na cidade de Santarém/PA, utilizando a prerrogativa de agente de segurança pública de portar arma de fogo, para forçá-la a adentrar em seu veículo particular, ocasião em que a ofendida foi puxada para o interior do carro e sob ameaças o Militar praticou ato sexual sem o consentimento da vítima, violando princípios basilares da Instituição na prática do ilícito, conforme se depreende da investigação da DEAM (Delegacia de Atendimento à Mulher) que culminou com o seu indiciamento e posterior decretação de prisão preventiva, conforme provas contundentes acostadas nos autos de IPL Nº 174/2015.000181-8 de 06 ABR 15 em apenso, ressaltando que outra prisão preventiva foi simultaneamente decretada face ao indício de fato similar ao acima descrito. Infringindo em tese, os incisos XXIV e CXLVI do Art. 37 e seu § 1º (Art 213 do CTB), c/c a infringência em tese, aos incisos VII, XVIII, XXIII, XXVIII, XX-

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

XIII, XXXV e XXXVI do Art. 18 do CEDPM, podendo ser sancionado com até LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, conforme alínea “c”, inc. I do Art. 50, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei n° 6.833/06).

Desta feita, o Comandante Geral da PMPA decidiu em punir o acusado com LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, conforme publicado no Aditamento ao Boletim Geral n° 079, de 25 ABR 2019;

Irresignado com a decisão, o interessado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: Que todo o PADS ocorreu ao arrepio da lei, sem qualquer participação do acusado, o qual possui direito a participar dos atos do procedimento, auxiliando a defesa técnica e seu próprio presidente; Que a administração pública tinha o dever legal de providenciar a transferência do acusado à unidade em que ocorreu a apuração, qual seja, o 3° BPM em Santarém-PA, visto que o acusado encontrasse no CRECAN em Belém, sem a possibilidade de participar dos atos do procedimento; Que o depoimento de folha 147 dos autos, da suposta vítima, sequer foi acompanhado pelo acusado, quando poderia auxiliar o advogado nas perguntas e levantar pontos controvertidos no ato; Que sequer a defesa prévia foi apresentada, já que a ausência do acusado inviabilizou a indicação de testemunhas de defesa; Que o cumprimento de precatória de oitiva do acusado no CRECAN, o militar estava inviabilizado de se apresentar para o ato, uma vez que estava sob o efeito de medicamentos, acamado, conforme Certidão (fl. 214), apresentando documentos de folha 215 a 225, oriundos da JRS da PMPA, o qual atesta diversos problemas de saúde, como psicológicos; Que o defensor suscitou a nulidade do procedimento, que sequer foi objeto de análise no relatório e atos decisórios posteriores; Que não foram trazidos à baila elementos probantes que consubstancie os fatos descritos na aludida Portaria, por conseguinte, tal acusação torna-se fragilizada;

### **DO PEDIDO:**

Que se digne em Reconsiderar o ato que pugnou pela sanção disciplinar em desfavor do recorrente, uma vez que não houve provas da existência dos fatos. Que seja recebido o pleito no Efeito Suspensivo, a teor do Art. 147 da Lei n° 6.833/2006 – CEDPM. Que caso não seja o entendimento de pela Absolvição do recorrente, que atenua a punição para uma mais branda.

Com base ao recurso interposto pelo causídico do requerente, uma análise minuciosa e imparcial por parte desta Corregedoria Geral da instituição alusivo ao caso concreto se chegou ao entendimento que: O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado ocorreu seguindo os ditames da lei, pois se originou através de Portaria devidamente assinada por autoridade competente, relatando todos os quesitos necessários para o andamento do processo. A não participação do acusado durante os atos processuais se deram por motivos alheios a vontade da administração pública, visto que o acusado cumpria ordem judicial, estando recolhido no Centro de Recuperação Coronel Anastácio das Neves (fls. 20 e 29), porém o acusado fora constituído legalmente por Advogado que o representou, assim como, foi notificado de todos os atos processuais em nome do acusado (fls. 145, 146, 149, 150 e 154).

O Centro de Recuperação Coronel Anastácio das Neves é um local destinado a reclusos por determinação judicial, espaço que custodia inúmeros detentos, sendo servidores militares e civis (fls. 20 e 29). Desta forma, para que nenhum indivíduo que responda a processo

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

administrativo disciplinar ou criminal fique desamparado e impedido de exercer seu direito constitucional da ampla defesa e contraditório, é disponibilizado o acesso irrestrito do andamento do processo ao defensor do acusado. Fato que as folhas 145, 146, 149, 150, 154 e 260 provam que o defensor do acusado sempre foi informado das diligências que seriam praticados pelo presidente do PADS. Assim como, não foi demonstrado qual teria sido, efetivamente, o possível prejuízo sofrido pelo acusado, mesmo tendo representante legal, aplicando-se desta forma o princípio *pás de nullité sans grief*, quando não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo.

O direito de presença, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato. No caso concreto o defensor do acusado se fez presente na oitava da vítima (fls. 147, 148 e 149), da testemunha (fl. 150), assim como, foi oportunizado ao defensor copia dos autos conclusos para que pudessem se manifestar apresentando alegações finais, que o fez. Assim, comprova-se que desde o início da instrução processual do PADS, as diligências realizadas foram devidamente notificadas e acompanhadas pelo defensor do acusado quando ciente dos instrumentos convocatórios.

O direito do defensor em manter contato com o recluso é garantido, conforme preconizado no Art. 5º, Incisos LV e LXIII da Carta Magna. No PADS em comento o acusado foi devidamente representado através de advogado, garantindo assim a defesa técnica no andamento do processo. Foi disponibilizada ao recorrente a possibilidade de tomar ciência pessoalmente sobre a origem dos fatos que ensejaram a abertura do processo, porém o acusado sempre alegou falta de condições psíquicas para receber os atos procedimentais. Resultado foi, a produção de Certidão, a qual relata de forma clara em dizer que as condições psíquicas do acusado, foram alegações fornecidas por ele próprio e não por profissional qualificado para tal. Outrossim, a Certidão fora confeccionada e datada no dia 16 de novembro de 2017, porém não há nenhuma registro feito em nome do acusado nesse dia informando sobre seu estado de saúde no Centro de Recuperação Especial Coronel Anastácio das Neves. Por sua vez, o presidente do PADS requereu informações ao presidente da JRS a respeito do quadro de saúde do acusado, conforme fls. 228 e 229, tendo como resposta a pendência de parecer quanto a possibilidade ou não de participar das oitavas do referido processo (fl. 240).

O Relatório por parte do presidente do PADS é peça instrutória e não tem o poder de decisão, visto que esta competência é do Sr. Comandante Geral da PMPA, entretanto, a fim de embasar esta decisão foi emitido um parecer de n° 001/2019-CorCPR 1 (fls. 272 a 282), documento que operou a análise sobre a nulidade do procedimento e contribuiu para a decisão do processo em comento. A abertura do processo foi baseada justamente após resultado de investigação promovida pela Polícia Civil, através do IPL N° 174/2015.000181-8 de 06 de abril de 2015 (fls. 28 a 121), onde constam várias diligências que concluíram pelo indiciamento do acusado. Desta forma, a fim de garantir ao militar estadual o direito pleno de ampla defesa e contraditório foi instaurado através de Portaria N° 001/2016-CorCPR 1 o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, o qual foi conduzido conforme preconiza a Lei 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina Policial Militar). Destarte, foram oportunizados ao acusado, assim como, ao seu defensor todos os meios acessíveis para que se fizesse gozar do direito de defesa e contraditório diante do processo.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Considerando finalmente que o Processo Administrativo Disciplinar não objetiva julgar a conduta descrita no CPB ou CPM no que concerne aos indícios de crime praticado, mas sim, o descrito no Art. 50, alínea “C”, inc. I da Lei 6833/2006, (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e nos incisos do artigo 107, da supracitada Lei Estadual Ordinária (Código de ética e Disciplina da PMPA). Pois, o que está sendo julgado é o mérito administrativo, quanto à conduta praticada pelo acusado, visto que as provas materiais e testemunhais corroboram que o comportamento do militar estadual feriu preceitos morais da administração pública, o decore da classe e o pundonor policial militar.

### **RESOLVO:**

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo SD PM RG 38757 MARLISSON DE SOUZA AQUINO, do 3° BPM, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

2. **NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo causídico do Acusado, visto que a conduta descrita na Decisão Administrativa que aplicou a punição disciplinar, ora recorrida, está em consonância com os elementos probatórios constantes nos autos não deixando qualquer dúvida da prática da Transgressão da Disciplina Policial Militar, uma vez que no dia 29/03/2015, por volta das 18h15min, em trajas civis, abordado a Sra. A. S. S., em via pública no Bairro Maicá, na cidade de Santarém-PA, utilizando de ferramenta da atividade que desenvolve de segurança pública, ter ameaçado e coagido à vítima a prática de relação sexual sem o consentimento da mesma. Desta forma, tal decisão administrativa está de acordo com os ditames legais, sendo irrestritamente obedecidas a proporção e razoabilidade, constituindo-se como ato atentatório aos pilares da hierarquia e disciplina. Desta feita, é dever da Instituição **MANTER** a punição disciplinar de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA** em desfavor do aludido militar estadual referente a PORTARIA DE PADS N° 001/2016 – CorCPR 1, consoante publicação no Aditamento ao Boletim Geral n° 079, de 25 ABR 2018.

3. **Tome conhecimento e providências o Presidente da CorCPR 1**, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 145 do CEDPM, o militar estadual possa interpor recurso. Providencie a CorCPR 1;

4. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGeral;

5. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS n° 001/2016 – CorCPR 1, e arquivá-los no Cartório da CorCPR 1. Providencie a CorCPR 1.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de março de 2020.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL QOPM  
RG 18044 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO N° 002/2020 - CORREIÇÃO GERAL**

PROCESSO: PORTARIA DE PADS N° 003/2017 – CorCPR 6

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 32518 ALESSANDRA LOPES LEAL.

INTERESSADO: SD PM RG 40019 TARCÍSIO MACÊDO MARINHO, do 4° BPM.

DEFENSOR: Dr. WALDYR LIMA RIBEIRO NETO, OAB/PA 20.406.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 - Lei de Organização Básica da PMPA (LOBPMPA) c/c o Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPMPA), e;

Considerando que a Corregedoria é o órgão Correicional da Polícia Militar de orientação, prevenção e fiscalização das atividades funcionais e da conduta profissional, visando ao aprimoramento da ética, da disciplina e da hierarquia entre os integrantes da Corporação, porém tem a finalidade de garantir a lisura do processo, como o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa dentro do devido processo legal.

Considerando a Portaria de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 003/2017 – CorCPR 6, instaurado pelo Presidente da CorCPR 6, através da Portaria acima citada, publicada no Aditamento ao BG nº 029, de 09 FEV 2017, a fim de apurar possível prática de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 40019 TARCÍSIO MACÊDO MARINHO, por ter, em tese, apresentado 04 (quatro) Atestados Médicos referente aos dias 04 JUL 14, 23 DEZ 14, 15 MAR 15 e 03 ABR 15, sendo que no tocante aos Atestados dos dias 04 JUL 14 e 23 DEZ 14 o médico Manoel Elias registrou no verso que não reconhece as assinaturas e a caligrafia, e cita que tais assinaturas na frente do atestado médico são diferentes das constantes no verso. Com relação aos Atestados dos dias 15 MAR 15 e 03 ABR 15 o médico Jorge Fernando Chaves Rodrigues registro no verso de ambos que não reconhece as assinaturas e a caligrafia, e que tais assinaturas na frente dos atestados médicos e no prontuário de atendimento do dia 03 ABR 15 são diferentes da assinatura produzida por ele, que consta no verso dos citados atestados médicos. Com a conduta acima descrita, o acusado infringiu, em tese, os preceitos éticos previstos nos incisos IV, V, VII, XI, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, bem como incidiu, em tese, nas transgressões disciplinares descritas nos incisos XXIV, CXVIII, CXXXIV, CXXXVII e § 1º do Art. 37, tudo da Lei nº 6.833, de 13 de Fevereiro de 2006 (CEDPM), incidindo ainda sua conduta nos ilícitos penais definidos no Art. 304 c/c 299, do CPB; caracterizando-se, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”, nos termos do § 2º, incisos II, III, IV, V e VI do Art. 31 do mesmo CEDPM, podendo ser sancionado disciplinarmente dentro dos limites previstos no Art. 50, I, “c” do mesmo diploma legal.

Desta feita, o Comandante Geral da PMPA decidiu em punir o acusado com LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, conforme publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 169, de 20 SET 2018;

Irresignado com a decisão, o interessado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: Que todos os elementos acostados aos autos são uníssonos, no sentido de que não se pode provar incontestavelmente que houve por parte do acusado qualquer ato que pudesse configurar incursão dos fatos típicos acima mencionados, o que queda por demonstrar a inverdade da acusação, bem como fica claro que não deve prosperar a tese acusatória, o que inviabiliza qualquer possível punição ao acusado. Que inexistem pro-

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

vas incontestáveis de que tenha o acusado praticado os atos infracionais descritos na portaria. Que a falta de laudo grafotécnico, o que comprovaria se as assinaturas são ou não de seus autores, bem como que falhas na rotina hospitalar onde se deram os atendimentos podem ter contribuído para que residentes e/ou outros profissionais pudessem fazer atendimento dos pacientes. Que os atestados juntados os autos apresentam procedência duvidosa, assim como, as declarações dos médicos apresentam entre si caligrafias diferentes. Que da leitura dos autos não se pode verificar 100% de certeza do cometimento de prática de transgressão da disciplina por parte do acusado, inexistindo na análise fática/meritória dos autos e das alegações finais anteriormente apresentadas razões que as provas produzidas e juntadas no processo não comprovam a autoria de prática de transgressão da disciplina policial militar.

### **DO PEDIDO:**

Que receba, conheça e dê provimento às razões trazidas no presente Recurso, determinando-se sua juntada aos autos;

Que reconsidere e reforme anterior decisão de Licenciamento à Bem da Disciplina, haja vista esta não encontrar subsídios na instrução deste PADS, determinando que seja o ora recorrente Absolvido de todas as transgressões imputadas a ele na Portaria Instauradora, e por consequência que seja arquivado em definitivo o presente PADS, e que ele seja julgado capaz de permanecer nas fileiras desta Corporação Policial Militar;

Que caso assim não entenda Vossa Excelência, requer o Recorrente que, em remota possibilidade de condenação, que seja desclassificada a natureza da transgressão, sendo aplicada no máximo rigor a pena de repreensão, a luz do art. 39, I, Lei n° 6.833/2006, e que ele seja julgado capaz de permanecer nas fileiras desta Corporação Policial Militar;

Que caso assim não entenda Vossa Excelência, requer o Recorrente que, em remota possibilidade de condenação diversa de repreensão, que sejam impostas a pena de detenção ou prisão, que Vossa Excelência concluíram que o recorrente reúne condições de permanecer nas fileiras desta Corporação Policial Militar, e que ele seja julgado capaz de permanecer nas fileiras desta Corporação;

Que caso assim não entenda Vossa Excelência, requer o Recorrente que, em remota possibilidade de condenação diversa das descritas nos incisos I, II e III do art. 39 do CEDPM, quais sejam de repreensão, detenção e prisão disciplinar, que seja imposta ao Recorrente reforma administrativa disciplinar;

Que sejam levados em consideração os excelentes serviços prestados pelo recorrente a esta nobre Corporação Militar, estando e devendo permanecer em seu Bom Comportamento Disciplinar, corroborado ainda pelos depoimentos das testemunhas, e de sua extrema dedicação à Briosa de Fontoura;

Requer que seja atribuído ao presente Recurso efeito suspensivo para que não recaiam sobre o acusado nenhum dos efeitos da condenação ora atacada até julgamento final do presente Recurso de Reconsideração de Ato;

Que sejam levados em consideração os excelentes serviços prestados pelo acusado a esta nobre Corporação Militar, corroborado pelo depoimento da testemunha Sr. Alberto Gomes da Silva (Diretor Geral e Administrador do HMI), e da extrema dedicação do acusado à Briosa de Fontoura.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Com base ao recurso interposto pelo causídico do requerente esta Corregedoria Geral da instituição alusivo ao caso concreto se chegou ao entendimento que: O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado foi instaurado através da Portaria acima referenciada contendo todos os requisitos necessários para a propositura do processo, conforme Artigo 81 do CEDPM (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Os autos do Processo fez juntada de diversos documentos que de maneira formal resultaram em provas documentais incontestáveis quanto a não comprovação de que o recorrente foi realmente atendido e dispensado através de atestado médico nos dias 04 JUL 2014, 23 DEZ 2014, 15 MAR 2015 e 03 ABR 2015. Com exemplo, as certidões emitidas pelos médicos no verso das folhas 04, 05, 06, 07 e folhas 30 e 35 declaram de forma clara e objetiva que não reconhecem as assinaturas constantes nos atestados médicos apresentados pelo acusado em sua Unidade.

No depoimento do Dr. Manoel Elias Pereira Júnior (fls. 30 e 31), afirmou que não realiza atendimento como clínico geral no HMI (Hospital Municipal de Imperatriz), visto que sua especialidade é ortopedia. O acusado em seu depoimento declarou que a causa do atendimento no hospital teria sido “mal-estar, vômito e dores abdominais” (fl. 17). Desta forma, não poderia ter sido atendido por um ortopedista na ocasião, tanto que conforme declaração do próprio Dr. Manoel Elias faz atendimento clínico no HMI dois clínicos gerais, um cirurgião, um ortopedista e um pediatra por plantão (fl. 30), assim como, no depoimento do Dr. Jorge Fernando Chavez Rodrigues afirma que exerce a especialidade de cirurgião geral no HMI (fl. 35) e que por turno dois médicos clínicos exercem atendimento naquela Unidade de Saúde (fl. 35).

Ocorre que o acusado não comprovou que os atestados médicos apresentados no Batalhão foram realmente assinados por médicos, visto que os próprios profissionais de saúde em seus depoimentos negam que as assinaturas constantes são realmente de quem está nominado nos carimbos. Ficando evidente que os documentos os quais foram apresentados são tecnicamente considerados sem validades, pois teriam sido assinados por pessoal incompetente.

Quanto aos atestados médicos apresentados, se observarmos as assinaturas constante nos autos e fizermos uma comparação é possível verificar que as assinaturas do Dr. Jorge Fernando Chaves Rodrigues nos versos das folhas 04 e 05 são semelhantes às assinaturas dos documentos constantes nas folhas 35 e 36, porém estas diferem de formal cabal das assinaturas constantes nos documentos das folhas 04 e 05. Acompanhando o mesmo raciocínio podemos verificar que as assinaturas do Dr. Manoel Elias Pereira Júnior nos versos das folhas 06 e 07 são semelhantes às assinaturas dos documentos constantes nas folhas 30 e 32, porém estas diferem de formal visível das assinaturas constantes nos documentos nas folhas 06 e 07.

A comparação das assinaturas a pesar de não estar acompanhada de um exame grafotécnico, é notório e evidente que tudo que foi produzido nos autos do processo trazem a tona que os atestados médicos apresentados pelo acusado não tem valor diante da administração pública. A ausência de exame grafotécnico não vicia a comprovação do ato transgressor, uma vez que outros elementos de provas foram apresentados no bojo do processo, onde a conclusão foi lastreada por farto material probatório.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Quanto ao atendimento médico sofrido pelo acusado, não ficou evidenciada a dispensa médica, pois a assinatura do profissional competente não foi comprovada, inclusive conforme declaração de um dos médicos, onde afirma veemente que não presta serviço aquela Unidade hospitalar como Clínico Geral (fl. 30), portanto não havia como o acusado alegar que foi atendimento pelo Posto de Saúde e muito menos pelo médico que teria assinado o atestado médico apresentado pelo militar estadual. Que o policial militar, conhecedor das normas disciplinares que o cercam, deveria apresentar documentos que realmente comprovasse a dispensa médica concedida ao mesmo.

Considerando finalmente que o Processo Administrativo Disciplinar não objetiva julgar a conduta descrita no CPB ou CPM no que concerne aos indícios de crime praticado, mas sim, o descrito no Art. 50, alínea “C”, inc. I da Lei 6833/2006, (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e nos incisos do artigo 107, da supracitada Lei Estadual Ordinária (Código de ética e Disciplina da PMPA). Pois, o que está sendo julgado é o mérito administrativo, quanto à conduta praticada pelo acusado, visto que as provas materiais e testemunhais corroboram que o comportamento do militar estadual feriu preceitos morais da administração pública, o decoro da classe e o pundonor policial militar.

### **RESOLVO:**

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo SD PM RG 40019 TARCÍSIO MACÊDO MARINHO, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

2. **NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo causídico do Acusado, visto que a conduta descrita na Decisão Administrativa que aplicou a punição disciplinar, ora recorrida, está em consonância com os elementos probatórios constantes nos autos não deixando qualquer dúvida da prática da Transgressão da Disciplina Policial Militar, por ter em tese, apresentado 04 (quatro) atestados médicos referentes aos dias 04 JUL 14, 23 DEZ 14, 15 MAR 5 e 03 ABR 15, configurando com esta conduta ter infringido os preceitos éticos previstos nos incisos IV, V, VII, XI, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, bem como incidiu nas transgressões disciplinares descritas nos incisos XXIV, CXVIII, CXXXIV, CXXXVII e § 1º do Art. 37, tudo da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), caracterizando transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”, nos termos do § 2º, incisos II, III, IV, V e VI do Art. 31 do mesmo CEDPM. Desta feita, é dever da Instituição **MANTER** a punição disciplinar de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA** em desfavor do aludido militar estadual referente a PORTARIA DE PADS N° 003/2017 – CorCPR 6, consoante publicação no Aditamento ao Boletim Geral nº 169, de 20 SET 2018.

3. **Tome conhecimento e providências o Presidente da CorCPR 6**, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 145 do CEDPM, o militar estadual possa interpor recurso. Providencie a CorCPR 6;

4. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGeral;

5. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS nº 003/2017 – CorCPR 6, e arquivá-los no Cartório da CorCPR 6. Providencie a CorCPR 6.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Belém-PA, 06 de março de 2020.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL QOPM  
RG 18044 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO Nº 003/2020 - CORREIÇÃO GERAL**  
PROCESSO: PORTARIA DE PADS Nº 015/2019 – CorCPC 1  
PRESIDENTE: CAP QOPM RG 33506 MÁRIO JOSÉ MARTINS JÚNIOR à época.  
INTERESSADO: CB PM RG 38016 WESCLEY SILVA SOUSA.  
DEFENSOR: Dr. OSMAR SARÉ, OAB/PA 13.052.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 - Lei de Organização Básica da PMPA (LOBPMPA) c/c o Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPMPA), e;

Considerando que a Corregedoria é o órgão Correicional da Polícia Militar de orientação, prevenção e fiscalização das atividades funcionais e da conduta profissional, visando ao aprimoramento da ética, da disciplina e da hierarquia entre os integrantes da Corporação, porém tem a finalidade de garantir a lisura do processo, como o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa dentro do devido processo legal.

Considerando a Portaria de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 015/2019 – CorCPC 1, instaurado pelo Comandante Geral da PMPA, através da Portaria acima citada, publicada no Aditamento ao BG nº 060, de 28 MAR 2019, com o escopo de apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará, do CB PM RG 38016 WESCLEY SILVA SOUSA, pertencente ao efetivo do 6º BPM, em razão de ter, no dia 17 de março de 2014, por volta das 10hs, quando de serviço na VTR 2024, do 20º BPM, apropriando-se do valor de R\$ 1.840,00 (um mil e oitocentos e quarenta reais) pertencente ao Sr. KEISSON CARLOS CHAVES DE OLIVEIRA, o qual foi abordado e revistado pela guarnição e na ocasião teria sido acusado de ser traficante de drogas, sendo coagido a entregar o referido valor, fato ocorrido na Rua Olaria, entre Gentil Bittencourt e Rua Celso Malcher, bairro Montese, em Belém/PA. Considerando que tal conduta se amolda ao disposto nos art. 244 e 290 do Código Penal Militar. Posto isto, estaria o militar ut supra incurso nos incisos I, II, III, I V, V, XI, XII, XIV, XV, XXI e XXIII do art. 17, incisos III, IV, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XXI, XXIII, XXIV, XXXIII e XXXVI do art. 18, além dos incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XX, XXI, XXIV, LVIII, XCVII, XCIX e CI do art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA), c/c art. 244 e art. 290 do CPM, caracterizando-se, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE, podendo ser sancionados até com LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, conforme art. 39, inciso V da referida Lei Ordinária;

Assim, o Comandante Geral da PMPA decidiu em punir o acusado com LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, conforme publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 198, de 24 OUT 2019;

Irresignado com a decisão, o interessado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: Que a autoridade administrativa não instaurou o Incidente

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

de Insanidade Mental quando solicitado pelo causídico do recorrente arguido no recurso de apelação quanto no processo administrativo. Que há então, absoluta falta de razoabilidade na decisão e sobre tudo segurança jurídica. Que o juízo militar estadual em recentes decisões nos autos processo nº 0004287-94.2018.814.0200, determinou a suspensão do processo administrativo, posto instauração de incidente de insanidade.

### **DO PEDIDO:**

Que se cumpra a lei, posto resta inserido na regularidade do processo e não no ato administrativo.

Com base ao recurso interposto pelo defensor do requerente, uma análise minuciosa e imparcial por parte desta Corregedoria Geral da instituição alusivo ao caso concreto se chegou ao entendimento que: O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado teve como base a publicação da Portaria N° 0015/2019-CorCPC 1 (fls. 03 e 04), onde se utilizou o art. 53 da Lei 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), a qual regula o processo administrativo disciplinar da Corporação. Desta forma, oportunizou-se a convocação do acusado, a fim de responder o processo administrativo disciplinar na íntegra e lhe garantido o direito de ampla defesa e contraditório, respeitando princípios basilares do nosso ordenamento jurídico.

No entanto, veio aos autos, na citação do acusado, a sua recusa lavrada pelo Diretor do CRECAN, no sentido de não assinar a citação (23/04/2019), mas ofertou laudo psiquiátrico particular (fls.94-95 de 14 de dezembro de 2017), apresentando também receituário, sem a comprovação de compra efetiva de remédios.

A defesa do militar em nenhum momento se incumbiu de instrumentalizar o incidente com provas pessoais do recorrente, tendo juntado ao pedido de reconsideração de ato, decisão judicial de alcance *inter partes* de outro jurisdicionado militar, que nada tem a ver com o recorrente e seu processo. Os requisitos exigidos pela lei disciplinar castrense, não foram cumpridos pela defesa do recorrente, para que se instaurasse o incidente de sanidade mental, assim diz:

*Art. 93-A. Quando houver dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, o presidente do processo administrativo disciplinar proporá à autoridade competente que o militar disciplinado seja submetido a exame por junta médica da Corporação, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. § 1º O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. § 2º O militar acusado ou seu defensor poderão requerer a instauração de incidente de sanidade mental. § 3º O incidente de sanidade mental não suspenderá o curso do processo disciplinar ou a instrução probatória, ressalvada a produção de prova testemunhal ou outra em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial.*

Cumprido destacar, que antes disso, o militar teve sua prisão preventiva decretada e deveria comparecer em seu quartel para tomar ciência da decisão e cumprimento, conforme edital de intimação (fls.100) que teve como lastro probatório dessa medida, o atestado firma-

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

do pelo Presidente da Comissão de Corregedoria da Região Metropolitana, que reconheceu a inexistência de dúvida razoável sobre a sanidade mental do recorrente, tendo prova de que o militar não estava sem condições psiquiátricas de praticar os atos necessários, tanto que em diálogo no *whatsapp*, o mesmo dialogava com o seu comandante (6º BPM) em notória sanidade argumentativa, inclusive postando foto de pedido de liberdade provisória compromissada, alegando por fim, que se a petição formulada não lograsse êxito, se entregaria, fazendo a ressalva que estava de dispensa médica (fls. 101-107), firmando dessa forma nenhum comportamento que comprometa ou afete a sua psique.

Outrossim, é dever da Autoridade Administrativa em seguir normalmente com o andamento do Processo quando não comprovado o prejuízo, pois é notório que diante dos autos o princípio do formalismo moderado foi totalmente respeitado, visto que o requerente a todo tempo foi representado por defensor constituído (fls. 119 a 122; 145 a 152; 181 e 182).

Desta forma, este órgão Correicional entende que a lisura do processo foi efetivamente respeitada, estando ausente qualquer demonstração de prejuízo no processo em andamento, aplicando-se dessa forma o princípio do *pas de nullité sans grief*, inexistindo fundamento relevante que causasse prejuízo no processo.

Considerando finalmente que o Processo Administrativo Disciplinar visa julgar apenas o mérito administrativo, quanto à conduta praticada pelo acusado, visto que as provas materiais e testemunhais corroboram que o comportamento do militar estadual feriu preceitos morais da administração pública, o decoro da classe e o pundonor policial militar.

### **RESOLVO:**

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo CB PM RG 38016 WESCLEY SILVA SOUSA, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

2. **NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo causídico do Acusado, visto que a conduta descrita na Decisão Administrativa que aplicou a punição disciplinar, ora recorrida, está em consonância com os elementos probatórios constantes nos autos não deixando qualquer dúvida da prática da Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE, uma vez que no dia 17 de março de 2014, por volta das 10h00, quando de serviço na VTR 2024, do 20º BPM, apropriou-se do valor de R\$ 1.840,00 (um mil e oitocentos e quarenta reais) pertencente ao Sr. KEISSON CARLOS CHAVES DE OLIVEIRA, o qual foi abordado e revistado pela guarnição e na ocasião acusou o abordado de ser traficante de drogas, sendo coagido a entregar o referido valor, fato ocorrido na Rua Olaria, entre Gentil Bittencourt e Rua Celso Malcher, bairro Montese, em Belém/PA. Desta forma, tal decisão administrativa está em consonância com os ditames legais regidos por esta Instituição, sendo irrestritamente obedecidas a proporção e razoabilidade, constituindo-se como ato atentatório aos pilares da hierarquia e disciplina. Desta feita, é dever da Instituição MANTER a punição disciplinar de LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA em desfavor do aludido militar estadual referente à PORTARIA DE PADS N° 015/2019 – CorCPC 1, consoante publicação no Aditamento ao Boletim Geral n° 198, de 24 OUT 2019.

3. **Tome conhecimento e providências o Presidente da CorCPC 1**, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa para que no prazo legal, confor-

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

me preconiza o Art. 145 do CEDPM, o militar estadual possa interpor recurso. Providencie a CorCPC 1;

4. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGeral;

5. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS n° 015/2019 – CorCPC 1, e arquivá-los no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPC 1.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de março de 2020.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL QOPM

RG 18044 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM N° 026/2019-CorGERAL**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Sr. CORREGEDOR GERAL DA PMPA, através da Portaria de IPM n° 026/2019-CorGERAL, tendo por Encarregado o TEN CEL QOPM RG 18387 PAULO MAURÍCIO VALE DA ROSA, com o escopo de apurar condutas supostamente ilícitas, atribuídas a Policiais Militares do Centro de Inteligência da Polícia Militar do Pará, através do Ofício n° 883/2019-CINT/PMPA e Relatório de Inteligência n° 040/2019/NIP/PCPA.

#### **RESOLVO:**

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que NÃO HOUE INDÍCIOS DE CRIME e nem TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR atribuída aos policiais militares, CB PM RG 34753 EDUARDO AUGUSTO DAS NEVES, CB PM RG 38973 ARTHUR SOUZA DE CASTRO, CB PM RG 36260 MARLON TAVARES FERREIRA, CB PM RG 37191 CLEISON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DA SILVA e SD PM RG 39696 GLEYDSON PALHETA DA ROCHA, à época, integrantes do Centro de Inteligência da PMPA, uma vez que não consta no bojo dos autos provas materiais, testemunhais e periciais que indiquem que a Guarnição tivesse agido de forma criminosa na condução da ocorrência que resultou na prisão e apresentação do nacional Fabrício Aguiar da Silveira, vulgo “Franchico”, no dia 27 de março de 2019, na Divisão de Repressão a Furtos e Roubos - DRFR, bem como não há provas de que os referidos Policiais Militares teriam se apresentado como Policiais Cívicos da Divisão de Repressão ao Crime Organizado - DRCO e nem que exigiram algum valor pecuniário para preservar a vida de Franchico, restando apenas mensagens escritas e áudios no aplicativo WhatsApp trocadas entre “Franchico” e o seu parceiro, o nacional Manoel Cardoso Silva Neto, vulgo “Neto Gordo”;

2 - **Remeter** a 1ª via dos presentes autos à Justiça Militar Estadual. Providencie a CorGeral;

3 - **Publicar** a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA; Solicito à Ajudância Geral;

4 - **Arquivar** a 2ª via dos autos no Cartório da CorGeral. Providencie a CorGeral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

Belém-PA, 11 de março de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM  
RG – 21110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC- 1 PORTARIA DE IPM Nº 003/2020/IPM – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila da MPI Nº 027/2019 - 20º BPM, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila do MPI Nº 027/2019 - 20º BPM, que informa fato ocorrido no dia 22/11/2019, por volta das 14h10min, na Rua dos Caripunás, bairro do Jurunas, em intervenção o nacional MARCELO ALFAIA CALDAS, ao avistar os policiais entrou em sua residência com a finalidade de fugir, e que fez dois disparos de arma de fogo contra a guarnição que revidou a injusta agressão e veio atingir o abdome do mesmo sendo em seguida socorrido e encaminhado a UPA da Terra Firme, porém não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Informa também quem na posse do nacional estava uma arma de fogo e 150 papelotes de erva seca;

Art. 2º - **DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 38899 RENAN KLAUBER DE MIRANDA LINS, do 20º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 006/2020 – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Considerando os fatos trazidos ao lume no TERMO DE DECLARAÇÃO, que segue anexo;

### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR**, em virtude da revogação da Portaria de SIND nº 089/2019 CorCPC 1, Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume no TERMO DE DECLARAÇÃO, onde a Sr.ª Thaissa Fadul dos Santos Arruda, relata ter sido vítima de truculência por policiais militares do 27º BPM no dia 08/05/2019, durante sua prisão em flagrante delito.

Art. 2º - **DESIGNAR** o 2º SGT PM ANTONIO SÉRGIO PINTO DOS REIS (27º BPM), como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 07 de fevereiro de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 010/2020/SIND – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos a lume do BOPM N° 456/2019;

### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila do BOPM N° 456/2019, em que a Sr.ª MARIA RICARLA LUZ CUNHA, alega que no dia 05/12/2019, por volta das 15h, policiais da VTR N° 2031, revistaram sua residência a procura de seu filho LUCAS, por este fato a relatora pede esclarecimentos do motivo que policiais estão à procura de seu filho e que sente perseguida;

Art. 2º - **DESIGNAR** o 3º SGT PM RG 22890 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OLIVEIRA do 20º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Art. 4º - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 09 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 011/2020/SIND – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos a lume do BOPM N° 470/2019;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila do BOPM N° 470/2019, em que a Sr. PEDRO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, alega que no dia 15/12/2019, por volta das 15h, policiais da VTR N° 2004, em abordagem perceberam que o mesmo tinha o valor de R\$: 400,00 reais em seu bolso, que por este motivo mandaram-no entrar na VTR, e ficaram rodando com o mesmo pela localidade fazendo ameaça e o liberaram no canto da Trav. 9 de janeiro com Trav. Padre Eutíquio;

Art. 2º - **DESIGNAR** o 3º SGT PM RG 22942 LAERTE SOUZA ALVES do 20º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 09 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 012/2020/SIND – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos a lume do BOPM N° 344/2019;

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - **INSTAURAR** a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila do BOPM N° 344/2019, onde o Sr. JACKSON JOSÉ CIRINO DE CASTRO, alega que no dia 13/09/2019, por volta das 21h, na Trav. Angustura com o Canal da São Joaquim, policiais da VTR N° 0114, em abordagem o ameaçaram e danificaram sua bicicleta e a colocaram dentro da VTR;

Art. 2° - **DESIGNAR** o 3° SGT PM RG 22682 REGINALDO GLORIA DE CAMPOS do 1° BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4° - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5° - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 6° - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 013/2020 – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos ao lume no BOPM n° 352/2018, que segue anexo;

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - **INSTAURAR**, Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume no BOPM n° 352/2018, onde a Srª GRACINETE TENORIO DA SILVA relata ter sido ameaçada por policiais militares da VTR 2021 no dia 16/09/2018 em sua residência localizada a passagem do Arame n° 80, bairro da Terra Firme.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

Art. 2º - **DESIGNAR** o 3º SGT PM RG 27616 VALÉRIO MARQUES RIBEIRO (20º BPM), como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 014/2020 – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos ao lume no BOPM nº 338/2019, que segue anexo;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR**, Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume no BOPM nº 338/2019, onde o Sr ELIONAY MAX RODRIGUES REIS relata ter sido agredido por policiais militares da VTR 0121 no dia 11/09/2019, por volta de 11h na passagem Rosa lemos entre Passagem São Pedro e Brotinho, bairro do Telégrafo.

Art. 2º - **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 21389 LUIS CARLOS CARVALHO DA SILVA (1º BPM), como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

Belém/PA, 10 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 015/2020 – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos ao lume no BOPM nº342/2019, que segue anexo;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR**, Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume no BOPM nº 342/2019, onde o Sr BRUNO CEZAR DE SOUZA relata que no dia 12/09/2019, por volta de 17h na Av. Duque de Caxias entre Travessa Curuzu e Chaco, teve a quantia de Dez mil Reais subtraída, durante abordagem Policial.

Art. 2º - **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 21387 MÁRIO CÉLIO MARTINS REIS (20º BPM), como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 016/2020 – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos ao lume no BOPM nº446/2019, que segue anexo;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR**, Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume no BOPM nº446/2019, onde a Srª ROBERTA GUERREIRO DOS SANTOS relata que no dia 26/11/2019, por volta de 20h 30m, na TV.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

Padre Eutiquio esquina com a Passagem Ex-Combatentes no Bairro Condor, teria sofrido Abuso de Autoridade por parte de Policiais Militares do 20º BPM durante abordagem.

Art. 2º - **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 17773 MARCELO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA (20º BPM), como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 017/2020 – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos ao lume no BOPM n°486/2019, que segue anexo;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR**, Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume no BOPM n°486/2019, onde o Sr. ADILSON GONÇALVES DA SILVA relata que no dia 27/12/2019, por volta de 16h 30m, na Passagem Gi-paraná n° 117 no Bairro do Guamá, teria sofrido Abuso de Autoridade por parte de Policiais Militares do 20º BPM.

Art. 2º - **DESIGNAR** o 1º SGT PM RG 24501 JOÃO JOSÉ BOTELHO (20º BPM), como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Belém/PA, 10 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **PORTARIA DE REVOGAÇÃO DA SIND N° 130/2019 – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos a lume do Ofício nº 001/2020-SIND do 2º BPM, onde os fatos foram apurados pela Portaria de SIND nº 032/2019 - 2º BPM;

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **REVOGAR** a Portaria de SIND N° 130/2019 – CorCPC I, que teve por objeto apurar o descrito no BOPM N° 386/2019;

Art. 2º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 003/2017-CorCPC**

A Portaria de CD N.º 003/2017 – CorCPC, de 08 de março de 2017 que fora publicada no Aditamento Geral ao BG nº 057, de 23 de março de 2017, tendo sido nomeada a competente comissão processante.

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO: CAP QOPM RG 33519 JEREMIAS MOURA MACIEL, do 2º BPM, como Presidente do Conselho de Disciplina, o 1º TEN QOPM RG 34676 OS-MARLEY FURTADO, do 2º BPM, como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOPM RG 35063 ENÉAS DIAS DE ASSUNÇÃO NETO, do 2º BPM, como Escrivão.

ACUSADO: 3º SGT PM RG 19965 JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, do 2º BPM.

DEFENSOR: DR. JAIME CARNEIRO COSTA - OAB/PA nº 7562

ASSUNTO: Homologação de Conclusão do Conselho de Disciplina.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.10, § 1º c/c art. 11, III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art.26, IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando ainda o contido no Auto de Prisão em Flagrante em desfavor do acusado, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou se o presente Processo Admi-

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

nistrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

### **1) DOS FATOS:**

As razões de fato foram em resumo:

*Ab initio*, o processo foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará do 3º SGT PM RG 19965 JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, do 2º BPM, por ter sido autuado em flagrante em razão de, no dia 15 MAIO 14, por volta de 01h18min, na casa de show R4, localizada na Av. Gentil Bitencourt com Trav. Castelo Branco, abordado, juntamente com o CB PM RG 36350 LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA e o CB PM RG 36685 ELTON SOARES BESSA, o nacional Luiz Claudio Barbosa da Conceição, exigindo deste valor indevido para não o apresentar na Delegacia por tráfico ilícito de entorpecentes, tendo se apropriado da quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais pertencente ao abordado.

Em sede flagrancial fora dada total credibilidade ao depoimento da suposta vítima, que alegou que fora revistado dentro e fora de uma casa de show, não tendo sido encontrado nada com o mesmo. No entanto, a vítima disse que um dos policiais que estava subordinado ao acusado, teria pego de seu bolso a quantia de R\$120,00 (cento e vinte e reais). Posteriormente, o ofendido fora liberado perto do prédio da Corregedoria e diante disso seguiu para a fazer o presente registro, dando ensejo ao Auto de Prisão em Flagrante. Alegou ainda a vítima que teria pegado um tapa do policial BESSA.

O acusado era o comandante da viatura e foi averiguar consumo e venda de droga, tendo entrado na casa do show conforme denúncias, tendo sua guarnição achado uma pequena quantidade de pó branco, que depois soube ser cocaína. Os militares fizeram uma ação controlada, para tentar localizar o traficante das drogas, sendo que no local indicado, não foi encontrado nenhum vendedor, identificado pelo ofendido usuário. Depois disso o ofendido fora liberado.

Citado em 26 de fevereiro de 2018 (fls.57) e interrogado nos termos da lei (fls.91), o acusado declarou que fora abordado por uma GU da Corregedoria e conduzido para esse órgão, sob a alegação de que teria uma denúncia contra sua guarnição. O militar alega que conduziu um cidadão para fora de uma casa de show, e lá fora o SD BESSA fez uma revista minuciosa, vindo a encontrar uma pequena quantidade de pó branco, que depois soube ser cocaína. Depois do insucesso da ação controlada, liberou o ofendido na Trav. 14 de abril com Av. Gentil Bittencourt, sendo lavrado o competente BAPM, registrando a possibilidade de entrega da pequena quantidade de droga na Delegacia de Polícia Civil.

Que foram realizados exame no material apreendido, resultando o Laudo nº41/2014 que deu positivo para a substância encontrada na posse do SD PM ELTON SOARES BESSA (fls.032)

O oficial corregedor ao ser ouvido nestes autos o mesmo declara que não lembra de nada devidos os inúmeros flagrantes que já presidiu. (fls.107).

É o Relatório,

### **2) DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar.

O militar disciplinado assumiu a ocorrência da busca pessoal na pessoa do ofendido e o encontro de pequena substância de droga, sendo que fizeram por contra própria uma ação controlada na viatura, tentando verificar se era o ofendido que estava vendendo ou se haveria outras pessoas envolvidas, em destaque, um fornecedor ou traficante, havendo prova portanto dessa inação.

Por outro flanco, no enfoque da acusação propriamente dita, em seu núcleo específico, restou certo prejuízo, não robustecendo de prova idônea e apta a comprovação, não sobejando sequer certeza advinda do depoimento da vítima e de testemunhas, o que não se vislumbra nos autos:

*APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – CONCUSSÃO (ART. 305 DO CPM) – DELITO FORMAL – EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA – CERTEZA DA AUTORIA E COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA SECUNDÁRIA E DE TESTEMUNHA – CONTINUIDADE DELITIVA COMPROVADA PELO DEPOIMENTO DE DUAS TESTEMUNHAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DA PENA – OBSERVÂNCIA DAS MODULANTES E DA PRISÃO SOBRE A CONTINUIDADE DELITIVA – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E AMPARADA NOS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A MATÉRIA – RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO N. 0011270-11.2011.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 29/05/2014; DJME: 04/06/2014.*

No entanto, resta omissão da parte dos militares, sendo que para o CB Bessa seria de mão própria de repercussão indireta ou complementar na esfera disciplinar militar, pois o primeiro não tomou as devidas providências para a apresentação da droga ou de seu possuidor na Delegacia a tempo, enquanto o acusado, aderiu conscientemente a omissão do primeiro, fazendo, no entanto, o registro de sua inação em BOPM, o que demonstra certa boa-fé do acusado.

### **2.1) DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:**

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. (...)

Por outro lado, no poder penal do Estado, a atividade é jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e tem por objetivo apurar e punir os particulares e agentes públicos que co-

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

mentem infrações penais. As normas penais encontram-se enumeradas na legislação penal e são implementadas exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio do processo penal.

Em virtude das diferenças apontadas, o ato praticado pelo agente que violar, ao mesmo tempo, a legislação administrativa e penal poderá ser punido nas duas esferas, sem que haja o *bis in idem*.

Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade.

Em se tratando do inciso XCVII: “apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular;”, bem como o tipo disciplinar constante do inciso CI: “utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros”, ou ainda o inciso CII: “dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço;”, verifica-se que a base empírica trazida aos autos, se mostra insuficiente para a subsunção de tais transgressões, considerando a hipótese circunstancial de recebimento de valores pecuniários, uma vez que as cédulas apreendidas foram na ordem de R\$ 332,50 (trezentos e trinta e dois e cinquenta centavos) (fls.36), não fazendo prova por si só das alegações do ofendido, colhidas na investigação preliminar, sem ratificação nos presentes autos.(fls.54)

Quanto ao inciso CIV: “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;” verifica-se o prejuízo da dignidade da função, pois não importando a que título, deixou de apresentar o suposto ofendido ao órgão competente de Polícia Judiciária.

*APELAÇÃO. ART. 195 E ART. 301 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). CRIMES DE ABANDONO DE POSTO E DESOBEDIÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ELEMENTO ANÍMICO PLENAMENTE CARACTERIZADO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR.IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE NÃO COMPROVADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. I - Não há que se falar em irrelevância penal da conduta relacionada ao abandono de posto. Trata-se de crime de perigo abstrato e como tal prescinde de prova de lesão ao bem jurídico tutelado, pois o dano é presumido. II - Deve prevalecer o aspecto criminal em detrimento da violação dos dispositivos de cunho administrativo-disciplinar em relação aos mesmos fatos, nos termos do previsto no § 2º do art. 42 do Estatuto dos Militares e do art. 6º do Regulamento Disciplinar da Marinha. III - O ônus da prova de fatos que excluam a culpabilidade incumbe à Defesa. Portanto, não havendo elementos que comprovem que o Apelante teria agido em estado de necessidade, não cabe absolvição. IV - Resta*

## ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020

---

*configurada a presença do elemento anímico doloso do Apelante que, por vontade livre e consciente, desobedece a ordem expressa para que permaneça em seu camarote e sai do Navio após ser rendido no serviço, de modo a ferir frontalmente a autoridade militar representada pelo Oficial de Serviço. V - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, não só pela confissão, como pelas demais provas juntadas aos autos, ausentes excludentes de ilicitude e de culpabilidade, a manutenção da Sentença condenatória é medida que se impõe. VI - Apelação improcedente. Decisão unânime.(STM - APL: 70010416020187000000, Relator: PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Data de Julgamento: 01/10/2019, Data de Publicação: 08/10/2019)*

Em sede de decisão disciplinar, admite-se a reclassificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º do Art.31:

*Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza “leve”, quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial-militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza “grave”, quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração. § 3º A transgressão será considerada de natureza “Média” quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.*

Dessa forma, segue-se o patamar mínimo e máximo constante do Art. 50 do CEDPM, reputando-se a transgressão como média: “A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas: I” (...) b) “de onze dias de detenção até dez dias de prisão para a transgressão média”;

Ocorre que com o advento da Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969, previu o princípio da “VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade” para punições disciplinares.

Nesse sentido, verifica-se que a política legislativa pelo fim das sanções disciplinares restritivas e privativas de liberdade.

Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, uma vez que a Lei Ordinária Estadual de Nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020 que alterou a Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará previu um novo patamar mínimo e máximo de reprimendas em transgressões classificadas como média, considerando a hipótese de aplicação de sanção de suspensão e não de detenção ou prisão, alterando o inciso I do Art.50: “b) de onze dias de suspensão ou detenção até dez dias de prisão para a transgressão média;”

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

O patamar máximo é o de 30 dias de suspensão, conforme a nova redação do CEDPMPA, em seu Art. 40-A.

OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES Ihes são favoráveis, pois o SGT Geraldo tem 30 elogios individuais, medalha de 10 e 20 anos.

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM Ihes são desfavoráveis, pois apesar de ter demonstrado boa-fé ao fazer o registro em BAPM, não cuidou de agir oportunamente e apresentar o ofendido enquanto usuário de droga, mediando o conflito de maneira inadequada, não tomando as medidas cabíveis para a apresentação da droga perante a Polícia Judiciária;

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM Ihes são desfavoráveis, pois sobeja a acusação sobre a omissão, atribuída a outro militar, mas sob o comando do disciplinado, que era o mais antigo da guarnição;

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR Ihes são desfavoráveis, pois o ato omissivo desse disciplinado teve repercussão direta no órgão correicional e poderia ter, abstratamente, dado ensejo a maiores desdobramentos na liberação indevida do ofendido, enquanto usuário e confesso consumidor de drogas.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES:

Com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes.

CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM;

CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuantes do Art.35: I - bom comportamento; II - relevância de serviços prestados;

CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Verifica-se a incidência de algumas agravantes do Art.36: (...)IV - conluio de duas ou mais pessoas; V - a prática de transgressão durante a execução do serviço; (...) VIII - a prática da transgressão com premeditação.

Assim sendo, fixo a reprimenda disciplinar na ordem de 25 dias de suspensão.

Diante do acima exposto,

**RESOLVO:**

1 – **CONCORDAR** a conclusão alcançada pelos membros do presente Conselho de Disciplina, que pugnaram pela capacidade de permanência do referido policial militar em se manter nas fileiras da corporação, pugnando, porém, pela existência do cometimento de Transgressão disciplina policial militar pelo 3º SGT PM RG 19965 JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, do 2º BPM, nos termos dos incisos X e XXIII do art. 17, além dos incisos III e VII do art. 18, bem como o inciso CIV do art. 37, todos da Lei 6833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), acatando em PARTE os itens elencados pela referida portaria, configurando transgressão da disciplina de natureza média, nesse prisma, DECIDO PELA PUNIÇÃO DISCIPLINAR, na ordem de 25 (vinte e cinco) dias de SUSPENSÃO ao sobredito militar, pelas razões acima expostas.

2 – **CIENTIFICAR** o 3º SGT PM RG 19965 JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, do 2º BPM, do 2º BPM, do teor desta Decisão, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Comandante do 2º BPM.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

3 - **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG;

4 - **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do CD de Portaria n° 003/17/CD - CorCPC e arquivar as duas (02) vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC I;

Belém-PA, 09 de março de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA- CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA PADS N° 008/2017 – CorCPC**

PRESIDENTE: 1° SGT PM RG 15237 JOÃO ALEIXO MARTINS, do 1° BPM.

ACUSADO: 3° SGT PM RG 23962 SANDRO LOURENÇO ARAÚJO MESQUITA, do 1° BPM.

DEFENSORES: JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO – OAB/PA 14.426

DOCUMENTO DEFLAGRADOR: Homologação da Sindicância de Portaria n° 015/2014-CorCPC.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n°. 30620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e considerando o contido no documento deflagrador, instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

#### **1. DOS FATOS**

*Ab initio*, o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado fora instaurado para apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do 3° SGT PM RG 20.336 SANDRO LOURENÇO ARAUJO MESQUITA, do 1° BPM, por ter, no dia 05 FEV 14, por volta das 13h00min, na Passagem Belém, n° 07-Conjunto Tapajós, Bairro Tapajós, em companhia dos nacionais conhecidos como AILTON, ANTÔNIO e GORETE, invadido a residência da SRA DIONICE PANTOJA DE BARROS COSTA, retirado seus pertences e jogado na rua, tendo, em seguida, demolido a residência, que tinha dois compartimentos de madeira

O acusado citado em 18 de agosto de 2017 (fls.66) e interrogado nos termos da lei (fls.67) no dia 21 de agosto do mesmo ano. No entanto, cabe destacar que os fatos já foram devidamente apurados em Conselho de Disciplina de Portaria de n°007/2017, com decisão constante do Aditamento ao BG 184 de 03 de outubro de 2019, com um objeto mais amplo, o qual passa-se a descrever a matéria fática que se vincula ao presente fato:

(...) depoimento relevante que serve de base para a acusação é o de SHIRLEY DE PAULA (fls.294) (...) destaca que o primeiro disciplinado invadiu várias casas com sua equipe pelo que tem conhecimento de “maneira indireta”, mas presenciou per si o evento ocorrido na casa de Dionice que fica perto de sua casa, quando o 1° Disciplinado chegou em sua moto e mandava pessoas de confiança derrubar a casa e retirar os pertences da mesma, tendo os vi-

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

zinhos guardado as coisas em suas casas e várias pessoas filmado, ao que o primeiro disciplinado e o Sr. Antônio pegavam as filmagens e apagavam, falando coisas do tipo: “vagabundo não se cria aqui! vagabundo tem que pegar suas coisas e ir embora daqui!”. Que sobre a derrubada do barraco da senhora Dionice, o disciplinado Sandro estava fardado às 08h:00, tendo participado do saque cerca de 8 (oito) pessoas, sabia que Dionice tinha um companheiro, porém não sabe se o mesmo tinha envolvimento com o crime. Que pelo que contabiliza soube de pelo menos de 05 (cinco) eventos em que o disciplinado Sandro teria invadido casas, mas não sabe informar se as pessoas que compraram as casas ainda residem no local (...).

Reconhece que ouviu falar o disciplinado Sandro falou que o companheiro da Sra. Dionice havia roubado uma grade cujo valor era aproximadamente R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e por este motivo estava no local, esclarecendo por fim que Dionice ainda mora no local. Que não pode prestar mais esclarecimentos sobre o fato ocorrido na casa de Dionice, pois a testemunha pegou seus filhos e se retirou do local, mas o disciplinado Sandro ainda passa na sua residência a intimidando com olhares e arma na cintura, nunca tendo o visto em conjunto com o segundo disciplinado em algum ato criminoso.

Enfim inquirindo Dionice (fls. 283) a mesma afirma que não estava no momento, mas sua nora viu o acontecido, nora essa que não foi ouvida nos autos. a testemunha teve conhecimento de que sua casa estava sendo invadida por causa de uma grade que Alexandre (seu companheiro) supostamente teria furtado de um parente do SGT SANDRO e este veio cobrar o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para repor a grade roubada; que o graduado disse que ela não podia mais levantar a sua casa no local pois o terreno não era seu. Destaca ainda que chegou a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) para o primeiro disciplinado em razão do objeto subtraído, porém o mesmo continuou cobrando o restante do valor que não foi mais pago, por orientação do delegado Paulo que tinha tomado conta do caso, uma vez que falou que não tinha mais dinheiro, além do que o Sargento Carlão a defendia do primeiro disciplinado.

Destaca por último que teve um confronto pessoal com o Sgt Sandro no dia em que o declarante disse que não poderia mais levantar a sua casa.

Ouvindo Priscila diante do contraditório do processo disciplinar (fls.277), (...) trazendo a concretude o fato da senhora Dionice, sendo que comprometeu-se em audiência a apresentar um vídeo da atuação dos militares, mas até a conclusão do processo nada fora apresentado, esclarecendo que nunca presenciou per si os disciplinados realizando ato criminoso, isolada ou conjuntamente, já tendo confronto pessoal com o SGT SANDRO (...)

Ouvido o esposo de Priscila, o Sargento Barreiros no Processo Administrativo Disciplinar (fls.280) verifica-se que o mesmo não estava presente no caso Dionice (...)

Diante dos depoimentos e da concretude trazida aos autos, verifica-se que o evento que mais oferece base empírica para aferir a irregularidade nas ações dos disciplinados foi o evento ocorrido na residência da Sra Dionice, onde verifica-se que subsiste na área originariamente de invasão duas regras: i) terreno deve ser utilizado para fins de moradia e não para especulação imobiliária ou revenda; ii) que os ocupantes dos terrenos não pratiquem atos ilícitos dentro da própria área.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Os diálogos trazidos aos autos, tanto por Dionice, quanto por Shirley de Paula dão base para essa lógica, principalmente se confrontados pelas demais testemunhas trazidas aos autos, não sobejando prova de coordenação ou domínio do fato atribuído ao primeiro disciplinado, muito menos ao segundo, embora subsista o entendimento de que a demolição e saque de pertences seja um tipo de autotutela nos dias atuais, o fato de as prováveis vítimas inquiridas ou não tenham defendido seu direito de posse, quando usado de maneira legítima e para fins legais, trataram com o disciplinado ou com quem que seja em pé de igualdade, em autocomposição. Diante dos fatos que compuseram a tese acusatória e a ausência de apresentação de prova idônea sobre a participação direta do primeiro disciplinado em algum evento de desocupação forçada ou venda de algum imóvel, o Conselho concluiu pela ausência de provas robustas sobre os fatos noticiados pela senhora Priscila Rodrigues Piedade.

Era o que constava na parte expositiva,

REAFIRMOU O ACUSADO nos presentes autos que quando chegou na frente da casa da suposta vítima o evento de destruição e saque de objetos já havia ocorrido e que na delegacia houve um acordo verbal, onde a suposta vítima comprometeu-se a pagar mensalmente a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que um mês depois parou de pagar. As pessoas que saquearam bens na casa da Sra Dionice se diziam lesadas também por seu companheiro.

DONA DIONICE depôs no sentido de atribuir ao acusado a depredação de sua casa, mas não estava presente, tendo ouvido isso de seu filho, sem mencionar o seu nome (fls.72) dizendo que na verdade pagou a primeira parcela e depois não mais pagou.

DONA SHIRLEY depôs no sentido de atribuir ao acusado a ordem para a depredação, mas alegou que as pessoas que realizaram tais fatos imediatamente, eram desconhecidas e que não moravam no conjunto (fls.75), dizendo que o acusado, Ailton e Antônio não deixavam filmar.

Sr. EDILSON depôs no sentido de demonstrar a impossibilidade dos fatos serem atribuídos ao acusado, uma vez que, presenciou o companheiro de DIONICE furtar a grade da casa do irmão do acusado e quando Sílvio (o irmão do acusado) chegou no local a casa já estava demolida, não tendo visto o acusado no local (fls.78).

Sr. SÍLVIO depôs no sentido de demonstrar a impossibilidade dos fatos serem atribuídos ao acusado, uma vez que, depois de saber do furto de sua casa e informar a seu irmão, soube às 14h que estava tendo uma confusão, seguindo para ver o que se tratava, tendo visto a depredação e saque de bens na casa de da Dona Dionice, tendo tomado ciência que seu companheiro cometia outros crimes, além do furto em sua casa, sendo que aquela alegou que nada tinha a ver com o fato de seu companheiro, mas comprometeu-se a indenizar a grade, na delegacia. (fls.80-81)

Sr. AILTON também depôs alegando que teve conhecimento da demolição por volta das 15h, sabendo que o ato de demolição e saque de bens deu-se em razão de os moradores não mais tolerarem os furtos do companheiro de Dionice (fls.82), o que contrasta com o depoimento de Shirley que alega ter visto o acusado e Ailton no local.

É o Relatório,

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

## ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020

---

Pela hipótese acusatória, seria o caso de um crime multitudinário, nesses crimes de multidão, que geralmente são objeto de aplicação, no processo penal, de conexão intersubjetiva por simultaneidade (artigo 76, I, CPP), pode incidir o que chamamos de autoria colateral, quando ocorrem infrações, praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, "sem que as pessoas envolvidas estejam" previamente acordadas. Ao contrário, haverá conexão intersubjetiva concursal, "quando essas várias pessoas estiverem previamente acordadas".

Ensina Nelson Hungria Hoffbauer<sup>1</sup> que a autoria colateral se dá quando inexistente o chamado vínculo psicológico que une as atividades em concurso, se falta a consciência de cooperar na ação comum. Assim se não houver o acordo de vontades, seja tácito ou expresso, que dá o índice da comum resolução para o fato, não haverá coautoria, mas, sim, autoria colateral. Várias pessoas sem o conhecimento da atividade de depredação da outra cometem um crime de dano, em autoria colateral. Cada pessoa que cometeu o crime, nessas hipóteses, deve responder pelo crime de forma individual, a teor do artigo 29 do Código Penal.

No entanto, se houver domínio final do fato, mesmo com coautoria sucessiva, que se dá até a consumação, ou para alguns, exaurimento, quando o agente "vem a aderir "à empresa delituosa, estamos diante de coautoria, em havendo a realização conjunta do fato.

Afastada a hipótese de associação criminosa (quadrilha ou bando) é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como se vê, nas hipóteses de linchamento, saques, depredações, etc. Responderão todos os agentes do homicídio, roubo, dano, nesses exemplos, mas terão as "penas" atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto se não o provocaram (artigo 65, III, "e").<sup>2</sup>

Nos presentes autos, não se vislumbra prova harmônica, coerente e convincente, de que o acusado tenha realizado tal conduta em multidão por domínio do fato, restando a autoria colateral dos envolvidos ou aderência subjetiva ao crime, restando insuficiente as provas para uma condenação disciplinar do acusado.

Diante do acima exposto,

### RESOLVO:

1 – **CONCORDAR** a conclusão alcançada pelo Presidente do PADS pela insuficiência de provas do cometimento de Transgressão disciplina policial militar pelo 3º SGT PM RG 23.962 SANDRO LOURENÇO ARAÚJO MESQUITA, do 24º BPM e absolvê-lo nos termos da legislação em vigor, em razão da prevenção e da coisa julgada administrativa, pelo critério temporal e hierárquico.

2 - **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG;

3 - **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 008/17/PADS – CorCPC1 e arquivar as duas (02) vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC 1;

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

---

<sup>1</sup> HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, Rio de Janeiro, 1958, volume I, título I.

<sup>2</sup> Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/25060/o-problema-dos-crimes-praticados-por-multidoes>>, acesso em 10 de março de 2020.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Belém-PA, 10 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES - TEN CEL QOPM  
RG 24959 – PRESIDENTE DA CORCPC1

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA PADS N° 022/2017 – CorCPC**

ACUSADO: 3° SGT PM RG 19478 JOSÉ CLAUDIO BRANDÃO SOUZA, do 1° BPM  
PRESIDENTE DO PADS: 2° SGT PM RG 17.295 DAILTON TEIXEIRA DOS SANTOS, do 1° BPM  
DOCUMENTO DEFLAGRADOR: OF N°177/2015-DCRIF/CGPC.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n°. 30620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e considerando o documento deflagrador, instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

#### **1. DOS FATOS**

*Ab initio*, o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado fora instaurado para Apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do 3° SGT PM RG 19478 JOSÉ CLAUDIO BRANDÃO SOUZA, do 1° BPM, por ter, em tese, no dia 25 SET 2014, por volta de 17h00min, quando da apresentação de um motorista de ônibus na Seccional Urbana de São Braz, desacatado e desrespeitado o Delegado de Polícia Clayton dos Santos Chaves e sua equipe, constrangendo-os, não tendo, ainda, permitido que o motorista do ônibus se identificasse, afirmando que estava sob sua custódia.

A citação do acusado restou prejudicada (fls.12), em razão de o mesmo se encontrar a época da apuração estar afastado de suas atividades laborais conforme declaração firmada pela Unidade de Perícias Médicas (fls. 15)

Por outro flanco, o suposto ofendido também não compareceu, mesmo requerido por três vezes para prestar suas declarações, o andamento do processo foi prejudicado.

Diante dos fatos, o Presidente do PADS pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas.

É o Relatório,

#### **2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar.

Verifica-se no presente caso, que o acusado, estando de serviço, levou um motorista para ser apresentado a autoridade de polícia judiciária por crime de desacato, sem levar a tona, os meandros da ocorrência, pois dentre outros argumentos da autoridade policial, era o fato de que o militar não tinha trazido testemunhas alheias aos quadros da própria polícia, e que devido a isso, não seria aceito, o TCO pela Justiça.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

Que o militar, pelas palavras do Delegado de Polícia Civil, diante disso, questionou sua argumentação, pois o militar teria questionado o ânimo do policial civil em não proceder o registro, tendo, e tese ofendido àquela autoridade.

O fato em questão deu-se em fevereiro de 2015, sendo que a tipificação do crime de desacato, já fora questionada nos tribunais, alternando divergências sobre o controle de convencionalidade e supralegalidade, considerando o *status* do PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA:

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DESACATO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA TÍPICA EM TESE - DECISÃO REFORMADA. Se, em tese, o crime de desacato não contraria o direito fundamental e inalienável das pessoas à liberdade de expressão, impossível a absolvição sumária diante do reconhecimento da inconvenção e inconstitucionalidade do delito. (TJ-MG - APR: 10687170026342001 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 03/03/2020)*

*HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E DOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSJCR). DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). ATOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. TESTE TRIPARTITE. VETORES DE HERMENÊUTICA DOS DIREITOS TUTELADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2. DO PSJCR. SOBERANIA DO ESTADO. TEORIA DA MARGEM DE APRECIACÃO NACIONAL (MARGIN OF APPRECIATION). INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE ENTALHADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO TÃO LOGO QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de São José da Costa Rica, sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/1992, passando, desde então, a figurar com observância obrigatória e integral do Estado. 2. Quanto à natureza jurídica das regras decorrentes de tratados de direitos humanos, firmou-se o entendimento de que, ao serem incorporadas antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, portanto, sem a observância do rito estabelecido pelo art. 5º, § 3º, da CRFB, exprimem status de norma supralegal, o que, a rigor, produz*

*efeito paralisante sobre as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, à exceção da Magna Carta. Precedentes. 3. De acordo com o art. 41 do Pacto de São José da Costa Rica, as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não ostentam caráter decisório, mas tão somente instrutório ou cooperativo. Desta feita, depreende-se que a CIDH não possui função jurisdicional. 4. A Corte Internacional de Direitos Humanos (IDH), por sua vez, é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possuindo atribuição jurisdicional e consultiva, de acordo com o art. 2º do seu respectivo Estatuto. 5. As deliberações internacionais de direitos humanos decorrentes dos processos de responsabilidade internacional do Estado podem resultar em: recomendação; decisões quase judiciais e decisão judicial. A primeira revela-se ausente de qualquer caráter vinculante, ostentando mero caráter "moral", podendo resultar dos mais diversos órgãos internacionais. Os demais institutos, porém, situam-se no âmbito do controle, propriamente dito, da observância dos direitos humanos. 6. Com efeito, as recomendações expedidas pela CIDH não possuem força vinculante, mas tão somente "poder de embaraço" ou "mobilização da vergonha". 7. Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já tenha se pronunciado sobre o tema "leis de desacato", não há precedente da Corte relacionada ao crime de desacato atrelado ao Brasil. 8. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou acerca da liberdade de expressão, rechaçando tratar-se de direito absoluto, como demonstrado no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. 9. Teste tripartite. Exige-se o preenchimento cumulativo de específicas condições emanadas do art. 13.2. da CADH, para que se admita eventual restrição do direito à liberdade de expressão. Em se tratando de limitação oriunda da norma penal, soma-se a este rol a estrita observância do princípio da legalidade. 10. Os vetores de hermenêutica dos Direitos tutelados na CADH encontram assento no art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, ao passo que o alcance das restrições se situa no dispositivo subsequente. Sob o prisma de ambos instrumentos de interpretação, não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal. 11. Norma que incorpora o preenchimento de todos os requisitos exigidos para que se admita a restrição ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que, além ser objeto de previsão legal com aceção precisa e clara, revela-se essencial, proporcional e idônea a resguardar a moral pública e, por conseguinte, a própria ordem pública. 12. A CIDH e a Corte Interamericana têm perfilhado o entendimento de que o exercício dos direitos humanos deve ser feito em respeito aos demais direitos, de modo que, no processo de harmonização, o Estado desempenha um papel crucial mediante o estabelecimento das responsabilidades ulteriores necessárias para alcançar*

*tal equilíbrio exercendo o juízo de entre a liberdade de expressão manifestada e o direito eventualmente em conflito. 13. Controle de convencionalidade, que, na espécie, revela-se difuso, tendo por finalidade, de acordo com a doutrina, "compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional." 14. Para que a produção normativa doméstica possa ter validade e, por conseguinte, eficácia, exige-se uma dupla compatibilidade vertical material. 15. Ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgado no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania que é inerente ao Estado. Aplicação da Teoria da Margem de Apreciação Nacional (margin of appreciation). 16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena. 17. O processo de circunscrição evolutiva da norma penal teve por fim seu efetivo e concreto ajuste à proteção da condição de funcionário público e, por via reflexa, em seu maior espectro, a honra lato sensu da Administração Pública. 18. Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em sua plenitude, a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal. 19. Voltando-se às nuances que deram ensejo à impetração, deve ser mantido o acórdão vergastado em sua integralidade, visto que inaplicável o princípio da consunção tão logo quando do recebimento da denúncia, considerando que os delitos apontados foram, primo ictu oculi, violadores de tipos penais distintos e originários de condutas autônomas. 20. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 379269 MS 2016/0303542-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/05/2017, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)*

De qualquer modo, não houve desobediência da parte do militar, e sim um “desacato” configurado na insistência do mesmo perante a Polícia Judiciária para que fossem tomadas as providências contra suposto nacional que lhe teria destrutado.

Diante disso, o Delegado de Polícia Civil requereu providências ao seu diretor, não emergindo, nem o seu próprio depoimento, pois o mesmo não compareceu e nem eventuais testemunhas, uma vez que nenhuma delas foram indicadas ou referidas. O comportamento do militar indigitado, não pode ser visto como desacato ou desobediência, pois resta ausente a base empírica:

*EMENTA - RECURSO CRIMINAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO PARQUET. CONDENAÇÃO.*

## ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020

---

*POSSIBILIDADE. BOCA DE URNA. DESOBEDIÊNCIA. DESACATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. O pedido de absolvição formulado pelo órgão ministerial nas alegações finais não vincula o órgão julgador. Inteligência do artigo 385 do CPP. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal. 2. Para que se possa falar no crime de boca de urna é preciso "prova segura de que o réu abordou pessoas no dia das eleições para distribuir propaganda eleitoral ou mesmo para admoestá-las quanto ao exercício de seu direito de voto" (RC nº 6428, rel. Ivo Faccenda, DJE 20/08/2015, unânime), não sendo suficiente a mera menção ao candidato de preferência. 3. Se o réu diz que não vai obedecer a ordem do agente público mas acaba obedecendo, ainda que a contragosto, não pode ser punido por desobediência, face ao instituto da desistência voluntária. Não há tipificação incriminadora para a conduta de dizer que não obedecerá, único ato executório remanescente. 4. Não configura desacato a retorsão imediata e pessoal contra ordem ilegal proferida por agente público, ainda que eivada de grosseria ou falta de educação, desde que não dirigida ao prestígio da função pública. Precedentes. (TRE-PR - RC: 9713 ASTORGA - PR, Relator: JEAN CARLO LEECK, Data de Julgamento: 21/10/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/10/2019)*

Assim sendo, não vislumbra-se o mínimo acervo probatório para editar um decreto condenatório contra o acusado.

Diante do acima exposto,

### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** com a solução a que chegou o Encarregado e Absolver o acusado 3º SGT PM RG 19478 JOSÉ CLAUDIO BRANDÃO SOUZA, a época do 1º BPM, por insuficiência de provas.

2 – **SOLICITAR** à AJG a publicação da presente Decisão em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPC1;

3 – **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. Providencie a CorCPC1;

4 – **ARQUIVAR** a 1ª via dos autos no Cartório da CorGERAL. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 11 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES - TEN CEL QOPM

RG 24959 – PRESIDENTE DA CORCPC1

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA PADS N° 009/2018 – CorCPC1**

PRESIDENTE: SUB TEN PM RG 18.133 MARCO ANTÔNIO DANTAS MOTA, do 1º BPM.

ACUSADO: 3º SGT PM RG 24352 EDILSON LUIS SANTANA MONTEIRO, do 1º BPM.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

DEFENSORES: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - OAB 7.613

DOCUMENTO DEFLAGRADOR: OF. Nº 622/17-SEC.2ª VIJ.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e considerando o contido no documento deflagrador, instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

### **1. DOS FATOS**

*Ab initio*, o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado fora instaurado para Apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do 3º SGT PM RG 24352 EDILSON LUIS SANTANA MONTEIRO, do 1º BPM, por ter faltado audiências sem justificativa da 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém nos dias 03/04/2017, 05/06/2017 e 07/08/2017.

O acusado citado em quinze de janeiro de 2019 (fls.13) e interrogado nos termos da lei (fls.15) no dia 15 de janeiro do mesmo ano declarou que não pode dizer com exatidão, mas que deixou de comparecer a uma audiência, a qual não recorda a data, contudo recorda sobre a ocorrência, na qual foram presos dois menores, os quais assaltaram uma senhora, tendo o declarante sido informado posteriormente pelo P1 do 1º Batalhão que já estava marcada a segunda audiência, não sabendo informar o porquê de ter sido comunicado sua ausência, uma vez que compareceu. Declarou ainda que recebeu os Ofícios para comparecer às audiências nos dias 03/04/2017, 05/06/2017 e 07/08/2017 e que não lembra qual foi, mas compareceu a somente uma delas e não recordava o motivo pelo qual não teria ido nas três.

Diante do exposto nas fls. 29, o acusado não apresentou documentos comprobatórios que justificasse o não comparecimento nas audiências marcadas para as datas 03/04/2017, 05/09/2017 e 07/08/2017, tendo apresentado somente o recibo no ofício datado 29/08/2017, data redesignada a audiência (fls. 06), subsistindo a presunção de veracidade do documento expedido por aquele órgão.

Diante dos fatos, o Presidente do PADS pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas.

É o Relatório,

### **2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Pela hipótese acusatória, estaria o militar incurso nos incisos X, XIV, XVI, XVII e XXV do art. 17, além dos incisos VII, IX, X, XI, XII, XVII, XXXV e XXXVI do art. 18, bem como os incisos XX, XXIV, L e § 1º do art. 37, todos da Lei 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), o que configura, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, podendo ser sancionado com até 30 (trinta) dias de PRISÃO.

Primariamente, importa fazer uma adequação dos fatos ao direito, analisando, como preceito primário do tipo disciplinar os dispositivos constantes do Art.37 do CEDPMPA.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Quanto ao inciso XX: “não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida”, verifica-se que o fato amolda-se perfeitamente ao referido inciso, pois o militar não se incumbiu de fazer prova em contrário.

Em relação ao inciso XXIV, “deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições”, verifica-se um tipo aberto, mas bem complementado pelo inciso L: “faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado;”, ou ainda ao inciso LXXXI, “deixar de atender citação, notificação ou intimação administrativas ou judiciais”, seria o tipo fechado que melhor descreveria a conduta do militar, pois não prevê qualquer elemento normativo ou subjetivo capaz de elidir a que o fato em questão se amolde ao tipo disciplinar.

Assim sendo, em havendo ou não responsabilidade criminal no presente caso, posto que envolve ausência em audiência, não se pode presumir, em concreto, que o militar teve consciência das consequências de sua falta para o processo em específico, face as inúmeras chamadas que a vida policial o incumbem.

Em sede de decisão disciplinar, admite-se a reclassificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º do Art.31, diante da influência do princípio da independência das esferas, que decorre do princípio constitucional da tripartição dos poderes, julgando os efeitos disciplinares que a conduta do policial militar reclama, em patamares de proporcionalidade:

*Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza “leve”, quando constituírem atos que por suas conseqüências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial-militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza “grave”, quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração. § 3º A transgressão será considerada de natureza “Média” quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.*

Dessa forma, segue-se o patamar mínimo e máximo, constante do Art. 50 do CEDPM, reputando-se a transgressão como média: “A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas: I” (...) b) “de onze dias de detenção até dez dias de prisão para a transgressão média”;

Ocorre que o advento da Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969, previu o princípio da “VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade” para punições disciplinares. Nesse sentido, verifica-se a política legislativa pelo fim das sanções disciplinares restritivas e privativas de liberdade.

## ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020

---

Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, uma vez que a Lei Ordinária Estadual de N° 8.973, de 13 de janeiro de 2020 que alterou a Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará previu um novo patamar mínimo e máximo de reprimendas em transgressões classificadas como média, considerando a hipótese de aplicação de sanção de suspensão e não de detenção ou prisão, alterando o inciso I do Art.50: “b) de onze dias de suspensão ou detenção até dez dias de prisão para a transgressão média;”

Portanto, o patamar máximo é o de 30 dias de suspensão, conforme a nova redação do CEDPMPA, em seu Art. 40-A.

### 3. DA DOSIMETRIA

1. ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR Ihes são favoráveis, o disciplinado se encontra no comportamento "excepcional", tendo 02 (duas) medalhas de dez anos e de vinte anos de bons serviços prestados em prontuário funcional;

2. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO são neutras, uma vez que o militar demonstrou desatenção, não vindo aos autos nenhum elemento que demonstre um animo mais gravoso em sua conduta;

3. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM Ihes são favoráveis, posto que restou demonstrado que o militar teve acesso ao documento de sua apresentação em todos os casos, por sua própria confissão, não fazendo prova a Administração militar de sua efetiva produção dos ofícios de apresentação;

4. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR Ihes são favoráveis, pois as consequências processuais e judiciais, não lhe podem ser atribuídas, uma vez que em sede de apresentação, não se faz registro ou narrativa do caso e seus envolvidos.

5. ATENUANTE do Art. 35, incisos I<sup>3</sup> e II<sup>4</sup>, sem AGRAVANTES do art. 36, não tendo, por ora, apresentado nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, sob a égide do princípio da verdade material, que torna admissível a juntada de provas idôneas, mesmo em sede recursal;

### 4. DA EXTINÇÃO DAS MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

A extinção das medidas privativas e restritivas de liberdade decretada em sede de processos administrativos disciplinares militares instaurados pela PMPA é um tema tratado por Lei Federal, a Lei 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou parcialmente o Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969, conforme o texto legislativo constante do Art.2º que rege a influência do máximo princípio: (...) “VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade”, com as ressalvas temporais do Art. 3º: “Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei”. Nesse sentido, sob a influência do supracitado princípio, apesar de escassa, já tem-se decisões jurisdicionais:

*(...) 2. Pois bem, inicialmente, pontua-se que, conforme jurisprudência consolidada do STF, a imposição de punição*

---

3 I - bom comportamento;

4 II - relevância de serviços prestados;

*constitutiva de liberdade em procedimento administrativo militar pode ser analisada em pedido de habeas corpus, para verificação da legalidade da medida, sendo vedada apenas a apreciação do mérito da decisão punitiva (art. 142 CRFB). Com a publicação da Lei 13.967/2019, a possibilidade de prisão por infração disciplinar militar foi extinta do ordenamento jurídico pátrio. Assim, tonaram-se ilegais as prisões de militares em decorrência de decisões administrativas. É o caso dos presentes autos, em que o Paciente encontra-se recluso por força de decisão administrativa proferida pelo Comandante da PMPR. Mesmo que o art. 3º da nova Lei preconize que os “Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei”, a necessidade de edição de leis e atos normativos complementares não pode ser oposta aos que se encontram reclusos por força de medida extirpada do ordenamento jurídico. Eventual condição de eficácia da Lei válida e vigente não obsta a imediata colocação em liberdade daqueles que estão submetidos à medida hoje considerada ilegal. (PROCESSO: 0000020-33.2020.8.16.0013)*

O princípio da vedação de medida privativa e restritiva de liberdade, já inspirou outros ordenamentos pátrios como o Código Penal através da Lei nº9.714 de 25 de novembro de 1998, que inseriu dispositivos no estatuto penal de índole material, criando a possibilidade de substituição de privativa de liberdade por restritiva de direitos:

*Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...)c§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.*

Esse dispositivo passou a ser autoaplicável, ou ainda, com aplicação retroativa, que na ordem dos bens jurídicos atingidos se mostrou muito mais favorável aos acusados e até mesmo sentenciados:

## ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020

---

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 9.714/98 - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEX MITIOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ADOÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS - PRESSUPOSTOS - ART. 44, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.714/98 E CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS - DIRETRIZES DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA - IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1 - A Lei n.º 9714/98 veio ampliar o alcance das penas restritivas de direito e/ou multa para os crimes dolosos cuja pena aplicada não seja superior a quatro anos. 2 - Aos fatos anteriores aplica-se a lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. 3 - Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lex mitior. Súmula n.º 611 do Superior Tribunal Federal. 4 - Atendidos os requisitos da quantificação da pena imposta e inoocorrência de reincidência, bem como sendo favoráveis as circunstâncias subjetivas previstas do art. 59 Código Penal, faz jus o apenado à conversão da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e/ou multa, em face da Lei n.º 9.714/98. 5 - Substituição operada também à luz do exame das diretrizes da proporcionalidade entre a responsabilidade penal e a medida repressiva nas vertentes da necessidade, adequação, racionalidade e atendimento das garantias constitucionais. 6 - Agravo improvido, para que seja mantida a decisão emanada do Juízo das Execuções Penais. (TRF-3 - AGEPN: 51574 SP 2000.03.00.051574-5, Relator: JUIZA SYLVIA STEINER, Data de Julgamento: 15/05/2001, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU DATA:22/08/2001 PÁGINA: 335)

A lógica da substituição fora aplicada até mesmo em leis específicas que vedavam, ainda que indiretamente, tal substituição:

“HABEAS CORPUS: CONSTITUCIONAL E PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos, nos crimes de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, o HC n. 93.857, Cezar Peluso, DJ de 16.10.09 e o HC n. 99.888, de que fui relator, DJ de 12.12.10. Ordem concedida.”(HC 102.678/MG, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

Assim sendo, verifica-se que a novel legislação federal informa expressamente outros princípios como o da “razoabilidade e proporcionalidade”, não querendo obviamente, instalar a impunidade ou a indisciplina dentro de um intervalo temporal, devendo-se verificar

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

na lei castrense estadual, algum dispositivo que possa dialogar com a legislação federal com o fim de possibilitar a proporcionalidade e a equivalência da reprimenda, sem contudo levar o militar ao enclausuramento.

Pela nova lei disciplinar, a falta de alojamento e alimentação adequados, por si só, já desnaturariam o caráter constritivo da prisão, não privando o disciplinado de sua liberdade.

*“Art. 61. A autoridade competente converterá a sanção de prisão ou detenção disciplinar em suspensão, na mesma ordem de dias da pena restritiva de liberdade, quando a Organização Policial Militar (OPM) não dispuser de alojamento ou alimentação adequados para seu cumprimento. Parágrafo único. A classificação do comportamento do policial-militar será feita com base na sanção originária.”*

Diante disso, impõe-se a Administração Pública Militar uma análise sistemática de sua legislação, parcialmente revogada pela Lei 13.967, de 26 de dezembro de 2019, para aplicar a reprimenda disciplinar dentro de um critério de razoabilidade, máxime, para evitar a impunidade e a desproporcionalidade, **FIXANDO-SE** a punição em 11 dias de suspensão.

Diante do acima exposto,

### **RESOLVO:**

1 – **CONCORDAR** a conclusão alcançada pelo Presidente do PADS pela existência do cometimento de Transgressão disciplina policial militar pelo 3º SGT PM RG 24352 EDILSON LUIS SANTANA MONTEIRO, do 1º BPM, nos termos dos incisos X, XIV, XVI, XVII e XXV do art. 17, além dos incisos VII, IX, X, XI, XII, XVII, XXXV e XXXVI do art. 18, bem como os incisos XX, XXIV, L e LXXXI do art. 37, todos da Lei 6.833/2006 (Código de Ética da PMPA), configurando transgressão da disciplina de natureza MÉDIA, nesse prisma, **DECIDO PELA PUNIÇÃO DISCIPLINAR**, na ordem de 11 (onze) dias de **SUSPENSÃO** do militar sobretudo, pelas razões acima expostas.

2 – **CIENTIFICAR** o 3º SGT PM RG 24352 EDILSON LUIS SANTANA MONTEIRO, do 1º BPM, do teor desta Decisão, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Comandante do 1º BPM.

3 - **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG;

4 - **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 009/18/PADS – CorCPC1 e arquivar as duas (02) vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC 1;

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES - TEN CEL QOPM  
RG 24959 – PRESIDENTE DA CORCPC1

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA PADS N° 016/2019 – CorCPC1**

PRESIDENTE: SUB TEN PM RG 20006 MARIO GOMES FERREIRA, do 20° BPM.

ACUSADOS: 1° SGT PM RG 33977 JANDER PEREIRA XAVIER; 3° SGT PM RG 22303 EDNARDO DANTAS GOMES; 2° SGT PM RG 22558 ANTONIO JOSÉ SALES NICOLAU; CB PM RG 33229 AUGUSTO FERREIRA DINIZ; CB PM RG 36751 ANDERSON SERGIO MIRANDA DE MIRANDA.

DEFENSORES: IASIM KYMBERLI SOUSA DE MIRA – OAB/PA 27.817 E THAIS F. GUERREIRO DOS REIS – OAB/PA 23.337 (CB DINIZ); PAULO RONALDO ALBUQUERQUE – OAB/PA 7.605 (DEMAIS ACUSADOS).

DOCUMENTO DEFLAGRADOR: SOLUÇÃO DE IPM N° 153/2017-CorCPC.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n°. 30620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e considerando o contido no documento deflagrador, instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

#### **1. DOS FATOS**

*Ab initio*, o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado fora instaurado para Apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina Policial Militar por parte dos militares 2° SGT PM RG 33977 JANDER PEREIRA XAVIER, 3° SGT PM RG 22303 EDNARDO DANTAS GOMES, 2° SGT PM RG 22558 ANTONIO JOSÉ SALES NICOLAU, CB PM RG 33229 AUGUSTO FERREIRA DINIZ e CB PM RG 36751 ANDERSON SERGIO MIRANDA DE MIRANDA, que compunham as guarnições das VTRs 2002 e 2032 do 20° BPM, por ter no dia 17 NOV 2017, por volta de 4h41min e 4h57min terem trabalhado mal nas esferas de suas atribuições, deixando de fiscalizar o horário de funcionamento de bares e similares, fato apurado em fase de Inquérito Policial Militar.

O primeiro acusado Citado em 05 de novembro de 2019 (fls.83) e interrogado nos termos da lei (fls.86) no dia 07 de novembro do mesmo ano, declarou que no dia do fato, estava de serviço na VTR 2032 como comandante da guarnição de serviço e que durante as rondas, na rua Timbiras, o CB MIRANDA visualizou um cidadão na porta de um estabelecimento comercial “BAR MISTURAMA”, em atitude suspeita, fato que teria se confirmado com a aproximação da viatura, onde o cidadão tentou adentrar o bar que ainda estava com a porta lateral aberta, momento em que o CB MIRANDA desembarcou rapidamente da VTR seguindo o cidadão. Que ao adentrar ao bar percebeu que o mesmo estava funcionando de forma clandestina, haja vista que foi verificado no alvará de funcionamento que já havia extrapolado o horário. Que diante do exposto as pessoas que ali estavam foram retiradas e a proprietária do estabelecimento devidamente orientada sobre o horário de funcionamento, afirmando ainda que suas condutas podem ser confirmadas através de filmagens disponibilizadas nos autos.

O quarto acusado Citado em 05 de novembro de 2019 (fls.84) e interrogado nos termos da lei (fls.89) no dia 07 de novembro do mesmo ano declarou que no dia do fato, estava

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

de serviço na VTR 2032, exercendo a função de motorista, e durante a ronda, o CB MIRANDA visualizou um cidadão na porta de um estabelecimento comercial “BAR MISTURAMA”, em atitude suspeita, fato que teria se confirmado com a aproximação da viatura, onde o cidadão tentou adentrar o bar que ainda estava com a porta lateral aberta, momento em que o CB MIRANDA desembarcou rapidamente da VTR seguindo o cidadão. Que ao adentrar ao bar percebeu que o mesmo estava funcionando de forma clandestina, haja vista que foi verificado no alvará de funcionamento que já havia extrapolado o horário. Que diante do exposto as pessoas que ali estavam foram retiradas e a proprietária do estabelecimento devidamente orientada sobre o horário de funcionamento.

O quinto acusado Citado em 05 de novembro de 2019 (fls.85) e interrogado nos termos da lei (fls.92) no dia 07 de novembro do mesmo ano declarou que no dia do fato, estava de serviço na área do 20º BPM, na função de patrulheiro, juntamente com o SGT XAVIER e CB DINIZ, quando observou durante a ronda nas proximidades do bar MISTURAMA, um elemento na porta do estabelecimento e que esse elemento tentou adentrar ao bar quando a viatura se aproximou, fato que chamou atenção e por este motivo desembarcou rapidamente da VTR e adentrou o recinto e foi observado que o bar estava funcionando clandestinamente pois já tinham extrapolado o horário permitido para o funcionamento. Acrescenta que a proprietária se valeu de seu estabelecimento ser isolado e continuou a funcionar, pois o som era inaudível fora do estabelecimento e continuou o funcionamento após o horário permitido.

O segundo acusado Citado em 14/11/2019 (fls.105) e interrogado nos termos da lei (fls.106) no dia 18 de novembro do mesmo ano declarou que no dia do fato, estava de serviço na área do 20º BPM, na VTR 2006, acompanhado pelo SGT J. SALES, o qual exercia a função de motorista. Ao realizar ronda próximo ao estabelecimento MISTURAMA, avistou uma movimentação em frente ao mesmo sob a alegação de que havia uma pessoa na lateral do bar. Logo em seguida a proprietária foi questionada sobre o funcionamento do estabelecimento, alegando que o mesmo já havia fechado, mas que alguns clientes ainda estavam efetuando pagamento. E a mesma foi devidamente orientada a finalizar toda e qualquer atividade devido ao horário.

O terceiro acusado Citado em 14 de novembro de 2019 (fls.104) e interrogado nos termos da lei (fls.108) no dia 18 de novembro do mesmo ano declarou que no dia do fato, estava de serviço na VTR 2006 na função de comandante da GU. Ao realizar ronda na pass. Nazaré, a fim de averiguar um possível funcionamento de um bar. Tendo a viatura se deslocado até o lado externo do mesmo e solicitado a presença da proprietária, de maneira convergente ao que declarou o SGT E DANTAS (segundo acusado).

Diante dos fatos, o Presidente do PADS pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas.

É o Relatório,

### **2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

Pela hipótese acusatória, estaria o militar incurso nos incisos XX, XXIV, XXVI, LVIII do Art. 37 e § 1º do mesmo artigo, ao infringir, os valores policiais militares dos incisos IV, X, XX, XXI, XXIII, XXV e § 1º, § 3º, § 4º do Art. 17 e os incisos XXIII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI do Art. 18. Constituinto-se, em tese, nos termos dos incisos I, IV, VI do § 2º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de serem punidos com até “30 (trinta) DIAS DE PRISÃO”. Tudo da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

Primariamente, importa fazer uma adequação dos fatos ao direito, analisando, como preceito primário do tipo disciplinar os dispositivos constantes do Art.37 do CEDPMPA. Quanto aos incisos XX - não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida; XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições; XXVI - deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento; LVIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão;

O concurso de transgressões trazidas no instrumento de instauração, demonstram desobediência a ordens ou normas preestabelecidas, que embora inferentes, não foram devidamente complementadas por uma ordem específica ou norma legal de polícia administrativa. As filmagens constantes dos autos, todavia, demonstram, por algum motivo, um grau de tolerâncias das duas guarnições envolvidas com a conduta da proprietária do bar que, premeditadamente, avisou no *facebook*, que seu bar funcionaria até as 5h da manhã (fls.21 e 22).

Além disso, a competência da PMPA traz consigo uma competência ampla de proteção e preservação da ordem pública, reforçada na Lei Complementar Estadual nº 053/06 - Lei de Organização Básica da PMPA - LOBPMPA, trazendo em seu Art. 1º o seguinte:

*Art. 1º A Polícia Militar do Pará - PMPA é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, subordinada ao Governador do Estado, cabendo-lhe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. atividade-fim da Corporação, para a incolumidade das pessoas e do patrimônio. (grifei)*

Merece nota que as consequências resultantes da ação ou omissão dos acusados são de difícil mensuração no plano concreto, mas de certo são e podem ser presumidas, uma vez que o serviço de segurança pública é um serviço público *uti universi*, desse modo, indivisível e não específico, traduzido na inevitabilidade de delitos.

Considerando o contexto probatório, conclui-se que a conduta dos militares, inexoravelmente se amolda a pelo menos um dos tipos acima mencionados, acatando-se a percepção de não se adotar uma postura de duplicidade em sede desta decisão. Uma vez que, mas do que um serviço prestado a comunidade de maneira deficitária, veio aos autos, através de vídeos e fotos, vítimas determinadas, prejudicadas pela desordem ou mesmo, a então cognominada poluição sonora, prejudicial ao meio ambiente, que deve ser preservado em todas as suas gamas e matizes, nos termos do Art. 4º, inciso VII da LOBPMPA:

## ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020

---

*Art. 4º Compete à PMPA, dentre outras atribuições previstas em lei: (...) VII - exercer a polícia administrativa do meio ambiente, nos termos de sua competência, na constatação de infrações ambientais, na apuração, autuação, perícia, e outras ações legais pertinentes, quando assim se dispuser, conjuntamente com os demais órgãos ambientais, colaborando na fiscalização das florestas, rios, estuários e em tudo que for relacionado com a fiscalização do meio ambiente;*

Assim sendo, em havendo ou não responsabilidade criminal no presente caso, posto que envolve omissão, juridicamente relevante, merece aplicar-se a reprimenda disciplinar pelo princípio da independência das esferas.

Em sede de decisão disciplinar, admite-se a reclassificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º do Art.31, diante da influência do princípio da independência das esferas, que decorre do princípio constitucional da tripartição dos poderes, julgando os efeitos disciplinares que a conduta do policial militar reclama, em patamares de proporcionalidade:

*Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas conseqüências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial-militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração. § 3º A transgressão será considerada de natureza "Média" quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.*

Dessa forma, segue-se o patamar mínimo e máximo, constante do Art. 50 do CEDPM, reputando-se a transgressão como média: "A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas: I" (...) b) "de onze dias de detenção até dez dias de prisão para a transgressão média";

Ocorre que o advento da Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969, previu o princípio da "VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade" para punições disciplinares. Nesse sentido, verifica-se a política legislativa pelo fim das sanções disciplinares restritivas e privativas de liberdade.

Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, uma vez que a Lei Ordinária Estadual de N° 8.973, de 13 de janeiro de 2020 que alterou a Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará previu um novo patamar mínimo e máximo de reprimendas em transgres-

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

sões classificadas como média, considerando a hipótese de aplicação de sanção de suspensão e não de detenção ou prisão, alterando o inciso I do Art.50: “b) de onze dias de suspensão ou detenção até dez dias de prisão para a transgressão média;”

Portanto, o patamar máximo é o de 30 dias de suspensão, conforme a nova redação do CEDPMPA, em seu Art. 40-A.

### **3. DA DOSIMETRIA**

#### **QUANTO AO MILITAR 1º SGT PM RG 33977 JANDER PEREIRA XAVIER**

1. ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR Ihes são favoráveis, o disciplinado se encontra no comportamento "excepcional", tendo 02 (duas) medalhas de dez anos de bons serviços prestados e 11 (onze) elogios individuais em prontuário funcional e Láurea do Mérito Pessoal;.

2. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO são desfavoráveis, uma vez que o militar demonstrou tolerância a conduta em tese ilícita;

3. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não Ihes são favoráveis, posto que restou demonstrado que o militar ao perpassar na frente da festa, cumprimentou a proprietária de dentro da viatura, sem tomar nenhuma medida repressiva;

4. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR Ihes são desfavoráveis, pois expuseram a corporação ao descrédito, uma vez que a proprietária, antes da festa, já alardeava que o evento dançante entraria pela noite, até as 5h da manhã, horário esse em que os órgãos de próprios de fiscalização sonora e a Polícia Militar do Pará já deveriam tomar as providências para fechar o bar

5. ATENUANTE do Art. 35, incisos I<sup>5</sup> e II<sup>6</sup>, com AGRAVANTE do art. 36<sup>7</sup>, não tendo, por ora, apresentado nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

#### **QUANTO AO MILITAR 3º SGT PM RG 22303 EDNARDO DANTAS GOMES**

1. ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR Ihes são favoráveis, o disciplinado se encontra no comportamento "excepcional", tendo 02 (duas) medalhas de dez anos e de vinte anos de bons serviços prestados e tendo 02 (dois) elogios individuais em prontuário funcional;

2. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO são desfavoráveis, uma vez que o militar demonstrou tolerância a conduta em tese ilícita;

3. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não Ihes são favoráveis, posto que restou demonstrado que o militar ao perpassar na frente da festa, cumprimentou a proprietária de dentro da viatura, sem tomar nenhuma medida repressiva;

4. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR Ihes são desfavoráveis, pois expuseram a corporação ao descrédito, uma vez que a proprietária, antes da festa, já alardeava que o evento dançante entraria pela noite, até as 5h da manhã, horário esse em que os órgãos de próprios de fiscalização sonora e a Polícia Militar do Pará já deveriam tomar as providências para fechar o bar.

---

5 I - bom comportamento;

6 II - relevância de serviços prestados;

7 V - a prática de transgressão durante a execução do serviço;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

5. ATENUANTE do Art. 35, incisos I<sup>8</sup> e II<sup>9</sup>, com AGRAVANTE do art. 36<sup>10</sup>, não tendo, por ora, apresentado nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

QUANTO AO MILITAR 2º SGT PM RG 22558 ANTONIO JOSÉ SALES NICOLAU

1. ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR Ihes são favoráveis, o disciplinado se encontra no comportamento "excepcional", tendo 02 (duas) medalhas de dez anos e de vinte anos de bons serviços prestados e 08 (oito) elogios individuais em prontuário funcional,

2. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO são desfavoráveis, uma vez que o militar demonstrou tolerância a conduta em tese ilícita;

3. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não Ihes são favoráveis, posto que restou demonstrado que o militar ao perpassar na frente da festa, não nenhuma medida repressiva;

4. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR Ihes são desfavoráveis, pois expuseram a corporação ao descrédito, uma vez que a proprietária, antes da festa, já alardeava que o evento dançante entraria pela noite, até as 5h da manhã, horário esse em que os órgãos de próprios de fiscalização sonora e a Polícia Militar do Pará já deveriam tomar as providências para fechar o bar

5. ATENUANTE do Art. 35, incisos I<sup>11</sup> e II<sup>12</sup>, com AGRAVANTE do art. 36<sup>13</sup>, não tendo, por ora, apresentado nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

QUANTO AO MILITAR CB PM RG 33229 AUGUSTO FERREIRA DINIZ

1. ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR Ihes são favoráveis, o disciplinado se encontra no comportamento "excepcional", tendo 01 (uma) medalha de dez anos de bons serviços prestados e tendo 07 (sete) elogios individuais em prontuário funcional;

2. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO são desfavoráveis, uma vez que o militar demonstrou tolerância a conduta em tese ilícita;

3. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não Ihes são favoráveis, posto que restou demonstrado que o militar ao perpassar na frente da festa, não nenhuma medida repressiva;

4. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR Ihes são desfavoráveis, pois expuseram a corporação ao descrédito, uma vez que a proprietária, antes da festa, já alardeava que o evento dançante entraria pela noite, até as 5h da manhã, horário esse em que os órgãos de próprios de fiscalização sonora e a Polícia Militar do Pará já deveriam tomar as providências para fechar o bar

---

8 I - bom comportamento;

9 II - relevância de serviços prestados;

10 V - a prática de transgressão durante a execução do serviço;

11 I - bom comportamento;

12 II - relevância de serviços prestados;

13 V - a prática de transgressão durante a execução do serviço;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

5. ATENUANTE do Art. 35, incisos I<sup>14</sup> e II<sup>15</sup>, com AGRAVANTE do art. 36<sup>16</sup>, não tendo, por ora, apresentado nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

QUANTO AO MILITAR CB PM RG 36751 ANDERSON SERGIO MIRANDA DE MIRANDA

1. ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR Ihes são favoráveis, o disciplinado se encontra no comportamento "excepcional", tendo 06 (seis) elogios individuais em seu prontuário funcional;

2. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO são desfavoráveis, uma vez que o militar demonstrou tolerância a conduta em tese ilícita;

3. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não Ihes são favoráveis, posto que restou demonstrado que o militar, confessamente, disse ter descido da viatura e se dirigido até a proprietária do bar, sem tomar nenhuma medida de ordem repressiva;

4. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR Ihes são desfavoráveis, pois expuseram a corporação ao descrédito, uma vez que a proprietária, antes da festa, já alardeava que o evento dançante entraria pela noite, até as 5h da manhã, horário esse em que os órgãos de próprios de fiscalização sonora e a Polícia Militar do Pará já deveriam tomar as providências para fechar o bar

5. ATENUANTE do Art. 35, incisos I<sup>17</sup> e II<sup>18</sup>, com AGRAVANTE do art. 36<sup>19</sup>, não tendo, por ora, apresentado nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

### **4. DA EXTINÇÃO DAS MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

A extinção das medidas privativas e restritivas de liberdade decretada em sede de processos administrativos disciplinares militares instaurados pela PMPA é um tema tratado por Lei Federal, a Lei 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou parcialmente o Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969, conforme o texto legislativo constante do Art.2º que rege a influência do máximo princípio: (...) “VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade”, com as ressalvas temporais do Art. 3º: “Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei”. Nesse sentido, sob a influência do supracitado princípio, apesar de escassa, já tem-se decisões jurisdicionais:

*(...) 2. Pois bem, inicialmente, pontua-se que, conforme jurisprudência consolidada do STF, a imposição de punição constritiva de liberdade em procedimento administrativo militar pode ser analisada em pedido de habeas corpus, para verificação da legalidade da medida, sendo vedada apenas a apreciação do mérito da decisão punitiva (art. 142 CRFB). Com a publicação da Lei 13.967/2019, a possibilidade de prisão por infração disciplinar militar foi extinta do ordenamento jurídico pátrio. Assim, tonaram-se ilegais as*

14 I - bom comportamento;

15 II - relevância de serviços prestados;

16 V - a prática de transgressão durante a execução do serviço;

17 I - bom comportamento;

18 II - relevância de serviços prestados;

19 V - a prática de transgressão durante a execução do serviço;

## ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020

---

*prisões de militares em decorrência de decisões administrativas. É o caso dos presentes autos, em que o Paciente encontra-se recluso por força de decisão administrativa proferida pelo Comandante da PMPR. Mesmo que o art. 3º da nova Lei preconize que os “Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei”, a necessidade de edição de leis e atos normativos complementares não pode ser oposta aos que se encontram reclusos por força de medida extirpada do ordenamento jurídico. Eventual condição de eficácia da Lei válida e vigente não obsta a imediata colocação em liberdade daqueles que estão submetidos à medida hoje considerada ilegal. (PROCESSO: 000020-33.2020.8.16.0013)*

O princípio da vedação de medida privativa e restritiva de liberdade, já inspirou outros ordenamentos pátrios como o Código Penal através da Lei nº9.714 de 25 de novembro de 1998, que inseriu dispositivos no estatuto penal de índole material, criando a possibilidade de substituição de privativa de liberdade por restritiva de direitos:

*Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...)c§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.*

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Esse dispositivo passou a ser autoaplicável, ou ainda, com aplicação retroativa, que na ordem dos bens jurídicos atingidos se mostrou muito mais favorável aos acusados e até mesmo sentenciados:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 9.714/98 - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEX MITIOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ADOÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS - PRESSUPOSTOS - ART. 44, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.714/98 E CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS - DIRETRIZES DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA - IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1 - A Lei n.º 9714/98 veio ampliar o alcance das penas restritivas de direito e/ou multa para os crimes dolosos cuja pena aplicada não seja superior a quatro anos. 2 - Aos fatos anteriores aplica-se a lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. 3 - Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lex mitior. Súmula n.º 611 do Superior Tribunal Federal. 4 - Atendidos os requisitos da quantificação da pena imposta e inocorrência de reincidência, bem como sendo favoráveis as circunstâncias subjetivas previstas do art. 59 Código Penal, faz jus o apenado à conversão da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e/ou multa, em face da Lei n.º 9.714/98. 5 - Substituição operada também à luz do exame das diretrizes da proporcionalidade entre a responsabilidade penal e a medida repressiva nas vertentes da necessidade, adequação, racionalidade e atendimento das garantias constitucionais. 6 - Agravo improvido, para que seja mantida a decisão emanada do Juízo das Execuções Penais. (TRF-3 - AGEPN: 51574 SP 2000.03.00.051574-5, Relator: JUIZA SYLVIA STEINER, Data de Julgamento: 15/05/2001, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU DATA:22/08/2001 PÁGINA: 335)*

A lógica da substituição fora aplicada até mesmo em leis específicas que vedavam, ainda que indiretamente, tal substituição:

*“HABEAS CORPUS: CONSTITUCIONAL E PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos, nos crimes de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, o HC n. 93.857, Cezar Peluso, DJ de 16.10.09 e o HC n. 99.888, de que fui relator, DJ de 12.12.10. Ordem concedida.”(HC 102.678/MG, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)*

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Assim sendo, verifica-se que a novel legislação federal informa expressamente outros princípios como o da “razoabilidade e proporcionalidade”, não querendo obviamente, instalar a impunidade ou a indisciplina dentro de um intervalo temporal, devendo-se verificar na lei castrense estadual, algum dispositivo que possa dialogar com a legislação federal com o fim de possibilitar a proporcionalidade e a equivalência da reprimenda, sem contudo levar o militar ao enclausuramento.

Pela nova lei disciplinar, a falta de alojamento e alimentação adequados, por si só, já desnaturariam o caráter constrictivo da prisão, não privando o disciplinado de sua liberdade.

*“Art. 61. A autoridade competente converterá a sanção de prisão ou detenção disciplinar em suspensão, na mesma ordem de dias da pena restritiva de liberdade, quando a Organização Policial Militar (OPM) não dispuser de alojamento ou alimentação adequados para seu cumprimento. Parágrafo único. A classificação do comportamento do policial-militar será feita com base na sanção originária.”*

Diante disso, impõe-se a Administração Pública Militar uma análise sistemática de sua legislação, parcialmente revogada pela Lei 13.967, de 26 de dezembro de 2019, para aplicar a reprimenda disciplinar dentro de um critério de razoabilidade, máxime, para evitar a impunidade e a desproporcionalidade, **FIXANDO-SE** a punição em 20 dias de suspensão.

Diante do acima exposto,

### **RESOLVO:**

1 – **DISCORDAR** da conclusão alcançada pelo Presidente do PADS e julgar pela existência de cometimento de Transgressão disciplina policial militar pelos militares: 1º SGT PM RG 33977 JANDER PEREIRA XAVIER; 3º SGT PM RG 22303 EDNARDO DANTAS GOMES; 2º SGT PM RG 22558 ANTONIO JOSÉ SALES NICOLAU; CB PM RG 33229 AUGUSTO FERREIRA DINIZ; CB PM RG 36751 ANDERSON SERGIO MIRANDA DE MIRANDA, nos termos dos incisos IV, X, XX, XXI, XXIII, XXV e § 1º, § 3º, § 4º do Art. 17, além dos incisos XXIII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI do Art. 18, bem como os incisos XX, XXIV, XXVI, LVIII do Art. 37, todos da Lei 6.833/2006 (Código de Ética da PMPA), configurando transgressão da disciplina de natureza **MÉDIA**, nesse prisma, **DECIDO PELA PUNIÇÃO DISCIPLINAR**, na ordem de 20 (vinte) dias de **SUSPENSÃO** dos militares sobreditos, pelas razões acima expostas.

2 – **CIENTIFICAR** os militares: 1º SGT PM RG 33977 JANDER PEREIRA XAVIER; 3º SGT PM RG 22303 EDNARDO DANTAS GOMES; CB PM RG 33229 AUGUSTO FERREIRA DINIZ; CB PM RG 36751 ANDERSON SERGIO MIRANDA DE MIRANDA, do 20º BPM, do teor desta Decisão, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Comandante do 20º BPM.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

3 – **CIENTIFICAR** o militar 2° SGT PM RG 22558 ANTONIO JOSÉ SALES NICOLAU, do 25° BPM, do teor desta Decisão, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Comandante do 25° BPM.

4 - **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG;

5 - **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 016/19/PADS – CorCPC1 e arquivar as duas (02) vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC 1;

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES - TEN CEL QOPM

RG 24959 – PRESIDENTE DA CORCPC1

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 014/2019 -CorCPC1**

SINDICANTE: 2° SGT PM RG 19860 ANANILSON MACEDO DOS SANTOS, do 2° BPM

SINDICADO: 2° SGT PM RG 18435 ALEX IVALDO RODRIGUES DE SOUZA

NOTICIANTE: Sra. IVALNETE BARBOSA NAHUM

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa a portaria inaugural em que os sindicados, chamaram a Sra. IVALNETE BARBOSA NAHUM, alega ter sofrido invasão de domicílio na sua ausência, no dia 06/10/2018, por volta das 17h, pelo 2° SGT PM RG 18435 ALEX IVALDO RODRIGUES DE SOUZA.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

1. **CONCORDAR** com a decisão tomada pelo Sindicante, uma vez que:

2. **NÃO HOUE INDÍCIOS DE CRIME OU TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA** a serem atribuídos ao 2° SGT PM RG 18435 ALEX IVALDO RODRIGUES DE SOUZA, uma vez que durante a apuração, a própria noticiante, que não fora testemunha ocular dos fatos, entendeu que a diligência realizada em sua residência era a procura de pessoa com alcunha homônima, não se constatando a finalidade ilícita dos militares, tanto que já tinha até se manifestado pela desistência do feito. (fls.11 e 12)

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 014/2019-CorCPC1. Providencie a CorCPC 1;

4. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC1;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

Belém/PA, 09 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC1

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº020/2019 -CorCPC1**

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 24190 ALEX PINHEIRO RIBEIRO

SINDICADO: 3º SGT PM RG 20031 LUCIVAL LIMA CORDOVL.

NOTÍCIA DE FATO: OFICIO/MEMORANDO –DOC: 20180487478991.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa a portaria inaugural que o sindicado não compareceu à chamada de justiça de Processo nº 0015658-34.2018.814.0401, no dia 29/11/2018.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

1. **CONCORDAR** com a decisão tomada pelo Sindicante, uma vez que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, considerando que a Administração Pública Militar, na presente apuração, não logrou êxito em comprovar que oficiou o militar acusado, que negou veemente ter tido ciência de seu chamamento na justiça.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 020/2019-CorCPC1. Providencie a CorCPC 1;

4. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC1;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 09 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC1

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº102/2019 -CorCPC1**

SINDICANTE:3º SGT PM RG 25727 MARTA GORETTE DA SILVA FERREIRA.

SINDICADO: 3º SGT PM RG 27214 JOSÉ LUIS AIRES DE SOUZA.

NOTICIANTE: Sra. LEILA CRISTINA FAGUNDES AIRES.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa a portaria inaugural que A Sra. LEILA CRISTINA FAGUNDES AIRES informa que no dia 11/08/2019, por volta das 13h30min, o seu ex-marido 3º SGT PM RG 27214 JOSÉ LUIS AIRES DE SOUZA, por ocasião do dia dos pais compareceu a sua residência para levar os filhos para conhecer a nova família, porém os mesmos se recusaram a ir, e o acusado a ameaçou.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

1. **CONCORDAR** com a decisão tomada pelo Sindicante, uma vez que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME DE QUALQUER NATUREZA OU TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** por parte do acusado, uma vez que veio aos autos o noticiado informar que no dia dos pais tentou levar seus filhos e como não conseguiu fora conversar com os mesmos na casa de seu “ex-sogro”, tendo a noticiante se incumbido de apresentar e nominar testemunhas e não efetivado tal promessa nos autos. (fls.16)

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 102/2019-CorCPC1. Providencie a CorCPC 1;

4. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC1;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 09 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC1

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº113/2019 -CorCPC1**

SINDICANTE 1º SGT PM RG 24279 CLÓVIS PINTO CARVALHO.

SINDICADO: 3º SGT PM RG 21747 CLESSIUS SANTANA DA SILVA, CB PM RG 34637 ALUIZIO AUGUSTO RICARDO PADILHA e SD PM RG 39482 MIZAEAL ALVAREGA GONZAGA.

NOTÍCIA DE FATO: BOPM Nº 230/2019 E BOP Nº 00321/2019.101764-0.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa a portaria inaugural em que a Sra. EUNICE CARVALHO DAS CHAGAS, relata que os sindicados invadiram sua residência e a constrangeram, no dia 24/06/2019, por volta das 14h30min, no Bairro da Condor.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

1. **CONCORDAR** com a decisão tomada pelo Sindicante, uma vez que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** por parte dos sindicatos, uma vez que não ficou demonstrado a ocorrência da suposta invasão de domicílio e constrangimento aos policiais militares em questão, pois a noticiante desistiu do presente feito (fls. 26) diante da total ausência de lembrança de dados úteis ao reconhecimento dos militares (VTR, nomes, fisionomia) e ouvido um dos noticiados, alegou e apresentou registro policial de captura de foragido. (fls.5 e 17).

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 113/2019-CorCPC1. Providencie a CorCPC 1;

4. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC1;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 09 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC1

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº136/2019 -CorCPC1**

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 24190 ALEX PINHEIRO RIBEIRO.

SINDICADO: SGT PM KLEBER, CB PM RG 35099 MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA, SD PM RG 43036 LÍDICE DÁLIA BIBAS SOUTO SILVA.

NOTICIANTE: JOÃO LUIZ VIDAL BARATA FILHO.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa a portaria inaugural, em que O Sr. JOÃO LUIZ VIDAL BARATA FILHO, relata ter sofrido abuso de autoridade por parte dos sindicatos, no dia 24/09/2019, por volta das 19h30min, quando da tentativa de filmar uma ação considerada truculenta, tendo sido apresentado na Delegacia, em razão disso.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

1. **CONCORDAR** com a decisão tomada pelo Sindicante, uma vez que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** por parte dos sindicatos, uma vez que a vítima desistiu de forma voluntária da denúncia, conforme certidão contida nos autos (fls. 14), sendo assim, não apresentou outros elementos probatórios aptos a constituir base empírica suficiente para o indiciamento dos militares, sobejando apenas a dubiedade hermenêutica sobre a ação dos militares no ato da abordagem.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 136/2019-CorCPC1. Providencie a CorCPC 1;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

4. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC1;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 09 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC1

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 138/2019 -CorCPC1**

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 16429 JOSÉ EDMILSON DE SOUZA.

SINDICADO: CB PM RG 28281 LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA.

NOTICIANTE: Sr. ROBERT CHRISTIN MONTEIRO DA SILVA REIS.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa a portaria inaugural que o sindicado teria agredido fisicamente Sr. ROBERT CHRISTIN MONTEIRO DA SILVA REIS, no dia 09/06/2019, por volta das 03h, na Av. Tavares Bastos, quando saía da casa de Show “COLISEU PUB”.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

1. **CONCORDAR** com a decisão tomada pelo Sindicante, uma vez que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME OU TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** por parte do acusado, uma vez que não há presença de lastro probatório suficiente que para o indiciamento do militar, uma vez que o noticiante, na condição de segurança da festa, se dirigiu ao noticiado, travando um desentendimento e iniciando uma luta corporal, na presença do proprietário do estabelecimento, sendo que intimados, não compareceram para esclarecer tal fato. (fls.14 e 16)

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 138/2019-CorCPC1. Providencie a CorCPC 1;

4. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC1;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 09 de março de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC1

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC- 2**

#### **PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 007/2020 – CorCPC 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 7º, alínea “g” c/c Art. 9º do CPPM e Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/2006, e considerando o Of. nº 1331/2019 – 1ª VIPMC e o Laudo de Lesão Corporal do IML;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de apurar o fato envolvendo policiais militares do 10º BPM, que segundo o relato da nacional MARIZA DA SILVA TAVARES, em Audiência de Custódia, teria sido agredida pelos policiais militares que efetuaram sua prisão e que os mesmos teriam pedido certa quantia em dinheiro para não lhe levarem presa;

Art. 2º - **Nomear** a 2º TEN QOPM RG 36547 ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA, do 10º BPM, como Encarregada dos trabalhos referente ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos do código de processo penal militar;

Art. 4º - **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos deste inquérito em 02 (duas) vias;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 03 de março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

#### **PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 008/2020 – CorCPC 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 7º, alínea “g” c/c Art. 9º do CPPM e Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/2006, e considerando a Decisão Ofício nº 2019.03343011-98;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de apurar o fato envolvendo policiais militares do 10º BPM, que segundo o relato do nacional ANTONIO JOSÉ MORAIS DE HOLLANDA, em Audiência de Custódia, os militares teriam plantado a droga e depois pedido dinheiro para liberar o autuado;

Art. 2º **Nomear** o 2º TEN QOPM RG 39213 RENAN FARIAS VICENTE, do 10º BPM, como Encarregada dos trabalhos referente ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos do código de processo penal militar;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Art. 4º **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos deste inquérito em 02 (duas) vias;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 09 de março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 009/2020 – CorCPC 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 7º, alínea “g” c/c Art. 9º do CPPM e Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053/2006, e considerando o Of. n° 220/2019 – MP/2ª PJM;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de apurar o fato envolvendo policiais militares do 10º BPM, que segundo o relato do nacional MARCELO GOMES DA SILVA JUNIOR, em Audiência de Custódia, teria sido agredido pelos policiais militares que efetuaram sua prisão;

Art. 2º **Nomear** o 2º TEN QOPM RG 39208 RAFAEL SODRÉ DO VALE, do 10º BPM, como Encarregado dos trabalhos referente ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos do código de processo penal militar;

Art. 4º **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos deste inquérito em 02 (duas) vias;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 09 de março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 010/2020 – CorCPC 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 7º, alínea “g” c/c Art. 9º do CPPM e Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053/2006, e considerando o Of. n° SN/2019 – Vara de Plantão Criminal de Belém e o Laudo de Lesão corporal do IML;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de apurar o fato envolvendo policiais militares do 10º BPM, que segundo o relato do nacional ELDER MONTEIRO DOS SANTOS, em Audiência de Custódia, teria sofrido maus tratos e sido torturado durante a prisão;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

Art. 2º - **Nomear** a 2º TEN QOPM RG 36547 ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA, do 10º BPM, como Encarregada dos trabalhos referente ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos do código de processo penal militar;

Art. 4º - **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos deste inquérito em 02 (duas) vias;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 011/2020 – CorCPC 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 7º, alínea “g” c/c Art. 9º do CPPM e Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/2006, e considerando a MPI nº 001/2020 – 10º BPM;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de apurar o fato envolvendo policiais militares do 10º BPM, quando de serviço na VTR 1018, no dia 08.01.2020, por volta das 06h45, foi repassado via CIOP que um carro ONIX PRETO estaria praticando vários assaltos na área da Campina/ Icoaraci, quando na Passagem do Rosário, local conhecido como “Volta da Tripla”, se depararam com a GU da PM, momento em que efetuaram disparos contra os policiais que revidaram e durante a troca de tiros os nacionais EVERTON VINICIUS LOPES LIMA e CARLOS AUGUSTO LEAL PORTAL foram alvejados, ambos foram levados à UPA, entretanto não resistiram aos ferimentos;

Art. 2º - **Nomear** o 2º TEN QOPM RG 39208 RAFAEL SODRÉ DO VALE, do 10º BPM, como Encarregada dos trabalhos referente ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos do código de processo penal militar;

Art. 4º - **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos deste inquérito em 02 (duas) vias;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

### **PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 001/2020 – CORCPC2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII c/c Art. 77-F da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

Considerando o contido no BOPM Nº 017/2019, documento anexo à presente Portaria; e a necessidade de delegar as atribuições que me competem;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **INSTAURAR APURAÇÃO PRELIMINAR**, tendo como Encarregado o CAP QOPM RG 36270 ELTON RIBEIRO DOS SANTOS, a quem delego as atribuições que me competem, para apurar no prazo legal as possíveis irregularidades atribuídas a policiais militares do 25º BPM, que teriam na manhã do dia 29 de Dezembro de 2018, invadido a residência onde à época, residia o menor BENICIO GOMES VALE e tentado contra a vida do mesmo, conforme termo de declaração e BOPM.

Art. 2º O Encarregado da APURAÇÃO PRELIMINAR deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer o objeto da investigação.

Art. 3º Esta Portaria deixa de ser publicada em razão da necessidade da preservação da apuração preliminar preparatória ao possível IPM.

Belém-PA 28 de fevereiro de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037  
Presidente da CorCPC 2

### **PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 002/2020 – CORCPC2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII c/c Art. 77-F da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

Considerando o contido no BOPM Nº 061/2020, documento anexo à presente Portaria; e a necessidade de delegar as atribuições que me competem;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **INSTAURAR APURAÇÃO PRELIMINAR**, tendo como Encarregado o 2º TEN QOPM RG 40810 FERNANDO EMILIO SANTOS DO VALLE, a quem delego as atribuições que me competem, para apurar no prazo legal as possíveis irregularidades atribuídas a policiais militares do 24º BPM, VTR 1012, que estariam fotografando a moto do relator e da residência de sua sogra, tal como olhando para dentro da referida residência, na manhã do dia 20 de Fevereiro de 2020.

Art. 2º O Encarregado da APURAÇÃO PRELIMINAR deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer o objeto da investigação.

Art. 3º **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

Belém-PA 28 de fevereiro de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 003/2020 – CORCPC2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII c/c Art. 77-F da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

Considerando o contido no BOPM Nº 021/2020, documento anexo à presente Portaria; e a necessidade de delegar as atribuições que me competem;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **INSTAURAR** APURAÇÃO PRELIMINAR, tendo como Encarregado o 2º SGT PM RG 17278 MARCELO GERALDO DA SILVA, a quem delego as atribuições que me competem, para apurar no prazo legal as possíveis irregularidades atribuídas ao policial militar CB PM RG 36681 EDER GONÇALVES DA TRINDADE MONTEIRO do 24º BPM, que teria arrancado o portão do bloco onde a relatora reside, e jogado no outro lado da rua no mato, na noite do dia 09 de Janeiro de 2020.

Art. 2º O Encarregado da APURAÇÃO PRELIMINAR deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer o objeto da investigação.

Art. 3º **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA 28 de fevereiro de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 004/2020 – CORCPC2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII c/c Art. 77-F da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), e considerando o Of. nº 123/2019 – MP/1ª PJM;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **Instaurar** Apuração Preliminar a fim de apurar o fato relatado pelo Sr. DILMAR DO NASCIMENTO, o qual informa que há cerca de um mês, na trav. Atlântica nº 3243, Água Boa, Outeiro, onde mora, sua nora vem sendo intimidada, em tese, por policiais militares que fazem a segurança do apresentador de TV, Marcelo Marques, que é seu vizinho, e que os mesmos teriam usado motos pertencentes à Polícia Militar;

Art. 2º Nomear o 2º TEN QOPM RG 35359 TAYSON JOSÉ SANTIAGO NUNES, do 26º BPM, como Encarregado dos trabalhos da APURAÇÃO PRELIMINAR, deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer o objeto da investigação.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 05 (cinco) dias corridos, conforme a Lei nº 8.973/2020;

Art. 4º **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos em 01 (uma) via;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE IPM N° 030/2019 – CorCPC 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC2), no uso de seu poder de polícia judiciária militar e das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 1.002 – Código de Processo Penal Militar (CPPM) – c/c Lei Complementar nº 053 – Lei de Organização Básica da PMPA (LOB), e considerando o Princípio Jurídico “bis in idem”, tendo em conta que o fato apurado na portaria de IPM nº 030/2019 – CORCPC 2, já foi apurado pela Portaria de IPM nº 011/2017 – P2/10º BPM;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º- **Revogar**, nos termos da Súmula nº 473 do STF, a Portaria de Inquérito Policial Militar nº 030/2019-CorCPC 2, na qual encontrava-se como encarregada a CAP QOPM RG 37963 DULCILENE DO SOCORRO NEGRÃO CARDOSO DA SILVA , publicada no ADIT BG nº 121, de 27 JUN 2019;

Art. 2º – **Solicitar** a AJG que publique a presente Portaria em Aditamento ao BG; Providencie a CorCPC 2;

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM N° 007/2019 – CORCPC 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e considerando que o CAP QOAPM RG 23154 RONALDO SILVEIRA GONÇALVES encontra-se de Licença Especial;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **Substituir** o CAP QOAPM RG 23154 RONALDO SILVEIRA GONÇALVES pelo 2º TEN QOPM RG 39213 RENAN FARIAS VICENTE, do 10º BPM, ficando este designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao IPM de Portaria nº 007/2019 – CorCPC2, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Belém/PA, 10 de março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM N° 010/2019 – CORCPC 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 35467 BRUNO IBIAPINA TEIXEIRA, não pertence mais ao efetivo do 10º BPM;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – **Substituir** o CAP QOPM RG 35467 BRUNO IBIAPINA TEIXEIRA pelo MAJ QOPM RG 30342 GILBERTO DA SILVA DRAGO JÚNIOR, do 10º BPM, ficando este designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao IPM de Portaria nº 010/2019 – CorCPC2, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Belém/PA, 10 de março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM N° 014/2019 – CORCPC 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e considerando que o 2º TEN QOAPM RG 24347 CARLOS ALBERTO DA PAIXÃO SOUZA não pertence mais ao 10º BPM, uma vez que foi para a Reserva Remunerada, conforme BG N° 028 - 10 FEV 2020;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **Substituir** o 2º TEN QOAPM RG 24347 CARLOS ALBERTO DA PAIXÃO SOUZA pela 2º TEN QOPM RG 36547 ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA, do 10º BPM, ficando esta designada como Encarregada dos trabalhos referentes ao IPM de Portaria nº 014/2019 – CorCPC2, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Belém/PA, 04 de março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM N° 047/2019 – CORCPC 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, e considerando que o 2° TEN QOAPM RG 24347 CARLOS ALBERTO DA PAIXÃO SOUZA não pertence mais ao 10° BPM, uma vez que foi para a Reserva Remunerada, conforme BG N° 028 - 10 FEV 2020;

#### **RESOLVE:**

Art. 1° **Substituir** o 2° TEN QOAPM RG 24347 CARLOS ALBERTO DA PAIXÃO SOUZA pela 2° TEN QOPM RG 36547 ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA, do 10° BPM, ficando esta designada como Encarregada dos trabalhos referentes ao IPM de Portaria n° 047/2019 – CorCPC2, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 04 de março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM N° 073/2019 – CORCPC 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, e considerando que o 2° TEN QOAPM RG 24347 CARLOS ALBERTO DA PAIXÃO SOUZA não pertence mais ao 10° BPM, uma vez que foi para a Reserva Remunerada, conforme BG N° 028 - 10 FEV 2020;

#### **RESOLVE:**

Art. 1° **Substituir** o 2° TEN QOAPM RG 24347 CARLOS ALBERTO DA PAIXÃO SOUZA pela 2° TEN QOPM RG 36547 ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA, do 10° BPM, ficando esta designada como Encarregada dos trabalhos referentes ao IPM de Portaria n° 073/2019 – CorCPC2, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 04 de março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA N° 003/2020 – CORCPC 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, e

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

considerando que a MAJ QOPM RG 30359 LINDIANY PATRICIA CAMPOS BAIA não pertence mais ao 10º BPM, uma vez que foi transferida para a Companhia Independente de Polícia Escolar (Belém), conforme BG nº 019 - 28 JAN 2020;

### **RESOLVE:**

Art. 1º – **Substituir** a MAJ QOPM RG 30359 LINDIANY PATRICIA CAMPOS BAIA pelo MAJ QOPM RG 30342 GILBERTO DA SILVA DRAGO JÚNIOR, do 10º BPM, ficando este designado como Encarregado dos trabalhos referentes a Sindicância de Portaria nº 003/2020-CorCPC 2, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 04 de março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA N° 023/2016–CorCPC**

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de Portaria nº 023/2016-PADS – CorCPC, de 01 de Dezembro de 2016.

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 39471 LUIZ PAULO FARIAS FERREIRA, do BPRV;

ACUSADO: SD PM RG 39471 MARCO JHONES BRAGA, do BPRV.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL 2 (CORCPC 2), usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, com as alterações da redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 14 de janeiro de 2014, c/c art. 26, inciso VI, e art. 66, § 1º, i, do Código de Ética e Disciplina da PMPA; e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, e em face do PADS instaurado a partir da Portaria nº 023/2016-PADS/Cor CPC

### **RESOLVE:**

**CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o encarregado do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, e decidir ainda com base no conjunto probante carreado aos autos de que não restou configurada crime militar nem transgressão da disciplina policial militar em conduta perpetrada, à época, pelo SD PM RG 39471 MARCO JHONES BRAGA, do 24º BPM, nos fatos ocorridos em 14 de Outubro de 2015 por volta das 16h30min, uma vez que não há provas testemunhais, materiais e/ou periciais suficientes satisfatórias para apontar qualquer autoria de ilícitos penais ou administrativos que desabonasse sua conduta.

3- **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 009/17/PADS-CorCPC. Providencie a CorCPC2;

4- **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral, para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC2;

5- **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria da PMPA, juntando a presente decisão administrativa. Providencie a CorCPC2.

Belém-Pa, 03 de Março de 2020

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 090/2017 – CorCPC**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPC, por intermédio do 2º SGT PM RG 20144 CRISTIANO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, a fim de apurar o condito na documentação anexa, onde o Sr. MAX CLEI DE OLIVEIRA MESCOUTO, relata que no dia 19.12.2016 Ttivera sua residência arrombada por policiais militares do 24º BPM;

#### **RESOLVE:**

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado da SINDICÂNCIA em seu relatório, que conforme a apuração, observou-se que não há indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuíveis aos militares investigados;

2 - **Publicar** a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – **Juntar** a presente solução aos autos de SINDICÂNCIA. Providencie a CorCPC 2;

4 - **Arquivar** a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2.

Belém (PA), 05 de Março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 122/2017 – CorCPC**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPC, por intermédio do 3º SGT PM RG 15905 MARCOS ANTONIO SERRÃO MONTEIRO, a fim de apurar o condito na documentação anexa, onde o Sr. ALEXANDRE SILVA DA SILVA, relata que no dia 18.05.2016 sofreu agressão física por policiais militares do 24º BPM;

#### **RESOLVE:**

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado da SINDICÂNCIA em seu relatório, que conforme a apuração observou-se que não há indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar, atribuíveis aos militares investigados, por inexistência de provas suficientes e satisfatórias;

2 - **Publicar** a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – **Juntar** a presente solução aos autos de SINDICÂNCIA. Providencie a CorCPC 2;

4 - **Arquivar** a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2.

Belém (PA), 06 de Março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 128/2017 – CorCPC**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPC, por intermédio do SUB TEN PM RG 14707 JOSÉ RICARDO SANTOS DE CASTRO, a fim de apurar o condito na documentação anexa, onde o CEL QOPM RG 21169 DENNER EUDES FAVACHO DA ROCHA, à época comandante do BPRV, relata que no dia

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

24.02.2015, ao fazer um patrulhamento na PA 150, KM 10, avistou os policiais militares 2º SGT PM RG 21997 EDINALDO ALVES DA SILVA, 3º SGT PM RG 17728 FRANCISCO GUEDES DA CONCEIÇÃO, 3º SGT PM RG 23241 CELSO CARDOSO DE SOUSA, 3º SGT PM RG 23188 EDVALDO SILVA DE ANDRADE, à época todos do BPRV, fazendo uma barreira de veículos sem a presença de uma VTR e sem autorização para a mesma;

### **RESOLVE:**

1 – **Concordar** em parte com a conclusão a que chegou o Encarregado da SINDICÂNCIA em seu relatório, Considerando que após análise dos Autos, se entende que o Lapso Temporal entre o fato, que em tese constituiu em transgressão da disciplina e a apuração por parte da PMPA, ultrapassou o prazo de 05 (cinco) anos, sendo assim, alcançado pelo instituto de prescrição, “O direito de punir da Administração Policial, prescreve em cinco anos, contado da data em que ocorreu o fato”, DECIDO pela prescrição do caso nos termos do Art. 174 da Lei 6.833/06;

2 - **Publicar** a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – **Juntar** a presente solução aos autos de SINDICÂNCIA. Providencie a CorCPC 2;

4 - **Arquivar** a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2.

Belém (PA), 06 de Março de 2020

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 019/2018 – CorCPC**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPC, por intermédio do 1º SGT PM RG 20009 LUIZ CLOVIS DA SILVA ALVES, a fim de apurar o condito na documentação anexa, onde o nacional ALEXANDRE SILVA DE OLANDA, relata que no dia 31.07.2017 teria sido ameaçado pelo 3º SGT PM RG 13902 WALMIR FAVACHO PEREIRA, do 24ºBPM;

### **RESOLVE:**

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado da SINDICÂNCIA em seu relatório, que conforme a apuração observou-se que não há indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina atribuível ao policial militar 3º SGT PM RG 13902 WALMIR FAVACHO PEREIRA, por ausência de provas testemunhais e/ou periciais;

2 - **Publicar** a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – **Juntar** a presente solução aos autos de SINDICÂNCIA. Providencie a CorCPC 2;

4 - **Arquivar** a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2.

Belém (PA), 05 de Março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 038/2018 – CorCPC**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPC, por intermédio do 1º SGT PM RG 20587 ALEX JÚLIO COSTA DE ASSUNÇÃO, do 24ºBPM, a fim de apurar o condito na documentação anexa, onde o nacional ADRIANO ELY-

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

DIO DE FRANÇA BRAÇANTI, relata que no dia 30.07.2014 teria sido ameaçado e constrangido por policiais militares do 24ºBPM;

### **RESOLVE:**

1 – **Concordar** em parte com a conclusão a que chegou o Encarregado da SINDICÂNCIA em seu relatório, Considerando que após análise dos Autos, se entende que o Lapso Temporal entre o fato, que em tese constituiu em transgressão da disciplina e a apuração por parte da PMPA, ultrapassou o prazo de 05 (cinco) anos, sendo assim, alcançado pelo instituto de prescrição, “O direito de punir da Administração Policial, prescreve em cinco anos, contado da data em que ocorreu o fato”, DECIDO pela prescrição do caso nos termos do Art. 174 da Lei 6.833/06;

2 - **Publicar** a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – **Juntar** a presente solução aos autos de SINDICÂNCIA. Providencie a CorCPC 2;

4 - **Arquivar** a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2.

Belém (PA), 05 de Março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 038/2018 – CorCPC**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPC, por intermédio do 1º SGT PM RG 20587 ALEX JÚLIO COSTA DE ASSUNÇÃO, do 24ºBPM, a fim de apurar o condito na documentação anexa, onde o nacional ADRIANO ELYDIO DE FRANÇA BRAÇANTI, relata que no dia 30.07.2014 teria sido ameaçado e constrangido por policiais militares do 24ºBPM;

### **RESOLVE:**

1 – **Concordar** em parte com a conclusão a que chegou o Encarregado da SINDICÂNCIA em seu relatório, Considerando que após análise dos Autos, se entende que o Lapso Temporal entre o fato, que em tese constituiu em transgressão da disciplina e a apuração por parte da PMPA, ultrapassou o prazo de 05 (cinco) anos, sendo assim, alcançado pelo instituto de prescrição, “O direito de punir da Administração Policial, prescreve em cinco anos, contado da data em que ocorreu o fato”, DECIDO pela prescrição do caso nos termos do Art. 174 da Lei 6.833/06;

2 - **Publicar** a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – **Juntar** a presente solução aos autos de SINDICÂNCIA. Providencie a CorCPC 2;

4 - **Arquivar** a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2.

Belém (PA), 05 de Março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 050/2018 – CorCPC**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPC 2, por intermédio do MAJ QOPM RG 29199 RAIMUNDO ALEXANDRE DIAS DE ABREU, a fim de apurar os fatos envolvendo policial militar , à época, do 10º BPM, que trata

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

dos fatos ocorridos no dia 09 de Fevereiro de 2018, por volta das 23h10min, na orla do Maçarico, Salinópolis – PA, em que durante a “OPERAÇÃO CARNAVAL 2018” os policiais, à época, CB PM RG 25785 ELY OLIVEIRA GONÇALVES e SD PM RG 39137 JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA SOUSA SANTOS, foram atacados e rendidos por quatro elementos armados que tentaram levar seus pertences, e que culminou no baleamento do SD JOSÉ.

### **RESOLVE:**

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM em seu relatório, que conforme a apuração observou-se que não há indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policiais militares atribuíveis aos militares investigados, dado que ficou provada no bojo dos autos que vários elementos tentaram roubar o SD PM RG 39137 JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA SOUSA SANTOS, e que ao desvencilhar-se dos elementos, repassou seu armamento para a CB PM RG 25785 ELY OLIVEIRA GONÇALVES, que ao realizar um disparo de arma de fogo em direção aos meliantes, indesejavelmente acabou acertando de raspão no ombro, o SD PM RG 39137 JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA SOUSA SANTOS, uma vez que repeliram a injusta agressão e estão amparados na tutela legal da excludente de ilicitude, da legítima defesa.

2 - **Publicar** a presente homologação em Adit. ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – **Juntar** a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPC 2;

4 – **Remeter** a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPC 2;

5 - **Arquivar** a 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2.

Belém-PA, 09 de Março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 050/2018 – CorCPC**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC), por intermédio do TEN QOPM RG 39205 LUIS PAULO FARIAS FERREIRA, a fim de apurar os fatos envolvendo, em tese, a guarnição policial militar à época do 24º BPM, o 3º SGT PM RG 18002 PAULO DE ARAÚJO SILVA CB PM RG 34527 WARNER SILVA CABRAL, que no dia 23 de Junho de 2017, por volta das 11h00min, na sala administrativa da SEMOB, o nacional ALCIR EDUARDO CARLOS DA SILVA teria sofrido violência física e ameaças pela referida guarnição.

### **RESOLVE:**

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM em seu relatório, que conforme a apuração observou-se que não há indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policiais militares atribuíveis aos militares investigados, uma vez que inexistem provas suficientes e satisfatórias para apontar qualquer materialidade e autoria de ilícitos penais ou administrativos.

2 - **Publicar** a presente homologação em Adit. ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – **Juntar** a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPC 2;

4 – **Remeter** a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPC 2;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

5 - **Arquivar** a 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2.  
Belém-PA, 04 de Março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 168/2018 – CorCPC**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo CORREGEDOR GERAL da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 38900 ANTONIO CARLOS BAHIA DA SILVA JUNIOR, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no OF. N° 448/2018-MP/2ª PJM.

#### **RESOLVE:**

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM em seu relatório, que conforme a apuração observou-se que não há indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policiais militares atribuíveis ao 2º SGT PM RG 25017 VALDENILDO CAMPOS GOUVEIA, uma vez que inexistem provas testemunhais, materiais e/ou periciais suficientes e satisfatórias para apontar qualquer materialidade e autoria de ilícitos penais ou administrativos.

2 - **Publicar** a presente homologação em Adit. ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – **Juntar** a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPC 2;

4 – **Remeter** a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPC 2;

5 - **Arquivar** a 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2.

Belém-PA, 03 de Março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 186/18 CORCPC**

Do Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado pelo CORREGEDOR GERAL DA PMPA, por intermédio da Portaria acima descrita, tendo como Autoridade de Polícia Judiciária Militar apuradora, o MAJ QOPM RG 26321 CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES, do 10º BPM, a fim de apurar o fato envolvendo policiais militares, á época do 24º BPM, CB PM RG 27450 JÚLIO ANDRÉ DA SILVA ESTEVES e SD PM RG 36580 MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO, que em tese, teriam vendido dois carros na condição de roubados para os nacionais JOSIVAN DA SILVA e EDSON GLADSON DE SOUZA MADEIRO, fato ocorrido em 28 de Dezembro de 2017.

#### **RESOLVO:**

1 - **Concordar** com parecer do encarregado e concluir, com base no extraído dos autos do presente IPM, que:

a) Não há indícios de crime de estelionato por parte do SD PM RG 36580 MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO, haja vista que durante as transações da venda dos veículos, os compradores verificaram que não possuíam qualquer gravame junto ao DETRAN/PA;

b) Há indícios de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído ao SD PM RG 36580 MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO, pertencente atualmente ao 1º BPM, uma

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

vez que empregou meios do Estado ( Fardado e Viatura PM) a fim de agilizar situações de cunho particular;

c) **Não há indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar** atribuível ao militar CB PM RG 27450 JÚLIO ANDRÉ DA SILVA ESTEVES, tendo em vista que, este apenas emprestou dinheiro para a aquisição dos veículos, vindo, inclusive, a sofrer prejuízos financeiros;

2 - **Remeter** a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz Titular da Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPC I ;

3 - **Solicitar** providências à AJG, no sentido de publicar esta homologação em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a CorCPC I;

4 - **Juntar** a presente homologação aos autos e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC I;

Belém-PA 09 de Março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 001/2019 – CorCPC 2**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL 2 (CORCPC2), por intermédio do MAJ QOPM RG 33461 RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO, a fim de apurar os fatos envolvendo, em tese, o policial militar CAP QOPM RG 37968 ÍTALO AUGUSTO VARANDA PAZ, do 26º BPM, que teria no dia 23 de dezembro de 2016, invadido a casa da genitora da Sra. LUCIANA PINHEIRO DE OLIVEIRA, de forma violenta, bem como xingado e ameaçado a relatora.

#### **RESOLVE:**

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM em seu relatório, que conforme a apuração observou-se que não há indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policiais militares atribuíveis ao militar investigado, uma vez que inexistem provas suficientes e satisfatórias para apontar qualquer materialidade e autoria de ilícitos penais ou administrativos;

2 - **Publicar** a presente homologação em Adit. ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – **Juntar** a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPC 2;

4 – **Remeter** a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPC 2;

5 - **Arquivar** a 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2.

Belém-PA, 06 de Março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 012/2019 – CorCPC 2**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL 2 (CORCPC2), por intermédio da CAP QOPM RG 37963 DULCILENE DO SOCORRO

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

NEGRÃO CARDOSO DA SILVA, a fim de apurar os fatos envolvendo, em tese, policiais militares à época do 10º BPM, VTR 1022, 2º SGT PM RG 25017 VALDENILDO CAMPOS GOUVEIA, CB PM RG 36885 NIELSON COSTA SOUZA e CB PM RG 36286 WALDEMAR FRANCO DE CASTRO JÚNIOR, que teriam no dia 10 de Fevereiro de 2018, por volta das 03h00-min, no Bar da Marina, Bairro do Fidélis, praticado crime de Ameaça e Extorsão contra o Nacional ELANO JULIO DA SILVA REIS.

### **RESOLVE:**

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM em seu relatório, que conforme a apuração observou-se que não há indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policiais militares atribuíveis aos militares investigados, uma vez que inexistem provas suficientes e satisfatórias para apontar qualquer materialidade e autoria de ilícitos penais ou administrativos, robustecido pela desistência da vítima;

2 - **Publicar** a presente homologação em Adit. ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – **Juntar** a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPC 2;

4 – **Remeter** a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPC 2;

5 - **Arquivar** a 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2.

Belém-PA, 06 de Março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 020/2019 – CorCPC 2**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL 2 (CORCPC2), por intermédio da CAP QOAPM RG 8283 ALMIR DA SILVA SOUZA, fim de apurar os fatos envolvendo, em tese, policiais militares à época do 26º BPM, SD PM RG 39424 RENATO MONTEIRO REIS, SD PM RG 41178 PAULO HENRIQUE SERRÃO e SD PM RG 41303 RÔMULO BORCEM TEIXEIRA, que teriam no dia 05 de Fevereiro de 2019, por volta das 05h00min, agredido o nacional MÁRCIO KLEBSON RIBEIRO no momento da prisão em flagrante.

### **RESOLVE:**

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM em seu relatório, que conforme a apuração observou-se que não há indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policiais militares atribuíveis aos militares investigados, uma vez que inexistem provas suficientes e satisfatórias para apontar qualquer materialidade e autoria de ilícitos penais ou administrativos;

2 - **Publicar** a presente homologação em Adit. ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – **Juntar** a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPC 2;

4 – **Remeter** a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPC 2;

5 - **Arquivar** a 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2.

Belém-PA, 06 de Março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 057/2019 – CorCPC 2**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPC 2, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 35359 TAYSON JOSÉ SANTIAGO NUNES, a fim de apurar os fatos envolvendo policiais militares do 26º BPM, que trata dos fatos ocorridos no dia 04 de Setembro de 2018, por volta das 14h00min, no bairro de São João do Outeiro, Belém – PA, em que houve intervenção policial com letalidade do nacional vulgo “LOURO” que teria efetuado disparo de arma de fogo contra a guarnição da PMPA composta, à época, pelo CB PM RG 33149 JOÃO PAULO BARBOSA, SD PM RG 39525 PAULO CRISTIAN GUIMARÃES CARNEVALE, SD PM RG 41382 RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO NETO e SD PM RG 41368 ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS, no qual revidaram a injusta agressão, vindo a atingir o nacional que fora encaminhado à unidade de saúde para receber socorro, no entanto não resistindo aos ferimentos e evoluindo a óbito.

#### **RESOLVE:**

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM em seu relatório, que conforme a apuração observou-se que não há indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policiais militares atribuíveis aos militares investigados, uma vez que repeliram a injusta agressão e estão amparados na tutela legal da excludente de ilicitude, do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa.

2 - **Publicar** a presente homologação em Adit. ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – **Juntar** a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPC 2;

4 – **Remeter** a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPC 2;

5 - **Arquivar** a 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2.

Belém-PA, 09 de Março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037

PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 069/2019 – CORCPC 2**

Do Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA CORREGEDORIA DO CPC 2, por intermédio da Portaria acima descrita, tendo como Autoridade de Polícia Judiciária Militar apuradora, o 2º TEN QOPM RG 39213 RENAN FARIAS VICENTE, à época do 10º BPM, a fim de apurar o fato envolvendo o policial militar 3º SGT PM RG 2007 SIDNEY BARROS DE MELO, do 10º BPM, a fim de investigar a autoria e materialidade delitiva, do fato ocorrido em 21 de setembro de 2019, por volta das 19h:43min, relacionada a prints do aplicativo Whatsapp, que em tese, revelam críticas indevidas ao comando do 10º BPM, por conseguinte, atingindo os pilares da Hierarquia e Disciplina que são próprios das instituições militares.

#### **RESOLVO:**

1 - **Concordar** com parecer do encarregado e concluir, com base no extraído dos autos do presente IPM, que:

**Há indícios de crime de natureza militar e de transgressão da disciplina policial militar** a serem atribuídos ao 3º SGT PM RG 2007 SIDNEY BARROS DE MELO do efetivo do

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

10º BPM, haja vista ser o proprietário da linha telefônica e assumiu ser o autor das referidas mensagens em um grupo do Whatsapp;

2 - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar a conduta por parte do 3º SGT PM RG 2007 SIDNEY BARROS DE MELO. Providencie a CorCPC 2;

3 - **Remeter** a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz Titular da Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPC 2;

4 - **Solicitar** providências à AJG, no sentido de publicar esta homologação em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a CorCPC 2;

5 - **Juntar** a presente homologação aos autos e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC 2;

Belém-PA 06 de Março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA- TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 048/2019 – CorCPC 2.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPC 2, por intermédio do 1º SGT PM RG 17289 PEDRO FERREIRA LIMA FILHO, a fim de apurar o fato envolvendo policiais militares do 10º BPM, quando de serviço no dia 15/08/2018, na VTR 1004, por volta das 10h30, teriam, em via pública, abordado o filho e o sobrinho da Srª. VALCIMAR PINHEIRO DA SILVA e que durante abordagem os militares teriam vasculhado informações do celular de um dos garotos sem autorização deste e quando a Srª VALCIMAR foi questionar tal fato o PM lhe chamou de vagabunda e lhe ofendeu com várias palavras de baixo calão;

#### **RESOLVE:**

1 – Conforme Termo de Desistência firmado pela Srª VALCIMAR PINHEIRO DA SILVA;

a) **Concordo** com a conclusão a que chegou o Encarregado da SINDICÂNCIA em seu relatório, que conforme a apuração, observou-se que não há indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuíveis aos militares investigados;

2 - **Publicar** a presente homologação em Adit. ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – **Juntar** a presente homologação aos autos de SIND. Providencie a CorCPC 2;

4 - **Arquivar** 1ª a 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2.

Belém (PA), 04 de março de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM**

#### **PARTICIPAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM**

REF.: PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE IPM N° 049/2019/CorCPRM, publicada no BG n° 160 de 29 de agosto de 2019.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o 2º TEN QOAPM RG 24.333 TERÊNCIO DUARTE CORDEIRO foi nomeado como encarregado do referido Inquérito Policial militar, contudo, no decorrer do procedimento investigativo, ele entrou de Licença Especial, destarte, o Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

### **RESOLVE:**

Art. 1º **Substituir** o 2º TEN QOAPM RG 24.333 TERÊNCIO DUARTE CORDEIRO, da 2ª CIPM pelo 2º TEN QOAPM RG 20079 RONALDO RIBEIRO DE CASTILHO, do 29º BPM, no qual, ficará encarregado das diligências referentes ao IPM de Portaria nº 049/2019/CorCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º **Solicitar** providências ao AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 06 de fevereiro de 2020.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM RG 21125  
RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA DA CorCPRM

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA**

REF.: PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 146/2019-CORCPRM. Publicada no aditamento ao BG nº 011, de 16 de janeiro de 2020.

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o 2º SGT PM RG 17799 JOÃO ELIAS COELHO ALMEIDA, foi nomeado como encarregado da referida Sindicância, contudo, no decorrer do procedimento disciplinar o militar passou para a reserva remunerada regulamentar, destarte, o Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

### **RESOLVE:**

Art. 1º- **Substituir** o 2º SGT PM RG 17799 JOÃO ELIAS COELHO ALMEIDA, pelo 1º SGT QPMP-0 RG 21461 BENEDITO PINTO DA SILVA, do CPRM, como encarregado dos trabalhos referentes à Sindicância de Portaria nº 146/2019-CORCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º- **Solicitar** providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Belém-PA, 05 de fevereiro de 2020

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM RG 21.125  
RESP. PELA PRESIDÊNCIA DA CORCPRM

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE**

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA INCIDENTAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA N° 002/2019-CD/CORCPE.

Membros:

- MAJ QOPM RG 33515 ALBINÉSIO DA SILVA DUARTE – Presidente.
- CAP QOPM RG 35462 FERNANDO ALBERTO SOUZA LIMA – Interrogante e Relator.
- 2° TEN QOPM RG 38902 ADRIANO SANTOS DE FRANÇA – Escrivão.

Acusados: CB PM R/R RG 9201 ORIVALDO BRAGA FREIRE, da CIP.

Defensor: DR<sup>a</sup>. THAIS F. GUERREIRO DOS REIS – OAB/PA 23.337 e DR<sup>a</sup> TÁRCILA DA CONCEIÇÃO MACÊDO MENDES – OAB/PA 25.930

Ementa: Arguição de possível prática de abuso de autoridade em desfavor do CB PM R/R RG 9201 ORIVALDO BRAGA FREIRE, da CIP.

A Decisão Administrativa visa analisar a interpretação do art.15, inciso I da Lei nº 13869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade sobre fato ocorrido no Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2019-CD/CorCPE, em que configura como acusado o CB PM RG 9201 ORIVALDO BRAGA FERREIRA, da CIP.

Neste sentido, ancorados em fundamentos de fato e de direito, passaremos a analisar todas as fases e atos processuais:

#### **DA ACUSAÇÃO**

O presente Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina foi instaurado com o escopo de apurar indicação de transgressão da disciplinar policial militar, bem como a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará do CB PM RG 9201 ORIVALDO BRAGA FREIRE, do CIP, que segundo declarações do Sr. LUIZ PAULO FONSECA FERREIRA, proprietário do Auto Posto Independência localizado na AV. Centenário. “Onde relata que o referido PM juntamente com o CB PM RG 27641 RAIMUNDO JÚNIOR CARVALHO DA SILVA DIAS, teria nos meses de JAN/2019, FEV/2016 e MAR/2019, lhe gerado um prejuízo no valor de R\$ 30.443,98 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos)”. Quando o CB PM SILVA DIAS era responsável pelo abastecimento das Viaturas e microônibus do Batalhão de Polícia de Eventos-BPE. Aduz que o CB PM SILVA DIAS passou a atrasar os pagamentos dos abastecimentos em meados de JUN/2018, que sempre deixava uma pendência de 3.000,00 a 5.000,00 mil reais para pagar no mês subsequente, que sempre alegava como justificativa dos atrasos, problemas no cartão bloqueado, troca de comandante, diminuição de valor de cotas dos cartões, que a dívida virou uma bola de neve e o CB SILVA DIAS não conseguiu mais adimplir as dívidas pendentes, que foi quando o relator passou a cobrar de maneira mais incisiva as dívidas diretamente com o CB SILVA DIAS, e o mesmo falou para o relator que resolveria o problema diretamente no Comando Geral da PMPA,

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

que os valores de JAN/2019 e FEV/2019 somavam a quantia de R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais) e iriam ser pagos em dinheiro pela PMPA para o Auto Posto, que no dia combinado para o pagamento o CB SILVA Dias alegou que por ser uma quantia muito alta, teria que ser feito um TED e pediu o numero da conta do Posto e assim foi feito porem o CB SILVA DIAS não cumpriu com o combinado, que em uma conversa particular o CB SILVA DIAS teria dito ao relator que o pagamento não iria ser feito devido o KM das VTRs estarem adulterados, e foi quando o relator procurou o CMD do BPE para relatar o que estaria acontecendo. Consta nos termo de declarações de ALISSON MIRANDA DOS REIS, testemunha do Auto Posto independência que presenciou o CB PM FREIRE e o CB SILVA DIAS juntos no posto, mas que sempre quem assinava era o CB FREIRE, que presenciou o CB SILVA DIAS completar o tanque de seu carro particular um palio azul escuro utilizando a requisição e preenchendo com os dados da VTR, que sabe que foi criado um grupo de Whatsapp para tratar sempre do assunto das liberações do combustível, que o combustível era sempre acondicionado em várias vasilhas de 50 litros e 10 litros, e transportado em um carro CROFOX de cor preta e depois de um tempo num CROFOX de cor vermelha, ambos os veículos dirigidos pelos CBs FREIRE e CB SILVA DIAS. Nas declarações de DEVID RANIEL PANTOJA, Subgerente do Auto Posto, o mesmo relata que foi liberado para o CB SILVA DIAS, altas quantidades de combustível, que lembra que era abastecido de 250 a 300 litros e que foram acondicionados em vasilhas de 50, 10 e 05 litros e transportado em um carro CROFOX preto dirigido pelo CB FREIRE. Indo de encontro em tese aos incisos IV, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XXVII, XXXI-II, XXXVI, do Art. 18, além de estar incurso nos incisos LVIII, XCVII, XCIX, C, CI, CIV do Art. 37, todos da Lei Ordinária n° 6.833/06 (CEDPMPA), c/c (Art.303 do CPM, Decreto Lei 1001/69), sujeito às penalidades previstas no Art. 39 dessa mesma lei, até com a EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA DA PMPA;

### **DA DEFESA**

O causídico do acusado expos e requereu através de petição, aduzindo em síntese: Que teria ocorrido a prática de abuso de autoridade, nos termos do art. 15, I da Lei nº 13.869/2019, por parte do Presidente do Conselho de Disciplina (fls. 195, 196, 262 e 263).

Que seja declarada a nulidade da Citação e todos os atos procedimentais posteriores, considerando as mudanças contidas na lei nº .973, de 13 de janeiro de 2020 e a Instrução Normativa nº 001/2020-CorGeral, publicada em BG nº 015, de 22 JAN 2020.

Que o Presidente do Conselho de Disciplina não reconheceu o pedido de nulidade requerido pelo defensor do acusado, determinando que a partir de 03 de fevereiro de 2020 o SGT SILVA DIAS e o CB PM FREIRE passassem a cumprir expediente no quartel do 21º BPM, assim como, determinou intimação das testemunhas, prosseguindo com os trabalhos.

Que há suspeição e impedimento no processo administrativo disciplinar em tela, fundamentados nos princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os Membros do Conselho teriam sido totalmente parciais no momento em que deram continuidade aos trabalhos.

### **ANÁLISE DAS PROVAS**

Dessa feita, cabe fazer o enfrentamento da matéria de direito trazida em sede de Pedido de Nulidade.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

A quesitação realizada em tomada de depoimentos em processos e procedimentos no âmbito da Administração Policial Militar nunca foi considerada administrativa ou judicialmente como afronta à garantia constitucional do direito ao silêncio que dispõe acusados. Até porque, como exercício da ampla defesa esse mesmo acusado pode eleger perguntas, as quais, deseja silenciar e outras que, por estratégia de defesa, lhe seja conveniente responder.

No entanto, em razão das novas modificações trazidas pela Lei de Abuso de Autoridade, publicada recentemente em 05 de setembro de 2019, a Corregedoria entende que a quesitação deve ser evitada quando manifesta a vontade de permanecer em silêncio sobre todo e qualquer questionamento.

Nesse sentido, haverá RECOMENDAÇÃO GERAL da Corregedoria, no sentido de que, o acusado ao declarar o exercício do seu direito de permanecer em silêncio, para toda e qualquer pergunta, o responsável pela oitiva deve de imediato cessar qualquer quesito que queira fazê-lo, encerrando o seu depoimento naquele momento. Se o direito ao silêncio for utilizado só parcialmente, ou seja, o acusado declinar de responder a algum quesito e resolver responder a outros, isso deve restar claro e consignado em termo.

Assim, esclarecida a questão de ordem, passemos a discutir pontualmente as alegações da defesa.

Quanto o pedido de anulação da Citação feito pelo causídico do requerente com base as alterações da Lei nº 8.793, de 13 de janeiro de 2020 ao Código de Ética e Disciplina da PMPA, bem como, as disposições a Instrução Normativa nº 001/2020-CorGeral, publicada no BG nº 015, de 22JAN 2020.

Ocorre que ao contrário do que alega a defesa, o acusado foi citado através de Mandado de Citação, a qual foi assinado pelo próprio acusado (fl. 242), onde consta no dispositivo da Finalidade da seguinte forma: (...) *“face à acusação constante na PORTARIA, cuja cópia segue anexa, e ainda, intimá-lo”* (...), tudo explícito no Mandado de Citação, o qual faz remessa aliunde a outro documento, qual seja, a Portaria.

No que diz respeito, o fato da Citação não está de acordo com o Modelo informado pela Corregedoria Geral da PMPA, teria dificultado a eficácia da ampla defesa e do contraditório, gerando nulidade no processo administrativo, é preciso dizer que o Mandado de Citação assinado pelo acusado (fl. 242) está de forma idêntica ao Modelo de MANDADO DE CITAÇÃO contida na Instrução Normativa nº 001/2020-CorGeral publicada em BG Nº 015, de 22 JAN 2020, em sua página 39.

Assim, nada afetaria em prejuízo ao direito da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo disciplinar referente ao acusado, esclarecendo de maneira clara e objetiva todos os atos processuais, os quais tem direito o acusado.

Quanto ao pedido de Suspeição e Impedimento, suscitado pela defensora do acusado por parte de todos os Membros do Conselho de Disciplina em comento. Assim dispõe os artigos 37 ao 41 do Código de Processo Penal Militar:

*Impedimento para exercer a jurisdição*

*Art. 37. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:*

a) como advogado ou defensor, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito, tiver funcionado seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau inclusive;

b) ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

c) tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

d) ele próprio ou seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, for parte ou diretamente interessado.

*Inexistência de atos*

*Parágrafo único. Serão considerados inexistentes os atos praticados por juiz impedido, nos termos deste artigo.*

*Casos de suspeição do juiz*

*Art. 38. O juiz dar-se-á por suspeito e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:*

a) se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer delas;

b) se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, de um ou de outro, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

c) se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim até o segundo grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

d) se ele, seu cônjuge, ou parente, a que alude a alínea anterior, sustentar demanda contra qualquer das partes ou tiver sido procurador de qualquer delas;

e) se tiver dado parte oficial do crime;

f) se tiver aconselhado qualquer das partes;

g) se ele ou seu cônjuge for herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens ou empregador de qualquer das partes;

h) se for presidente, diretor ou administrador de sociedade interessada no processo;

i) se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes.

*Suspeição entre adotante e adotado*

*Art. 39. A suspeição entre adotante e adotado será considerada nos mesmos termos da resultante entre ascendente e descendente, mas não se estenderá aos respectivos parentes e cessará no caso de se dissolver o vínculo da adoção.*

*Suspeição por afinidade*

*Art. 40. A suspeição ou impedimento decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas, ainda que dissolvido o casamento, sem descendentes, não funcionará como juiz o parente afim em primeiro grau na linha ascendente ou descendente ou em segundo grau na linha colateral, de quem fôr parte do processo.*

*Suspeição provocada*

*Art. 41. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz, ou de propósito der motivo para criá-la.*

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

O dispositivo acima não se amolda em nenhum dos integrantes do Conselho de Disciplina em andamento, pois são *numerus clausus*, ou seja, taxativos, e se assim existissem, os próprios oficiais teriam se manifestado, em razão da exigência do artigo 121 do Código de Ética e Disciplina da PMPA, pois, assim determina:

*Compromisso*

*Art. 121. Os membros do conselho, na reunião de instalação, prestarão o seguinte compromisso: "Prometo apreciar os fatos que me forem submetidos e, de acordo com a lei e as provas dos autos, emitir parecer sobre eles com imparcialidade e justiça.*

*Suspeição e impedimento*

*Parágrafo único. Os casos de suspeição e impedimentos deverão ser declarados de ofício antes de prestado o compromisso.*

### **DA DECISÃO**

Com base na petição arguida pelo defensor do requerente, uma análise minuciosa e imparcial por parte desta Corregedoria Geral da instituição alusivo ao caso concreto:

#### **RESOLVO:**

I - **INSTAURAR** uma Apuração Preliminar com base no art. 27, § único da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade) c/c art. 77-F do Código de Ética e Disciplina da PMPA, a fim de apurar as circunstâncias no que diz respeito a possível prática de abuso de autoridade cometida pelo Presidente do Conselho de Disciplina em comento, sobre o fato ocorrido no dia quatro de fevereiro de dois mil e vinte, durante a oitava do CB PM R/R RG 9201 ORIVALDO BRAGA FREIRE.

II – **ANULAR** a oitava do CB PM R/R RG 9201 ORIVALDO BRAGA FREIRE ocorrida no dia quatro de fevereiro de dois mil e vinte, assim como, a determinação ao cumprimento de expediente por parte do reuente, tendo em vista, o fato de pertencer ao quadro da reserva remunerada, não afastando, porém, a necessidade de intimação de todos os atos pertinentes do Conselho de Disciplina.

III – **DAR** seguimento aos trabalhos, uma vez que não há motivos plausíveis para a aplicação dos institutos da interrupção ou suspeição do referido processo.

Na linha da inteligibilidade apresentada, entendemos que o Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2019-CD/CorCPE foi instruído de acordo com a legislação vigente e em conformidade com os preceitos constitucionais, seguindo-se ainda os dispostos do Código de Ética de Disciplina da Polícia Militar do Pará.

Diante do acima exposto, entendemos que não há motivos que enseje nulidade no processo administrativo disciplinar em comento, tornando totalmente lícito e seu andamento.

É a Decisão.

Belém-PA, 06 de março de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM  
RG 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME**

#### **PORTARIA N° 004/2020 – PADS/CorCME**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicado no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006.

Considerando o contido no Ofício n° 113/2019-P2 e Mem n° 348/2019-CORCPRM e anexos a presente Portaria;

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - **INSTAURAR** o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao 3° SGT PM RG 26067 GEYSE ADRIANA DIAS SANTOS, do DGEC, em virtude de ter, extraviado 01(um) carregador de pistola modelo 940, de n° SFY 56768, registro de patrimônio PMPA n° 7980 sob sua cautela e responsabilidade, pertencente à carga bélica da PMPA, conforme o apurado no IPM n° 015/2018/IPM-21 BPM. infringindo, em tese, os preceitos éticos contidos nos incisos XI, XXVII e XXXVII do Art. 18, e sua conduta estaria incursa nos incisos XXIV, XCVII, C, CVIII, e CVI do Art. 37. Constituindo-se, em tese, nos termos do §3° do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “MÉDIA”, havendo possibilidade de ser punido com “SUSPENSÃO” de até 30 (trinta) dias. Tudo em conformidade da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA);

Art. 2° - **NOMEAR** o SUB TEN QPMP-0 RG 19842 WALDIR PEREIRA DE BRITO, do DGEC, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4° - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente PADS;

Art. 5° - **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral;

Art. 6° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 03 de março de 2020.

PAULO MAURÍCIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM  
RG 18387 PRESIDENTE DA CORCME

#### **PORTARIA N° 015/2020 – SIND/CorCME.**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e pelo Art. 95 c/c art 26, VI, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao constante no Mem. n° 030/2020 – SID/ Cor Geral e anexos;

#### **RESOLVE:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Art. 1°. **Instaurar** Sindicância para apurar os fatos relatados pela senhora Sílvia Sile-ne Rodrigues Ribeiro, envolvendo uma Policial Militar, do FUNSAU, conforme denúncia constante na documentação em anexo;

Art. 2°. **Designar** a 2° TEN QOPM RG 35283 SUZANE PATRÍCIA GOMES DA SILVA, do CFAP, como Encarregado das investigações, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3° - **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 4° - **Publicar** esta portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação;

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de fevereiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18387

PRESIDENTE DA CORCME

### **PORTARIA N° 016/2020 – SIND/CorCME.**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e pelo Art. 95 c/c art 26, VI, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao constante no Of. n° 467/2019 – P/2-CorCPR I e anexos;

#### **RESOLVE:**

Art. 1°. **Instaurar** Sindicância para apurar os fatos relatados em Audiência de Custódia, no dia 09/04/2019, envolvendo policiais militares, da 2ª CIME, conforme denúncia constante na documentação em anexo;

Art. 2°. **Designar** o SUB TEN PM RG 17045 ROBERTO BRANDÃO DE LIMA, da 2ª CIME, como Encarregado das investigações, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3° - **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 4° - **Publicar** esta portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação;

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de março de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18387

PRESIDENTE DA CORCME

### **PORTARIA N° 017/2020 – SIND/CorCME.**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

pelo Art. 95 c/c art 26, VI, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao constante no BOPM n° 409/2019;

### **RESOLVE:**

Art. 1°. **Instaurar** Sindicância para apurar os fatos relatados pela senhora Maria de Fátima Brito Siqueira, envolvendo um Policial Militar da Banda de Música, conforme denúncia constante na documentação em anexo;

Art. 2°. **Designar** o SUB TEN PM RG 24631 EDUARDO JUAN DE JESUS, do BOPE, como Encarregado das investigações, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3° - **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 4° - **Publicar** esta portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação;

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de março de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18387  
PRESIDENTE DA CORCME

### **PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 003/2020 – CorCME**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO CORREICIONAL DO CME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VI c/c Art. 77-F da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA), e; Considerando o contido no termo de declaração que presta JÚLIA GUEDES GUERREIRO em anexo à presente Portaria; e a necessidade de delegar as atribuições que me competem;

### **RESOLVE:**

Art. 1° - **INSTAURAR** APURAÇÃO PRELIMINAR, tendo como Encarregada a TEN CEL PM RG 16619 SOLANGE DA SILVA RIBEIRO, a quem delego as atribuições que me competem, para apurar no prazo legal, os fatos declarados pela nacional JÚLIA GUEDES GUERREIRO, no dia 06 de março de 2020, em que declara que tenha sofrido suposta Importunação Sexual por parte de um graduado pertencente a Corregedoria Geral, conforme consta na documentação anexa.

Art. 2° - A encarregada da APURAÇÃO PRELIMINAR deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer o objeto da investigação.

Art. 3° - **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação;

Art. 4° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 09 de março de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM  
RG 18387 PRESIDENTE DA CORCME

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE IPM N° 010/2017 – CorCME**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORCME/PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), considerando a dicção da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e por razões administrativas do fato ter sido apurado pela Portaria de IPM nº 013/2013 – CorCPE, o qual o encarregado foi o 1º TEN QOPM RG 12742 CARLOS BERNARDO LEITE DA CUNHA, cuja a solução fora publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 161, de 04 de setembro de 2014;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. **REVOGAR** a Portaria de IPM nº 010/2017 – IPM/CorCME, que designou o 1º TEN QOPM RG 12742 CARLOS BERNARDO LEITE DA CUNHA, como Encarregado do referido procedimento, pelo motivo acima exposto;

Art. 2º. **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao BG da Corporação;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 02 de março de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18387  
PRESIDENTE DA CORCME

### **REGOVAÇÃO DA PORTARIA DE IPM N.º 058/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: CAP PM RG 35459 RUDSON LIMA DE MAGALHÃES.

FATO: Apurar os fatos ocorridos no dia 15/04/2017, por volta das 10h30min, envolvendo o 3º SGT RG 22738 EDSON WANDER RAMOS, do RPMONT, o qual foi vítima de roubo, sendo atingido por disparos de arma de fogo, não resistindo aos ferimentos tendo evoluído a óbito, tendo ainda a arma que portava sido roubada pelos meliantes conforme documentação anexa.

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006 e, considerando o princípio jurídico da autotutela esculpido na Súmula nº 473 do STF, a qual indica que a Administração pode revogar seus atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada a apreciação judicial.

Considerando finalmente o princípio da economia processual, que repele a prática de atos desnecessários e inúteis, durante a tramitação do processo, a exemplo da realização de provas desnecessárias ou a repetição de atos processuais dispensáveis.

#### **RESOLVE:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

1 – **REVOGAR**, com fulcro nos princípios aos norte estampados, a Portaria de IPM n° 058/2017-CorCME, uma vez que os fatos já foram objeto de apuração através da Portaria n° 002/2017-RPMONT, datada de 18/04/2017, por intermédio da CAP PM RG 37966 INGRID CRISTINA PASSINHO CAMPOS, tendo sido devidamente homologada a solução do citado IPM pelo Comando do RPMONT, em 02/10/2017, conforme BIS n° 039, de 25 de setembro a 05 de outubro de 2017, estando os fatos em apuração pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA, processo n° 00121772120178140006.

2 – **SOLICITAR** à providências à AJG para a publicação da presente Revogação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

3 – **ARQUIVAR** na CorCME para futuros efeitos. Providencie a CorCME.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de fevereiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM

RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

### **SOLUÇÃO DE IPM**

REF: IPM DE PORTARIA n° 017/2017-IPM/CorCME, de 12 de abril de 2017;

DOCUMENTO ORIGEM: IPL n° 6/2013.000730-2;

FATO: Investigar os fatos ocorridos no dia 02 de outubro de 2013, envolvendo policiais militares da ROTAM, que culminou com o óbito do nacional Brayan Deleon da Silva Baia;

Por meio da Portaria n° 070/2016-IPM/CorCME, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao CAP QOPM RG 37959 ANDREI PINTO DA ROCHA, do 24° BPM, para que ele investigasse os fatos ao norte mencionado;

E considerando o relatório do encarregado do presente procedimento, às fls. 44 a 48 dos autos;

#### **RESOLVO:**

1. **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos investigados não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar atribuídos ao CAP QOPM RG 35515 MAXWELL MATOS DE SOUSA, do 20° BPM, ou a qualquer outro policial militar que tenha participado da ocorrência que culminou com o baleamento do nacional BRAYAN DELEON DA SILVA BAIA, no dia 02 de outubro de 2013, após este ter sido flagrado com uma pistola calibre .40 em via pública e ter efetuado disparos contra a guarnição, que revidou aos disparos, estando os policiais militares amparados em excludente de ilicitude, bem como sob a égide do art. 34 da Lei n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

2. **Solicitar** à Ajudância Geral a publicação desta Solução em Boletim Geral. Providencie a CorCME;

3. **Juntar** cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

4. **Remeter** a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCME;

5. **Arquivar** 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCME;

Registre-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Belém-PA, 03 de março de 2020

PAULO MAURÍCIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18.387  
PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 017/2016 – IPM/CorCME**

ENCARREGADO: CAP QOAPM RG 14830 RAIMUNDO GONÇALVES DA CUNHA JÚNIOR.

**FATO:** Apurar denúncias formuladas pelo Sr. FABRÍCIO RODRIGUES PAES, em que no dia 28 de dezembro de 2016, por volta das 22h00, teria sido vítima de invasão de domicílio e outros delitos praticados por policiais à paisana com apoio da ROTAM conforme narrados no BOPM 925/2015, de 29 de dezembro de 2016.

**INVESTIGADO (S):** CB PM RG 32513 VICTOR ROSA PEREIRA.

**ASSUNTO:** Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c com incisos V, VI e VII da Lei Complementar Estadual nº 126/2020 (LOB), de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.039 de 14 de janeiro de 2020.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM às fls.97, e concluir com base nos depoimentos juntados aos autos, que **não há indícios de Crime e tampouco Transgressão da Disciplina Policial Militar**, atribuídos ao CB PM RG 32513 VICTOR ROSA PEREIRA, do 25º BPM, por insuficiência de elementos probantes que pudessem formar culpa ao desfavor do acusado;

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

3 – **SOLICITAR** ao AJG/PMPA, a publicação desta homologação em aditamento a boletim geral da Corporação. **Providencie a CorCME;**

4 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

5 - **REMETER** cópia da presente homologação, após publicação comandante do policial, para possível abertura de processo para promoção por ato de bravura na forma da legislação vigente. Providencie a CorCME;

6 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de fevereiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387 - PRESIDENTE DA CORCME.

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 021/2016 – CorCME**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 13875 LEONARDO SANTIAGO GIBSO ALVES;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

FATO: Apurar os fatos narrados pelo SD PM RG 38729 JURANDIR CABRAL NASCIMENTO JUNIOR, sobre possíveis ofensas caluniosas e difamatórias cometidas por policial militar do 24º BPM

INVESTIGADO (S): SD PM RG 38929 MÔNICA MENDES MACIEL

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c inciso III do art. 11, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, e pelo Art 95 c/c Art 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR EM PARTE** da conclusão do encarregado as fls 67, uma vez que:

a) Não há indícios de crime praticados pela SD PM RG 38929 *MÔNICA MENDES MACIEL*;

b) Há indícios de transgressão da disciplina, praticados pela SD PM RG 38929 *MÔNICA MENDES MACIEL*, por ter deixado de observar protocolos quanto ao trâmite de informação sobre ato delituoso envolvendo policial militar.

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME

3 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 - **INSTAURAR** o devido processo administrativo disciplinar com o fito de apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar por parte dos acusados, conforme descrição da análise;

5 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

6 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de fevereiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM - RG 21110  
CORREGEDOR GERAL PMPA

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 063/2016 – CorCME**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 37976 ADAMUS DANIEL DAMASCENO DE VASCONCELOS;

FATO: Apurar os fatos ocorridos no dia 17 de janeiro de 2016, envolvendo Policial Militar pertencente ao efetivo do RPMON, o qual em tese teria agredido e cometido outras arbitrariedades contra o nacional Alessandro Brabo de Leão.

INVESTIGADO (S): CB PM RG34918 MAYCON DE ARAUJO OLIVEIRA

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** da conclusão do encarregado as fls 32, uma vez que: Não houve indícios de crime, nem de transgressão da disciplina praticado pelo CB PM RG34918 **MAYCON DE ARAUJO OLIVEIRA**, por ausência de provas cabais sobre as lesões causadas, tampouco as testemunhas apresentadas também eram partes envolvidas na confusão

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME

3 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de fevereiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA N° 004/17-CorCME.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCME, por intermédio da TEN CEL QOPM RG 18344 ANA CRISTINA CALLIARI BENTES, à época da Corregedoria, a fim de apurar comentários postados em redes sociais, atribuídos a Policiais Militares, depreciando a atividade operacional do 24º BPM, bem como a pessoa do Exmº Cel QOPM CMT GERAL da PMPA;

### **RESOLVE:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM em comento, que conforme a apuração, observou-se que não há indícios de crime, porém há indícios de transgressão da disciplina policial militar, atribuíveis a CB PM RG 32552 **THAYSE EVANGELISTA DA SILVA**, da AJG, por ter tecida comentários injuriosos em desfavor das guarnições pertencentes ao 24º BPM sem apresentar provas contundentes e ao CB PM RG 32446 **JOSIAS PANTOJA PINHEIRO**, do 6º BPM, por ter no mês de fevereiro de 2017, publicado em rede social comentários que afetaram a imagem do então Comandante Geral da PMPA;

2. **INSTAURAR** o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor da CB PM RG 32552 **THAYSE EVANGELISTA DA SILVA**, da AJG e do CB PM RG 32446 **JOSIAS PANTOJA PINHEIRO**, do 6º BPM, em razão dos fatos apresentados no item “1” da presente solução. Providencie a CorCME;

3. **SOLICITAR** a AJG a publicação da presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação; Providencie a CorCME;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

4. **JUNTAR** a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCME;
5. **REMETER** a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCME;
6. **JUNTAR** a 2ª via à Portaria de Instauração do PADS. Providencie a CorCME. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 03 de março de 2020

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18387  
PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 006/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: TEN CEL QOPM RG GUARACI FABIANO *PARANHOS* GUIMARÃES JUNIOR;

FATO: Apurar as circunstâncias do extravio de colete balístico Marca CBC N° 1141206, pertencente a fazenda estadual(PMPA) sob cautela de um Policial Militar a disposição do Gabinete Militar da ALEPA.

INVESTIGADO: 3º SGT PM RG 24028 MAURO HENRIQUE CARDOSO *LAMEIRA*

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c inciso III do art. 11, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, e pelo Art 95 c/c Art 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o encarregado as fls 48, que Houve indícios de crime e transgressão da disciplina, praticados pelo 3º SGT PM RG 24028 MAURO HENRIQUE CARDOSO *LAMEIRA*, por ter deixado de observar normas e procedimentos quanto a salvaguarda de material bélico de uso restrito, em última análise ressalta-se que o investigado ressarciu o valor do bem extraviado conforme cópia da transferência bancaria constante nas fls 44.

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME

3 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 - **INSTAURAR** o devido processo administrativo disciplinar com o fito de apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar por parte dos acusados, conforme descrição da análise;

5 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

6 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de fevereiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM - RG 21110  
CORREGEDOR GERAL PMPA

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 009/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 37996 *INGRID* CRISTINA PASSINHO CAMPOS

FATO: Apurar os fatos ocorridos no dia 26 de dezembro de 2016, envolvendo Policial militar do RPMON, o qual teria violado o domicílio do nacional REINALDO SOARES BENTES.

INVESTIGADO (S): SD PM RG 39137 *JOSÉ* FERNANDO SOUSA SANTOS

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar **Estadual** nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM à fl. 55 e concluir com base nos depoimentos e documentos juntados aos autos que *Não* houve Indícios de Crime e transgressão da disciplina atribuídos ao SD PM RG 39137 *JOSÉ* FERNANDO SOUSA SANTOS, por não possuir provas contundentes do ato delituoso, que comprovem a participação do Policial em tela;

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME

3 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de fevereiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 012/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: TEN QOPM RG37978 RAIMUNDO *MOZER* SANTOS DA SILVA

FATO: Apurar os fatos ocorridos no dia 22 de dezembro de 2016 por volta das 10:00 no município de Rondon-PA, envolvendo Policiais militares do efetivo do Batalhão ROTAM, em uma ocorrência policial, a qual culminou com o óbito do nacional IVANILSON GOMES DO NASCIMENTO.

INVESTIGADO (S): Policiais Militares do Batalhão ROTAM

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **RESOLVE:**

1 – **DISCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM à fl. 108 e concluir com base nos depoimentos e documentos juntados aos autos que:

a) Houve Indícios de Crime atribuídos aos Policiais Militares envolvidos na ocorrência, porém com irrefutáveis indícios de excludentes de ilicitude, por agirem no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa;

b) Não houve indícios de transgressão da disciplina, uma vez que os policiais seguiram os protocolos e procedimentos operacionais previstos para ocorrências envolvendo confronto armado;

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

3 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de março de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 013/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: CAP QOAPM RG11740 DORIVALDO PEREIRA MELO

FATO: Apurar os fatos ocorridos no dia 16 de novembro de 2014 envolvendo um policial pertencente ao efetivo do RPMON, a qual culminou com o óbito do nacional MARCO ANTONIO DO CARMO RIBEIRO.

INVESTIGADO (S): 2º SGT PM RG 24097 GENILDO DA SILVA COSTA

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM à fl. 104 e concluir com base nos depoimentos e documentos juntados aos autos que:

a) Houve Indícios de Crime de natureza comum atribuídos ao 2º SGT PM RG 24097 GENILDO DA SILVA COSTA uma vez que o acidente resultou no óbito do nacional MARCO ANTONIO DO CARMO RIBEIRO;

b) Houve indícios de transgressão da disciplina, por ter em tese com sua conduta atingido as objetividades dos valores policiais militares como o pundonor, o decore da classe e ferimento a preceitos morais e éticos vinculados à conduta do policial;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

3 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 - **INSTAURAR** o devido processo administrativo disciplinar com o fito de apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar por parte dos acusados, conforme descrição da análise. Providencie a CorCME;

5 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

6 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de março de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DE SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 015/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: CAP PM RG 35480 HEITOR LOBATO MARQUES.

FATO: Apurar as circunstâncias dos fatos ocorridos no dia 27/04/2016, envolvendo policiais militares do BPOT, que culminou com a morte do nacional FELIPE AZEVEDO DE MORAES.

INVESTIGADO: 3º SGT PM RG 19121 ANDERSON FÁBIO CORRÊA LIMA, 3º SGT PM RG 22306 ALEXANDRE DA SILVA NAHUM, CB PM RG 28749 WESLEY BARBOSA LEITE e CB PM RG 36292 RENAM MIRANDA COUTINHO, todos do BPOT.

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM à fl. 52 e concluir com base na instrução da presente apuração inquisitorial, que não há indícios de Crime, e nem *transgressão da disciplina*, a serem atribuídos aos policiais militares investigados, uma vez que de acordo com as circunstâncias dos fatos apurados, há cristalinus indícios de excludente de ilicitude na ação dos militares em tela, por terem agido em legítima defesa própria, visando repelir injusta agressão, momento em que dois meliantes após acompanhamento policial de veículo suspeito caminhonete Pickup Frontier, o qual em fuga colidiu com um poste, tendo sido alvejado o nacional FELIPE AZEVEDO DE MORAES, que armado de revólver calibre 38, cometeu disparos contra a citada guarnição. Posteriormente a guarnição tomou ciência que o nacional LUCAS GURJÃO DE ALMEIDA, motorista do veículo suspeito, também foi alvejado e socorrido pelos policiais, e após o socorro médico evoluiu a óbito, tendo sido na oportunidade observados os protocolos e procedimentos operacionais de uma ação policial.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME

3 – **SOLICITAR** providências à AJG para publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém/PA, 27 de fevereiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 022/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: TEN CEL QOPM RG12774 KLEVERTON ANTUNES *FIRMINO GOMES*

FATO: Apurar os fatos ocorridos no dia 18 de abril de 2016 por volta das 10:00 no município de Rurópolis-PA, envolvendo Policiais militares do efetivo do BOPE, em uma ocorrência policial, a qual culminou em um confronto e óbito de quatro nacionais que participaram ao assalto a agência bancária do BASA daquele município.

INVESTIGADO (S): Policiais Militares do BOPE

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR EM PARTE** com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM à fl. 185 e concluir com base nos depoimentos e documentos juntados aos autos que:

a) Houve Indícios de Crime atribuídos aos Policiais Militares envolvidos na ocorrência, porém com irrefutáveis indícios de excludentes de ilicitude, por agirem no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa;

b) Não houve indícios de transgressão da disciplina, uma vez que os policiais seguiram os protocolos e procedimentos operacionais previstos na doutrina tática para ocorrências de alta complexidade;

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

3 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

## ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020

---

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Belém-PA, 02 de março de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

### HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 024/2017 – CorCME

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 38882 MÁRCIO DA CUNHA CARDOSO;

FATO: Apurar os fatos ocorridos no dia 08 de outubro de 2015, por volta das 20:30 em uma ocorrência envolvendo policiais militares do Batalhão de ações com cães, a qual culminou com disparo de arma de fogo e posterior prisão do nacional AMARAL SILVA

INVESTIGADO (S): Policiais Militares do BAC

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

#### RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** da conclusão do encarregado as fls 46, uma vez que:

a) Não Houve indícios de crime de qualquer natureza tampouco transgressão da disciplina, atribuídos ao 3º SGT PM RG20585 JOSÉ AUGUSTO MODESTO LIMA, CB PM RG 34857 RAIMUNDO WELLINGTON ABREU COSTA, SD PM RG39164 ÉVELYN DA SILVA SOARES E SD PM RG JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, por terem durante a ação policial aplicado os protocolos e procedimentos operacionais ora exigidos pela doutrina policial em atendimento de ocorrências dessa natureza.

b) Houve indícios de crime praticados pelos nacionais EMERSON BENEDITO DA SILVA AMARAL EDILENE DO SOCORRO AMARAL , pela prática de roubo, lesão corporal e porte ilegal de arma, tipificados de acordo com as respectivas legislações vigentes.

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME

3 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Belém-PA, 28 de fevereiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **HOMOLOGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA N° 040/17-CorCME.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCME, por intermédio do CAP QOPM RG 27038 DANIEL RODRIGUES DA COSTA, à época do FUNSAU, a fim de apurar os fatos ocorridos no dia 29 de junho de 2016, envolvendo um Policial Militar do HME, conforme constante no Ofício n° 387/16-SRH/HME e seus anexos;

#### **RESOLVE:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM em comento e de tudo que foi apurado perante as provas produzidas na peça instrumental de que dos fatos apurados não apresentam indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao 3º SGT PM RG 23954 CLÁUDIO ROMANO DA SILVA, uma vez que o ato praticado pelo investigado não trouxe nenhum tipo de prejuízo ao serviço daquela Unidade;

2. **SOLICITAR** a AJG a publicação da presente homologação em Aditamento ao Boleim Geral da Corporação; Providencie a CorCME;

3. **JUNTAR** a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCME;

4. **REMETER** a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCME;

5. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 03 de março de 2020

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18387

PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 046/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 38874 NILTON TIAGO DA COSTA;

FATO: Apurar as circunstâncias do extravio de pistola marca TAURUS modelo PT940 n° SZH 83788, patrimônio n° 3983 PMPA, pertencente a fazenda estadual, sob cautela de um Policial Militar do efetivo da CIAPFLU.

INVESTIGADO (S): CB PM RG 32846 VICENTE ALVES DE AZEVEDO FILHO

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **DISCORDAR** da conclusão do encarregado as fls 32, uma vez que:

a) houve indícios de crime atribuído ao CB PM RG 32846 VICENTE ALVES DE AZEVEDO, porém o investigado já foi condenado pela justiça militar estadual com aplicação de sanção de *SURSIS*, conforme audiência do processo n°0003471-49.2017.8.14.0200 anexado aos autos nas fls 20 e 21;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

b) Houve indícios de transgressão da disciplina atribuído ao CB PM RG 32846 VICENTE ALVES DE AZEVEDO, por não ter observado protocolos e procedimentos atinentes a salvaguarda de material bélico sob sua responsabilidade direta;

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

3 - **INSTAURAR** o devido processo administrativo disciplinar com o fito de apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar por parte dos acusados, conforme descrição da análise;

4 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

5 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

6 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de fevereiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 051/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 39197 *LÍDIA* AGUIAR DE ALMEIDA;

FATO: Apurar os fatos ocorridos no dia 14 de junho de 2016, por volta das 20:30 em uma ocorrência envolvendo um policial militar do Batalhão ROTAM, a qual culminou com o óbito do nacional JOSÉ MACIEL LOBATO .

INVESTIGADO (S): SGT PM RG 22708 MARCOS MARCELINO DA COSTA E SILVA, CB PM JEFFERSON PATRICK FERREIRA DIAS, SD PM NILSON RAFAEL PACHECO DE AQUINO E SD PM BRUNO FONSECA DA SILVA

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** da conclusão do encarregado as fls 121, uma vez que:

a) Houve indícios de crime, atribuídos ao SGT PM MARCOS MARCELINO COSTA DA SILVA, CB PM JEFFERSON PATRICK FERREIRA DIAS, SD PM NILSON RAFAEL PACHECO DE AQUINO E SD PM BRUNO FONSECA DA SILVA, pelo óbito do nacional em decorrência de intervenção policial, porém com fortes indícios de excludentes de ilicitude, pela legítima de defesa e pelo estrito cumprimento do dever legal, inclusive descritos na conclusão do Relatório do IPL nº 124/2016.000176-1(unidade policial 124) de fls 117.

b) Não houve indícios de transgressão da disciplina praticados pelo SGT PM MARCOS MARCELINO COSTA DA SILVA, CB PM JEFFERSON PATRICK FERREIRA DIAS, SD

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

PM NILSON RAFAEL PACHECO DE AQUINO E SD PM BRUNO FONSECA DA SILVA , por terem durante a ação policial aplicado os protocolos e procedimentos operacionais ora exigidos pela doutrina policial em atendimento de ocorrências dessa natureza.

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME

3 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de fevereiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 054/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: 2º TEN QOAPM RG 20125 JÚLIO SALGADO SOUZA;

FATO: Apurar as circunstâncias do extravio de armamento pistola marca TAURUS modelo PT 940 N° SFY 57206, pertencente a fazenda estadual(PMPA), a qual estava sob cautela de um policial militar pertencente ao efetivo do QCG.

INVESTIGADO (S): CB PM RG 36470 JOVAN HEILLER DE MIRANDA

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** da conclusão do encarregado as fls 56 que Não Houve indícios de crime de qualquer natureza tampouco transgressão da disciplina, atribuídos CB PM RG 36470 JOVAN HEILLER DE MIRANDA, uma vez que foi vítima de roubo, dentro de sua residência e não teve condições de agir com resposta adequada a ação delituosa.

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME

3 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral reservado superior da Corporação. Providencie a CorCME;

4 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Belém-PA, 28 de fevereiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 059/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: TEN QOPM RG38885 JONATHAN WESLEY CASTRO DE SOUSA

FATO: Apurar os fatos ocorridos no dia 17 de janeiro de 2017, por volta das 11:20, aonde em tese um Policial militar pertencente ao efetivo do Batalhão de ações com cães(BAC), teria atingido o nacional PEDRO HENRIQUE GOES DA CUNHA com um disparo de arma de fogo

INVESTIGADO (S): SD PM RG 40853 JEYMESON SANTOS DE SOUSA

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM à fl. 37 e concluir com base nos depoimentos e documentos juntados aos autos que: Não houve Índícios de Crime nem transgressão atribuídos ao SD PM RG 40853 JEYMESON SANTOS DE SOUSA, não materialidade tampouco provas robustas que possam conectar o policial Militar ao ato delituoso;

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

3 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de março de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 065/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG23206 FABIO NASCIMENTO MELO

FATO: Apurar disparo de arma de fogo efetuado em via pública por um policial militar pertencente ao efetivo do QCG, no dia 09 de janeiro de 2016.

INVESTIGADO (S): CB PM RG 17700 AURÉLIO PINHEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR EM PARTE** com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM à fl. 41 e concluir com base nos depoimentos e documentos juntados aos autos que:

a) Houve Indícios de Crime e transgressão da disciplina atribuídos ao CB PM RG AURÉLIO PINHEIRO DOS SANTOS, por ter fortes indícios de disparo em via pública e não observação de códigos militares quanto a tratamento entre militares;

b) Houve indícios de crime e transgressão da disciplina atribuídos ao SUB TEN BM RG 2111449 VAGNER ALVES DA SILVA por ter em tese cometido crime de homofobia e ainda e não observação de códigos militares quanto a tratamento entre militares;

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

3 – **ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Comando do CBMPA para conhecimento e providências. Providencie a CorCME

4 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

5 – **INSTAURAR** o devido processo administrativo disciplinar com o fito de apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar por parte dos acusados, conforme descrição da análise;

6 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

7 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de março de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 077/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 37972 LAÉRCIO AUGUSTO GURJÃO FERNANDES;

FATO: Apurar os fatos envolvendo Policial militar do Batalhão de Choque, conforme descrição da denúncia.

INVESTIGADO: CB PM RG 34881 DAVID D'SAULLO FERREIRA DO NASCIMENTO.

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

### **RESOLVE:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

1 – **CONCORDAR** da conclusão do encarregado as fls 57, que: Não houve indícios de crime, nem de transgressão da disciplina praticados pelo CB PM RG 34881 DAVID D'SAULLO FERREIRA DO NASCIMENTO, por ausência de provas e informações suficientes para atribuir qualquer responsabilidade ao Policial Militar investigado;

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

3 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de fevereiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 077A/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 33328 DENISON CAVALCANTE DE SOUZA;

FATO: Apurar os fatos ocorridos durante a revista no CENTRO DE RECUPERAÇÃO PENITENCIÁRIA PARÁ I, a qual Policiais Militares pertencentes ao efetivo da CIOE e Batalhão ROTAM teriam em tese cometido arbitrariedades contra os custodiados.

INVESTIGADO (S): Policiais militares do BOPE e Batalhão ROTAM

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** da conclusão do encarregado as fls 133, que Não houve indícios de crime nem de transgressão da disciplina praticados pelo efetivo do Comando de Missões Especiais, por ausência de elementos que comprovem a ação delituosa, bem como fica clara o estrito seguimento dos protocolos e procedimentos operacionais exigidos em ocorrências de alta complexidade;

2 – **EFETUAR** a mudança do número desta Portaria, onde lê-se PORTARIA N°77/2017 – IPM/CORCME, leia-se PORTARIA N° 77A/2017 – IPM/CORCME de 09 de agosto de 2017, tendo em vista ter sido detectada essa numeração em duplicidade datada de 05 de junho de 2017;

3 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

4 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

5 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

6 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de fevereiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 078/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG17911 MESSIAS DE PAULO MARTINS BARATA

FATO: Apurar os fatos ocorridos no dia 03 de junho de 2017 no Centro integrado de Operações, quando um policial militar em tese teria abandonado o seu posto de serviço.

INVESTIGADO (S): 3º SGT PM RG 24232 MÁRCIO FERDINANDO FERREIRA

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM à fl. 49 e concluir com base nos depoimentos e documentos juntados aos autos que: Houve Indícios de Crime e transgressão da disciplina atribuídos ao 3º SGT PM RG 24232 MÁRCIO FERDINANDO FERREIRA.;

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

3 – **ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Comando do CBMPA para conhecimento e providências. Providencie a CorCME

4 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

5 - **INSTAURAR** o devido processo administrativo disciplinar com o fito de apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar por parte dos acusados, conforme descrição da análise;

6 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

7 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de março de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 086/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: TEN QOPM RG37970 JAIRO CHAGAS DO NASCIMENTO FILHO

FATO: Apurar os fatos relatados pela nacional ALMIRA LÚCIA COSTA, ocorridos no dia 21 de agosto de 2017, por volta das 13:50, aonde em tese um Policial militar, teria efetuado disparos em via pública culminando com o óbito do animal de estimação(cachorro) da vítima.

INVESTIGADO (S): 1º SGT RG 21669 PM JACKSON LUCIVALDO DOS SANTOS

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR EM PARTE** com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM à fl. 31 e 32 e concluir com base nos depoimentos e documentos juntados aos autos que:

a) Houve Indícios de Crime de responsabilidade civil atribuídos a senhora ALMIRA LÚCIA COSTA, por não ter observado a devida salvaguarda de animal de sua propriedade;

b) Houve indícios de crime comum atribuídos ao 1º SGT RG 21669 PM JACKSON LUCIVALDO DOS SANTOS, por ter efetuado disparos em via pública, refutando a tese de estado de necessidade, uma vez que o ataque do animal não representava risco de morte ao investigado;

c) Houve indícios de transgressão da disciplina atribuídos ao investigado, por não ter observado normas e procedimentos quanto a utilização de armamento, contribuindo em tese para o desfavor das objetividades de valores policiais militares como o pundonor policial militar;

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

3 – **SOLICITAR** a 2ª publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 - **INSTAURAR** o devido processo administrativo disciplinar com o fito de apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar por parte dos acusados, conforme descrição da análise. Providencie a CorCME ;

5 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

6 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de março de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 093/2017 – CorCME**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG29194 NELSON ALVES DA SENA

FATO: Apurar os fatos ocorridos no dia 08 de setembro de 2017, por volta das 22:00, quando em tese Policiais militares pertencentes ao efetivo do Batalhão ROTAM teriam agredido fisicamente e cometido outras arbitrariedades contra o nacional PATRIC HENDRIUS FARIAS LOPES e sua esposa.

INVESTIGADO (S): Policiais Militares do Batalhão ROTAM

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM à fl. 38 e concluir com base nos depoimentos e documentos juntados aos autos que:

a) Houve Indícios de Crime praticados contra o nacional PATRIC HENDRIUS, uma vez que resta provado as lesões corporais descritas conforme laudo pericial de fls 33, porém não é possível determinar a autoria, uma vez que o ofendido não foi encontrado no curso das investigações para ser ouvido e até mesmo ter sido efetuado auto de reconhecimento, sendo portanto impossível determinar a participação dos policiais militares da ROTAM em tal ato delituoso;

b) Não houve indícios de transgressão da disciplina atribuídos aos Policiais Militares da ROTAM;

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

3 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de março de 2020

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM  
RG 18387- PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA N° 025/18-CorCME.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCME, por intermédio da CAP QOPM RG 35516 TAINÁ ROCHA BOTELHO, a fim de apurar os fatos ocorridos no dia 22 de março de 2018, por volta das 23h00min, na área de invasão na estrada do Aurá, Rua da Concretexse, Antiga Arena Yamada, no Bairro de Águas Lindas no município de Ananindeua, quando a guarnição pertencente ao BPOT, sob o comando

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

do 3º SGT PM RG 22.708 MARCOS MARCELINO COSTA DA SILVA, necessitou fazer uso de força e arma de fogo em intervenção policial militar, que resultou no óbito do nacional Alan Cunha Meninea, “vulgo Alanzinho”, o qual teria reagido à ordem de prisão, conforme denúncia constante na documentação anexa à Portaria;

### **RESOLVE:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM que dos fatos apurados no bojo do Procedimento realizado, estes não apresentam indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída a guarnição pertencente ao BPOT quando sob o Comando do 3º SGT PM RG 22708 MARCOS MARCELINO COSTA DA SILVA realizou uso de for necessária (arma de fogo) em intervenção policial militar que culminou no óbito do nacional Alan Cunha Meninea, vulgo “Alanzinho”;

2. **SOLICITAR** a AJG a publicação da presente homologação em Boletim Geral da Corporação; Providencie a CorCME;

3. **JUNTAR** a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCME;

4. **REMETER** a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCME;

5. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 03 de março de 2020

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18387  
PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA N° 082/2018-CorCME.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCME, por intermédio da MAJ QOPM RG 30326 MÁRIO LUIZ CARDOSO OLIVEIRA, a fim de apurar os fatos ocorridos no dia 30 de julho de 2017, por volta das 20h30min, na Avenida Doutor Enéas Pinheiro as proximidades da Passagem Santa Luzia e Rua Nova, no Bairro da Pedreira, quando a guarnição pertencente ao BPOT, sob o comando do 2º TEN QOPM RG 35210 JEFFERSON ADRIANO LIMA E SILVA, necessitou fazer uso de força e arma de fogo em intervenção policial militar, que resultou no óbito do nacional de identidade desconhecida, em seguida foi apreendido em posse do mesmo um revólver cal. 38 de marca Taurus de numeração raspada, conforme consta na documentação anexa ao IPM;

### **RESOLVE:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM que dos fatos apurados não apresentam indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída a guarnição pertencente ao BPOT quando sob o Comando do 2º TEN QOPM RG JEFFERSON ADRIANO LIMA E SILVA realizou uso de arma de fogo em intervenção policial militar que culminou no óbito do nacional Jeremias Pinto da Silva;

2. **SOLICITAR** a AJG a publicação da presente homologação em Boletim Geral da Corporação; Providencie a CorCME;

3. **JUNTAR** a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCME;

4. **REMETER** a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCME;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

5. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 04 de março de 2020

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18387  
PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 128/2018 – IPM/CorCME**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 36073 GRACIETE QUEIROZ DOS SANTOS, do 35º BPM;

FATO: Apurar denúncia formulada na 2º Vara Criminal de Santarém/PA, relatados pelos nacionais WALAFY GUILHERME BAHIA e JANDERSON AZEVEDO DE AGUIAR, os quais teriam sido vítimas de agressões físicas por policiais militares pertencentes ao efetivo da 2ª CIME/Santarém.

INVESTIGADO (S): Policiais Militares da 2ª CIMA.

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c com incisos I e III do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053/2006 (LOB), de 07 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR EM PARTE** com a conclusão que chegou a Encarregada do IPM às fls. 167, e concluir com base nas provas juntadas aos autos, que Houve Indícios de Crime de Natureza Militar bem como do cometimento da Transgressão da Disciplina Policial Militar atribuídos ao 2º SGT PM RG 28287 GILDSON DOS SANTOS SOARES, 1ª CIPAMB e o CB PM RG 33807 JOSÉ GILVANDRO CHAGAS LOPES, 2ª CIME, por restar comprovado no bojo dos autos, indícios de autoria e materialidade para prática delituosa de lesão corporal, tendo como vítima os nacionais JANDERSON AZEVEDO DE AGUIAR e WALAFY GUILHERME DO BAHIA, no dia 09 de março de 2018, na Av. Altamira, sentido Av. Curuá-uma, bairro do Santíssimo, durante a condução e apresentação dos mesmos na 16ª Seccional Urbana de Santarém, conforme BOP nº 00168/2018.001838-0;

2 - Instaurar o devido Processo Administrativo Disciplinar com o fito de apurar o cometimento ou não de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos ao 2º SGT PM RG 28287 GILDSON DOS SANTOS SOARES, 1ª CIPAMB e o CB PM RG 33807 JOSÉ GILVANDRO CHAGAS LOPES, 2ª CIME, no caso em comento. Providencie a CorCPE;

3- **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME

4 – **SOLICITAR** a publicação desta homologação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie Ajudância Geral da PMPA;

5 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

6 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de março de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM - RG 21110  
CORREGEDOR GERAL PMPA

### **HOMOLOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 013/2016 – SIND/CorCME**

ENCARREGADO: 1º SGT PM RG 19349 MARCO ANTÔNIO TRINDADE REIS, à época da BPCHOQUE;

FATO: Apurar os fatos narrados pela Sr. RAFAELA GONÇALVES DOS SANTOS, em que teria sido vítima de agressões físicas e ameaças por parte de Policial Militar, conforme documentação em anexo;

SINDICADO(s): Policial Militar da CIOE.

ASSUNTO: Análise dos Autos de Sindicância.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicado no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** em parte com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância às fls.053, e concluir com base nos depoimentos contidos aos autos, que houve indícios de Crime e de Transgressão da Disciplina Policial Militar atribuídos ao CB PM RG 35118 MÁRIO LAFAYATE TEIXEIRA DA SILVA, à época da CIOE, em virtude da existência de provas materiais e/ou testemunhais que convalidem a conduta imputada ao referido militar.

2 - Há Indícios de Crime atribuído a Sr. BRUNA RAFAELA GONÇALVES DOS SANTOS, conforme as provas materiais e/ou testemunhais contidas nas fls.30,31,32,34.

3 - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar para Apurar a possível Transgressão da Disciplina do caso em comento;

4 – **ENCAMINHAR** à 1 via dos autos a justiça militar do estado nos termos do art.23 do CPPM. Providencie a CorCME;

5 – **SOLICITAR** à AJG/PMPA, a publicação desta Decisão Administrativa em Aditamento ao BG da Corporação. Providencie a CorCME;

6 – **ARQUIVAR** cópia da presente Decisão, após publicação, nos autos da referida sindicância. Providencie a CorCME;

7 – **ARQUIVAR** a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 08 de março de 2020.

PAULO MAURÍCIO VALE DA ROSA- TEN CEL QOPM  
RG 18387 PRESIDENTE DA CORCME

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **HOMOLOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 026/2016 – SIND/CorCME**

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 17615 ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA MARINHO, à época da CIOE;

FATO: Apurar denúncia formulada pela Sr. MÔNICA AZEVEDO DOS SANTOS, em que teria sido desrespeitada quando estava em seu ambiente de trabalho, conforme documentação em anexo;

SINDICADO(s): Policial Militar do TCM.

ASSUNTO: Análise dos Autos de Sindicância.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicado no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância às fls.037, e concluir com base nos depoimentos contidos aos autos, que Não houve indícios de Crime e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar atribuídos ao 3º SGT PM RG 23192 SIDNEY RAMOS DE MELO do TCM, em virtude da inexistência de provas materiais e/ou testemunhais que convalidem a conduta imputada ao referido militar. Não havendo, portanto, que se falar em dolo ou culpa na conduta do Policial ora investigado;

2 – **SOLICITAR** à AJG/PMPA, a publicação desta Decisão Administrativa em Aditamento ao BG da Corporação. Providencie a CorCME;

3 – **ARQUIVAR** cópia da presente Decisão, após publicação, nos autos da referida sindicância. Providencie a CorCME;

4 – **ARQUIVAR** a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 08 de março de 2020.

PAULO MAURÍCIO VALE DA ROSA- TEN CEL QOPM  
RG 18387 PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 032/2016 – SIND/CorCME**

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 16436 MARINALDO TEIXEIRA DE MATOS, à época, da CIPC;

FATO: Apurar denúncia formulada pelo Sr. JORGE CÉSAR BRABO DA SILVA, em que sua esposa e um cidadão conhecido como AFONSO, teriam sido vítimas de agressão e abuso de autoridade, conforme documentação em anexo;

SINDICADO(s): Policial Militar à época a disposição do TCM.

ASSUNTO: Análise dos Autos de Sindicância.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicado no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância às fls.020, e concluir com base nos depoimentos contidos aos autos, que Não houve indícios de Crime e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar atribuídos ao CB PM RG 21386 EDSON PAIVA DE MENESES, a disposição do TCM, em virtude da inexistência de provas materiais e/ou testemunhais que convalidem a conduta imputada ao referido militar. Não havendo, portanto, que se falar em dolo ou culpa na conduta do Policial ora investigado;

2 – **SOLICITAR** à AJG/PMPA, a publicação desta Decisão Administrativa em Aditamento ao BG da Corporação. Providencie a CorCME;

3 – **ARQUIVAR** cópia da presente Decisão, após publicação, nos autos da referida sindicância. Providencie a CorCME;

4 – **ARQUIVAR** a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 09 de março de 2020.

PAULO MAURÍCIO VALE DA ROSA- TEN CEL QOPM  
RG 18387 PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 051/2016 – SIND/CorCME**

ENCARREGADO: SUB TEN PM RG 23181 LEIZE LEE ROQUE RAMOS, à época da CIOE;

FATO: Apurar denúncia formulada pelo Sr.VALDENOR OLIVEIRA DE AQUINO, em que teria sido vítima de ameaça, conforme documentação em anexo;

SINDICADO(s): Policial Militar do BPOT.

ASSUNTO: Análise dos Autos de Sindicância.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicado no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância às fls.033, e concluir com base nos depoimentos contidos aos autos, que Não houve indícios de Crime e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar atribuídos ao 3º SGT PM RG 15458 GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS do BPOT, em virtude da inexistência de provas materiais e/ou testemunhais que convalidem a conduta imputada ao referido militar. Não havendo, portanto, que se falar em dolo ou culpa na conduta do Policial ora investigado;

2 – **SOLICITAR** à AJG/PMPA, a publicação desta Decisão Administrativa em Aditamento ao BG da Corporação. Providencie a CorCME;

3 – **ARQUIVAR** cópia da presente Decisão, após publicação, nos autos da referida sindicância. Providencie a CorCME;

4 – **ARQUIVAR** a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Belém-PA, 08 de março de 2020.

PAULO MAURÍCIO VALE DA ROSA- TEN CEL QOPM  
RG 18387 PRESIDENTE DA CORCME

### **HOMOLOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 066/2016 – SIND/CorCME**

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 24501 JOÃO JOSÉ BOTELHO, à época da 4ª CIPM/20º BPM;

FATO: Apurar os fatos ocorridos no dia 13 de março de 2015, por volta das 14h41min, envolvendo um Policial Militar da ODC, o qual teria realizado a venda de um imóvel, em nome do senhor CLAUDIONOR ARAÚJO CHAVES, que é sogro do referido Militar. Imóvel este vendido ao Senhor ODINALDO PINHEIRO DA COSTA, o qual efetuou o depósito em dinheiro no valor de R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), na conta corrente do Militar, referente a compra do imóvel, porém até a presente data, não lhe foi dado, nem o recibo de pagamento e nem as chaves do imóvel, conforme documentação em anexo;

SINDICADO(s): Policial Militar à época do 20º BPM;

ASSUNTO: Análise dos Autos de Sindicância.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicado no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância às fls.026,27, e concluir com base nos depoimentos contidos aos autos, que Não houve indícios de Crime e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar atribuídos ao CB PM RG 32348 ADERSON MIRANDA DE VASCONCELOS, a época do 20º BPM, em virtude da inexistência de provas materiais e/ou testemunhais que convalidem a conduta imputada ao referido militar. Não havendo, portanto, que se falar em dolo ou culpa na conduta do Policial ora investigado;

2 – **SOLICITAR** à AJG/PMPA, a publicação desta Decisão Administrativa em Aditamento ao BG da Corporação. Providencie a CorCME;

3 – **ARQUIVAR** cópia da presente Decisão, após publicação, nos autos da referida sindicância. Providencie a CorCME;

4 – **ARQUIVAR** a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 09 de março de 2020.

PAULO MAURÍCIO VALE DA ROSA- TEN CEL QOPM  
RG 18387 PRESIDENTE DA CORCME

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 1**
- **SEM REGISTRO**

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 2**
- **SEM REGISTRO**
  
- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 3**
- **SEM REGISTRO**
  
- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 4**
- **PORTARIA DE IPM N° 010/2020 – Cor CPR 4**

O PRESIDENTE DA CORCPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10 letra a do Decreto lei 1002 de 21 OUT 1969(Código de processo penal militar) Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao Ofício nº 006/2020 – 13º BPM e MPI nº 001/2020/ 13º BPM/36º Pelotão PM- Breu Branco.

### **RESOLVE:**

Art. 1º **Determinar** a instauração de Inquérito Policial Militar, afim de apurar as circunstancias que se deu a ocorrência envolvendo policiais militares pertencentes ao efetivo do 13º BPM/36º Pelotão PM- Breu Branco, que culminou com o baleamento e óbito do nacional MARCONI DOS SANTOS ALMEIDA, que teria praticado um assalto e durante a fuga teria trocado tiros com a GU, fato ocorrido no dia 02/03/2020, por volta das 15h00min, no município de Breu Branco -PA.

Art. 2º **Designar** o 2º TEN QOAPM RG 25593 ANTÔNIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA, do 13º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-os, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, Caput e parágrafo 1º do mesmo Artigo, ambos do CPPM, a contar da data da publicação da presente Portaria, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da corregedoria geral da PMPA.

Art. 5º **Publicar** esta Portaria em BG desta corporação, providencie a CORCPR 4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 04 de março de 2020

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM RG 26928  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO da SIND n° 043/2019-CorCPR 4**

O CORREGEDOR GERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso III, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e considerando que foi instaurado a SIND de Portaria n° 043/19-CorCPR 4 de 18 de setembro de 2019, na qual figuram como investigado oficial pertencentes ao efetivo do CPR IV, tendo como Encarregado o TEN CEL QOPM RG 27946 JOSE LUIZ **VALLINOTO** DE SOUSA, do CPR IV.

Considerando que o TEN CEL QOPM RG 27946 JOSE LUIZ **VALLINOTO** DE SOUSA, alegou motivos de “foro íntimo” e pediu sua substituição como encarregado do presente procedimento.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1° – Substituir** o TEN CEL QOPM RG 27946 JOSE LUIZ **VALLINOTO** DE SOUSA, do CPR IV, pelo **TEN CEL QOPM RG 26928 WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS**, da CorCPR 4, como Encarregado da SIND de Portaria n° 043/19 – Cor CPR 4.

**Art. 2° – Publicar** a presente Portaria em BG. Providencie a Cor CPR 4;

**Art. 3° – Esta Portaria** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 20 de fevereiro de 2020

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL PM RG 21110  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA PADS N° 002/2020 Cor CPR 4.**

O PRESIDENTE DA CORCPR 4 no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V e VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006; Art. 107 e 108, c/c Art. 26, Inciso VI, e § único do art. 106, da Lei ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro 2006(Código de Ética e Disciplina PMPA), publicado no Diário Oficial do Estado n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e considerando que o 1° SGT PM RG 21540 RONALDO RIBEIRO COSTA, do 13° BPM, foi designado Presidente do PADS de PT n° 002/2020-CorCPR 4;

Considerando a solicitação de sobrestamento feita pelo Presidente, tendo como justificativa que a policial, CB PM RG 35535 TALITA DOS SANTOS DIAS AMORIM, que figura como acusada no presente PADS, encontra-se de licença especial, devendo retornar no dia 28/05/2020.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1° - Sobrestar** o PADS de Portaria n° 002/2020 – Cor CPR 4, **no período de 02/03 a 02 de abril 2020**, para que após esse período, possa dar continuidade à apuração dos fatos referente ao presente Procedimento.

**Art. 2° – Publicar** a presente Portaria em Adit. Boletim Geral da Corporação. Providencie a Cor CPR 4.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Tucuruí-PA, 04 de março de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM RG 26928  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 044/2019-Cor CPR 4.**

O PRESIDENTE DA COR CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e considerando que o 1° SGT PM RG 17388 MENERSON SEBASTIÃO PUREZA FRANÇA, foi designado Encarregado do SIND de Portaria n° 044/19-CorCPR 4;

Considerando a solicitação de sobrestamento feita pelo Encarregado tendo como justificativa que o nacional UALEFF DE JESUS CARDOSO, se encontra cumprindo pena na Central de Triagem Metropolitana IV em Americano, razão pela qual foi emitido uma Carta Precatória para que seja realizada sua oitiva.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - **Sobrestar** a Sindicância de Portaria n° 044/19 – Cor CPR 4, **no período de 26/02/2020 a 26/03/2020**, para que após esse período, possa dar continuidade à apuração dos fatos atinente ao presente Procedimento.

Art. 2° – Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR 4.

Tucuruí-PA, 04 de março de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM RG 26928  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

### **Assunto: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

**Ref.: Ofício n° 003/2020 - IPM**

Com base no Art. 20, § 1° do CPPM, concedo ao MAJ QOPM RG 29174 LUCENILDO CORRÊA FERREIRA, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para conclusão de diligências indispensáveis a elucidação dos fatos, referente a Portaria de IPM n° 034/2019 – Cor CPR 4, do qual é encarregado.

RESPEITOSAMENTE

Tucuruí- PA, 03 de Março de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS - TEN CEL QOPM RG 26928  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

(Nota n° 0102020 – Cor CPR 4).

### **SOLUÇÃO de IPM de PORTARIA N° 024/2019 – CorCPR 4.**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 4, conforme atribuições previstas no Art.10, letra “a” c/c § 1° do art. 22 do Decreto Lei n° 1002 (CPPM), por intermédio do 2° TEN

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

QOAPM RG 28284 FRANCISCO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, do 13º BPM, com o escopo de apurar as circunstâncias que se deu a ocorrência envolvendo policiais militares pertencentes ao efetivo da 13ª BPM, que culminou com o baleamento e consequente óbito do nacional IVANILDO BAIA SANCHES, o qual portava arma de fogo de fabricação caseira, fato ocorrido no dia 25/06/2019, por volta das 11:15 horas, no município de Tucuruí-PA.

### **RESOLVO:**

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, e concluir que não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar atribuído aos policiais pertencentes ao efetivo do 13º BPM, que participaram da ação, tendo em vista que, apesar de haverem nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade quanto a conduta imputada aos militares, qual seja, terem efetuado disparos de arma de fogo contra o nacional IVANILDO BAIA SANCHES, levando o mesmo a óbito, verifica-se que a ação encontra-se acobertada pelas excludentes de ilicitude de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

2 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento a o Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM de Portaria nº 024/2019-CorCPR 4 e REMETER a 1ª via a JME. Providencie a Cor CPR 4;

5 – **Arquivar** a 2ª via dos Autos do referido IPM no cartório da Cor CPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

Tucuruí (PA), 04 de março de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

### **SOLUÇÃO de IPM de PORTARIA N° 027/2019 – CorCPR 4.**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 4, conforme atribuições previstas no Art.10, letra “a” c/c § 1º do art. 22 do Decreto Lei nº 1002 (CPPM), por intermédio do MAJ QOPM RG 24954 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA, da CorCPR 4, com o escopo de apurar as circunstâncias que se deu a ocorrência envolvendo policiais militares pertencentes ao efetivo do 36º Pel. – Breu Branco, que culminou com o baleamento e óbito do nacional DANILO PRAZERES DA SILVA, que estava praticando assalto em uma residência, ocasião em que fora surpreendido pela GU de serviço, fato ocorrido no dia 13/05/2019, por volta das 00:40 horas, no município de Breu Branco –PA.

### **RESOLVO:**

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, e concluir que não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar atribuído aos policiais pertencentes ao efetivo do 13º BPM, que participaram da ação, tendo em vista que, apesar de haverem nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade quanto a conduta imputada aos militares, qual seja, terem efetuado disparos de arma de fogo contra o nacional DANILO PRAZERES DA SILVA, levando o mesmo a óbito, verifica-se que a

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

ação encontra-se acobertada pelas excludentes de ilicitude de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

2 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento a o Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM de Portaria nº 027/2019-CorCPR 4 e REMETER a 1ª via a JME. Providencie a Cor CPR 4;

5 – **Arquivar** a 2ª via dos Autos do referido IPM no cartório da Cor CPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

Tucuruí (PA), 04 de março de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

### **SOLUÇÃO de IPM de PORTARIA Nº 028/2019 – CorCPR 4.**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 4, conforme atribuições previstas no Art.10, letra “a” c/c § 1º do art. 22 do Decreto Lei nº 1002 (CPPM), por intermédio do TEN CEL QOPM RG 24975 MARCIO CUNHA GOMES, do CPR IV, com o escopo de apurar as circunstâncias que se deu a ocorrência envolvendo policiais militares pertencentes ao efetivo do 13º BPM – Tucuruí, que culminou com o baleamento do nacional VITOR SANTIAGO DA SILVA, o qual, em companhia de um comparsa que conseguiu se evadir no momento da prisão, teriam praticado um assalto à residência do senhor EVANILTON SOUZA AGUIAR, fato ocorrido no dia 24/04/2019, por volta das 21:30 horas, no município de Tucuruí –PA.

#### **RESOLVO:**

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, e concluir que não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar atribuído aos policiais pertencentes ao efetivo do 13º BPM, que participaram da ação, tendo em vista que a apuração restou prejudicada pelo não comparecimento do suposto ofendido, mesmo após solicitado sua presença para prestar depoimento por 03 (três) vezes, bem como, apesar de haverem nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade quanto a conduta imputada aos militares, qual seja, terem efetuado disparos de arma de fogo contra o nacional VITOR SANTIAGO DA SILVA, há fortes indícios de que a ação encontra-se acobertada pelas excludentes de ilicitude de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

2 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento a o Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM de Portaria nº 028/2019-CorCPR 4 e REMETER a 1ª via a JME. Providencie a Cor CPR 4;

5 – **Arquivar** a 2ª via dos Autos do referido IPM no cartório da Cor CPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

Tucuruí (PA), 04 de março de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **SOLUÇÃO de IPM de PORTARIA N° 035/2019 – CorCPR 4.**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 4, conforme atribuições previstas no Art.10, letra “a” c/c § 1º do art. 22 do Decreto Lei nº 1002 (CPPM), por intermédio do MAJ QOPM RG 30344 ANDERSON MANGAS DA SILVA, da 23ª CIPM, com o escopo de apurar as circunstâncias que se deu a ocorrência envolvendo policiais militares pertencentes ao efetivo da 23ª CIPM, no dia 16/08/2019, por volta das 14:00hs, no município de Novo Repartimento, que culminou com o óbito do nacional MIKAEL DA CONCEIÇÃO SILVA, o qual entrou em confronto com a polícia após a prática de assalto ocorrida no referido município.

#### **RESOLVO:**

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, e concluir que não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar atribuído aos policiais pertencentes ao efetivo da 23ª CIPM, que participaram da ação, tendo em vista que, apesar de haverem nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade quanto a conduta imputada aos militares, qual seja, terem efetuado disparos de arma de fogo contra o nacional MIKAEL DA CONCEIÇÃO SILVA, levando o mesmo a óbito, verifica-se que a ação encontra-se acobertada pelas excludentes de ilicitude de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

2 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento a o Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM de Portaria nº 035/2019-CorCPR 4 e REMETER a 1ª via a JME. Providencie a Cor CPR 4;

5 – **Arquivar** a 2ª via dos Autos do referido IPM no cartório da Cor CPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

Tucuruí (PA), 04 de março de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

### **SOLUÇÃO de IPM de PORTARIA N° 038/2019 – CorCPR 4.**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 4, conforme atribuições previstas no Art.10, letra “a” c/c § 1º do art. 22 do Decreto Lei nº 1002 (CPPM), por intermédio do 2º TEN QOAPM ADIVALDO DIAS VAZ COSTA, do 13º BPM, com o escopo de apurar as circunstâncias que se deu a ocorrência envolvendo policiais militares pertencentes ao efetivo do 13º BPM/36º Pelotão PM Breu Branco, fato ocorrido no dia 20/10/2019, no município de Breu Branco-PA, que culminou com o baleamento e consequente óbito do nacional VALDECI DE SOUZA CARDOSO.

#### **RESOLVO:**

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, e concluir que não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar atribuído aos policiais pertencentes ao efetivo do 13º BPM, que participaram da ação, tendo em vista que, apesar de haverem nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

quanto a conduta imputada aos militares, qual seja, terem efetuado disparos de arma de fogo contra o nacional VALDECI DE SOUZA CARDOSO, levando o mesmo a óbito, verifica-se que a ação encontra-se acobertada pelas excludentes de ilicitude de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

2 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento a o Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM de Portaria n° 038/2019-CorCPR 4 e REMETER a 1ª via a JME. Providencie a Cor CPR 4;

5 – **Arquivar** a 2ª via dos Autos do referido IPM no cartório da Cor CPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

Tucuruí (PA), 04 de março de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

### **SOLUÇÃO de SINDICÂNCIA de PORTARIA N° 042/19–Cor CPR 4.**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 042/19-CorCPR 4, que teve como Encarregado 2º SGT PM RG 19097 ENICKSON CORREA DE OSUZA ARAUJO, do 13º BPM, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos descritos no ato inaugural do presente procedimento e seus anexos;

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

#### **RESOLVO:**

1 – **CONCORDAR** com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime e nem de Transgressão da Disciplina Policial Militar a se atribuir a qualquer policial militar pertencente ao efetivo do 13º BPM, haja vista a ausência de um conjunto probatório capaz de atribuir má conduta aos policiais militares que teriam abordado a ofendida. Corroborado ainda, ao fato de que a ofendida declarou não ter recebido nenhum tipo de tratamento descortês ou abusivo por parte de policiais militares, bem como, devido a ausência de testemunhas e o não reconhecimento dos policiais pela ofendida através de fotografias, não foi possível identificar a guarnição que a teria abordado.

2 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 042/2019-CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

4 - Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Tucuruí (PA), 04 de março de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 5 PORTARIA N° 003/2020 - IPM – CorCPR V**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e; Considerando o Ofício n° 116/2019-MP/2ª PJM e a Notícia de Fato n° 003541-382/2019

#### **RESOLVO:**

Art. 1º - **Delegar**, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM) o poder de Polícia Judiciária ao MAJ QOPM RG 23140 ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA CARVALHO, do CPR V, a fim Investigar, por intermédio de Inquérito Policial Militar, os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias, narradas na documentação origem.

Art. 2º **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo previsto no art. 20 do CPPM;

Art. 3º **Publicar** a presente portaria em BG da Corporação. **Providencie a CorGeral**;

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Redenção-PA, 02 de Março de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 002/2020 - CorCPR V**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL V, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, com as alterações da redação dada pela lei complementar n° 093, de 14 de janeiro de 2014, e face ao BOPM n° 021/19 - CorCPR V, de 16 de dezembro de 2019;

#### **RESOLVO:**

Art. 1º **Determinar** a instauração de Sindicância, a fim de apurar os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias, narradas na documentação origem, conforme se depreende dos documentos anexados a presente portaria;

Art. 2º **Designar** o 2º SGT PM RG 17438 RAIMUNDO LUZ BRITO, do 7º BPM, como Encarregado dos trabalhos referente à presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos, que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização deste Órgão Correcional;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Redenção - PA, 22 de janeiro de 2020.

MARCELO PEREIRA DE HOLANDA – MAJ QOPM RG 20415  
PRESIDENTE DA CORCPR V

### **RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 003/2020 - CorCPR V**

SINDICANTE: TEN CEL QOPM RG 24980 ARTUR DANIEL DIAS DA SILVA, do 7º BPM;

OBJETO: Apurar os os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias, narradas na documentação origem, referente a fato ocorrido em 22 de Julho de 2019, no município de Conceição do Araguaia/PA, quando uma guarnição de Policiais Militares do 22ºBPM interferiu em uma ocorrência de afogamento, logrando êxito em realizar o salvamento do nacional Deusivaldo Queiroz Gomes;

PRAZO: 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Redenção - PA, 17 de Fevereiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SIILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO II DE SIND DE PT N° 002/18 - CorCPR V**

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, com as alterações da redação dada pela lei complementar nº 093, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.563, de 16 de janeiro de 2014 e Art. 26, inciso IV c/c Art. 95, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

Considerando que o CEL PM RG 21190 JUNISO HONORATO E SILVA, da CPR II, Encarregado da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 002/18-CorCPR V, protocolou ofício nº 01/2020 – SIND/CorCPR-V, solicitando sobrestamento do referido procedimento, em virtude do sinicado MAJ QOPM RG 26912 JORGEANDRE XAVIER DE ALMEIDA SEADE, ter que se deslocar a Belém/PA, a fim de realizar sua defesa em Conselho de Justificação (CJ) perante o Tribunal de Justiça do Estado;

**RESOLVO:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

Art. 1º **Sobrestar** a Sindicância Disciplinar de Portaria nº 002/18 - CorCPR V, **a contar do dia 10 de Fevereiro a 10 de Março de 2020**, quando o Sindicato deverá retornar ao município de Marabá/PA.

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. *Solicito a AJG;*

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Redenção/PA, 17 de Fevereiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 003 / 2019 – CORCPR V**

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO CD 001/17 – CorCPR V.

PROCESSO:

PRESIDENTE: CEL QOPM RG 18102 EDIVALDO SANTOS SOUZA.

INTERROGANTE E RELATOR: MAJ QOPM RG 27041 ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO DE OLIVEIRA.

ESCRIVÃO: MAJ QOPM RG 31148 PAULO RENATO BORGES DA PAIXÃO.

INTERESSADO: 2º SGT PM RG 19115 RUSTEON VIANA, do 36º BPM.

DEFENSOR: DIEGO LIMA MOREIRA, OAB-PA 19.114

***Ementa:*** Recurso de reconsideração de ato em CD que resultou em Sanção ao acusado. Alegação de Absolvição dos fatos imputados. Atenuação da sanção disciplinar imposta.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso XII, Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPMPA) c/c o Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e;

Considerando que o 2º SGT PM RG 19115 **RUSTEON VIANA**, do 36º BPM, foi processado administrativamente e considerado culpado de ter transgredido a Disciplina Policial Militar, conforme Decisão Administrativa do CD de Portaria nº 001/2017 – CorCPR V, publicada no Boletim Geral nº 079 de 25 de abril de 2019, sendo sancionado com **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, por ter de folga, apaisana e após ter ingerido bebida alcoólica, travado luta corporal com o nacional identificado como Osvaldo Pinheiro Neto, efetuado disparos de arma de fogo com a pistola . 40, de numeração SEZ 98267, pertencente à carga da PMPA, causando o óbito da sra. Luseni Venâncio da Silva e lesionando a menor de iniciais T. S. P.

Considerando que o presente Recurso de Reconsideração de Ato há de ser conhecido o seu exame, porquanto atende a todos os pressupostos recursais delineados no Art. 142 da Lei nº 6.833/06, sendo eles: a) o recorrente é parte no processo disciplinar; b) a decisão ora guerreada é contrária aos seus interesses; c) o recurso é tempestivo; d) o instrumento ora manejado pelo interessado é a medida adequada à satisfação de seus interesses.

Considerando os argumentos da defesa, a qual argumentou primordialmente o seguinte:

Houve perda do prazo para tomada de providências, trazendo a tona, que o § 2º do art. 27 do CEDPM, a qual a Autoridade tem 15 (quinze) dias para adotar as providências de

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

possível infração disciplinar; e no caso em tela, consoante a Portaria nº 001/2017 – CorCPR V, o fato imputado ao Disciplinado ocorreu em 20/04/2016, e a tomada de providências somente ocorreu em 21/08/2017, bem distante, portanto, dos 15 (quinze) dias estabelecido em lei. Logo, deve o presente feito ser extinto sem exame do mérito.

Tal argumentação não deve prosperar, visto que o art. 174 do Lei nº 6.833/2006, dispõe que o direito da administração policial-militar em punir prescreve em 5 (cinco) anos, logo, rejeita-se a argumentação da defesa.

Alegou que o acusado agiu em legítima defesa, avocando o “erro de execução”.

O Conselho de Disciplina visa julgar a capacidade de permanência na ativa do aspirante-a-oficial e das praças com estabilidade, conforme preceitua o art. 112 da Lei nº 6.833/2006, o qual submete esses militares a sanções administrativa, no âmbito da polícia militar, mediante isto, o presente Conselho de Disciplina foi cristalino em apontar que o acusado praticou ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, a forma desproporcional em que o acusado agiu, realizando vários disparos (cinco), de arma de fogo, em via pública, fls 83, com notórios sintomas de embriaguez alcoólica, fls. 55, 57, 60 e estado esse, que pode ser entendido no termo do próprio acusado, fls. 88, o qual afirma que fez ingestão de bebida alcoólica no dia do fato.

Considerando, in fine, os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado, e com base no Relatório do Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2017-CorCPR V, e com fulcro nas disposições legais e argumentações apresentadas.

### **RESOLVO:**

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato do 2º SGT PM 19115 **RUSTEON VIANA**, do 36º BPM, por atenderem aos pressupostos delineados no artigo 142 da Lei 6.833/06, quanto aos critérios de admissibilidade;

2. **DAR PROVIMENTO PARCIALMENTE** ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo Defensor do Acusado, tendo em vista que as provas juntadas aos Autos indicam que com sua desconsiderou os incisos VII, XXXV e XXXVI, do Art. 18 e seu caput, incisos XXIV, CXVI e CXXIV do Art. 37, ambos da Lei 6.833/06, configurando Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE, sendo culpado da acusação por ter, de folga, apaisana e após ter ingerido bebida alcóolica, travado luta corporal com o nacional identificado como Osvaldo Pinheiro Neto, efetuado disparos de arma de fogo com a pistola . 40, de numeração SEZ 98267, pertencente à carga da PMPA, causando o óbito da sra. Luseni Venâncio da Silva e lesionando a menor de iniciais T. S. P., entretanto, com base nos bons serviços prestados a Corporação, combinado com a o Relatório do Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2017-CorCPR V, e ainda com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é dever ATENUAR a reprimenda outrora imposta para punição mais branda e proporcional a falta cometida a Decisão Administrativa do presente Conselho de Disciplina;

3. **ATENUAR** a Decisão Administrativa do CD de Portaria nº 001/2017 – CorCPR V, de 21/08/2017, publicado no Boletim Geral nº 079 de 25/04/2019 e **PUNIR** o 2º SGT PM RG 19115 **RUSTEON VIANA**, do 36º BPM, com **REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR**;

4. **PROVIDENCIAR** a Portaria de Reforma Administrativa Disciplinar em desfavor do 2º SGT PM RG 19115 **RUSTEON VIANA**, do 36ºBPM, uma vez que após a publicação da

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

presente Decisão Administrativa, ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo. Providencie a Diretoria de Pessoal e o 36ºBPM;

5. **PUBLICAR** a presente decisão administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGeral;

7 - **JUNTAR** o Recurso de Reconsideração de Ato e a presente Decisão Administrativa aos autos do referido Processo Administrativo Disciplinar. Providencie a CorCPR V.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 06 de março de 2020.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JUNIOR – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### ● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 6**

#### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO**

REF.: PORTARIA DE PADS N° 005/2019 - CorCPR-VI

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 11 da Lei Complementar n° 053/2006 de 07 de fevereiro de 2006. E,

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) n° 005/2019 - CorCPR-VI, publicado no Boletim Geral Reservado Superior (BGRS) n° 030, de 24 de outubro de 2019, designando como Presidente o TEN CEL QOPM RG 27021 **SILVIO** ROGÉRIO FRANCO DE ARAÚJO, do CPR-VIII/Altamira - PA.

Considerando os impedimentos elencados pelo Presidente do PADS através do Ofício n° 004/2019 - PADS/CPR-VIII, de 19 de dezembro de 2019.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° **Sobrestar** o PADS de Portaria n° 005/2019 - CorCPR-VI, no período de **20 de dezembro de 2019 a 27 de janeiro de 2020**.

Art. 2° **Determinar** à CorGERAL as providências necessárias, visando a publicação desta Portaria de Sobrestamento em Adit. Boletim Geral da Corporação.

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém – PA, 30 de janeiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
RG 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### ● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 7**

#### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO - PADS N° 011/2019 – CorCPR 7**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DO CPR VII, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, além do art. 107 c/c o art. 26, inciso VI, ambos da Lei Complementar Estadual n° 053/06 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5°, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

Considerando que o MAJ QOPM RG 24963 LUIS ANTONIO DA SLVA E SILVA, encontra-se presidindo 03 (três) Inquéritos Policial Militar além de inúmeras análises de Processos e Procedimentos, ficando assim possibilitado de cumprir as atribuições deste Processo Administrativo Disciplinar Simplificado;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

### **RESOLVE:**

Art. 1º **SUBSTITUIR** o MAJ QOPM RG 24963 LUIS ANTONIO DA SLVA E SILVA, da Cor CPR7, pelo CAP PM RG 32579 CARLOS ALEXSANDRO GOMES DA FONSECA, do CPR VII, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado - PADS, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º **SOBRESTAR** a Portaria de PADS nº 011/2019 – CorCPR 7 da data de instauração até a data de publicação da presente Portaria de Substituição;

Art. 4º - **PUBLICAR** a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPR VII.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema-PA, 14 de fevereiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

O 2º TEN QOAPM RG 19391 LUIZ CLAUDIO GRANADO DE OLIVEIRA, Encarregado do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 044/2019-CorCPR 7, no uso de suas atribuições legais, designou o 1º SGT PM 21912 ANTONIO WAGNER GOMES FARIAS, da 10º CIPM (Capitão-Poço/PA), como Escrivão do referido procedimento, de acordo com o Art. 11 do CPPM (Of. nº 02/2020 – IPM nº 044/2019-Cor CPR VII).

Capanema/PA, 05 de março de 2020.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR 7

(Nota nº 003/2020 – CorCPR 7).

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 8**

#### **PORTARIA DE IPM N° 009/2020 – CorCPR-VIII**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 33485 PAULO ADONES CONCEIÇÃO MENDES, da 13ª CIPM;

OBJETO: Instaurar Inquérito Policial Militar a fim de investigar as circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexada, em que o Sr. JOÃO PEDRO PEREIRA DOS SANTOS relata ter sofrido ameaças durante sua prisão em flagrante por parte dos policiais

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

militares. Fato ocorrido no dia 06 de novembro de 2019, por volta das 11h30min, em uma vila em frente ao depósito de bebidas, Rua Vale do Xingu, Centro, município de Uruará/PA;

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente for necessário.

Altamira / PA, 18 de fevereiro de 2020.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 –PRESIDENTE DA CORCPR-VIII.

### **PORTARIA DE IPM N° 010/2020 – CorCPR-VIII**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 29180 ALESSANDRO SILVA CELESTINO, do CPR VIII;

OBJETO: Instaurar Inquérito Policial Militar a fim de investigar as circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexada, em que o Sr. GLEIDSON PEREIRA DA COSTA durante sua prisão em flagrante foi alvejado com disparo de arma de fogo por policiais militares. Fato ocorrido no dia 22 de abril de 2017, por volta das 20h25min, em na Rua Principal, próximo a Pizza, Centro, município de Uruará/PA;

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente for necessário.

Altamira / PA, 18 de fevereiro de 2020.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 –PRESIDENTE DA CORCPR-VIII.

### **PORTARIA DE IPM N° 011/2020 – CorCPR-VIII**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 20860 RODRIGO HENRIQUE DA SILVA E SILVA, do 16º BPM;

OBJETO: Instaurar Inquérito Policial Militar a fim de investigar as circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexada, em que o Sr. JOSIVAM DE SOUSA ALVES relata que policiais militares dispararam contra seu veículo e após parada o algemaram e conduziram para delegacia sob a indevida acusação de ter causado um acidente de trânsito com vítima fatal no município de Altamira. Fato ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2020, por volta das 20h40min, KM 40 do BR-230, município de Brasil Novo/PA;

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente for necessário.

Altamira / PA, 18 de fevereiro de 2020.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 –PRESIDENTE DA CORCPR-VIII.

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE IPM N° 034/2015 – Cor CPR VIII**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VIII, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, e;

Considerando que o TEN CEL QOPM RG 21131 RUI GUILHERME VULCÃO HUHNN não pertence mais circunscrição da CorCPR VIII;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **RESOLVE:**

Art. 1º **Substituir** o TEN CEL QOPM RG 21131 RUI GUILHERME VULÇÃO HUHN, do CPR 11, pelo MAJ QOPM RG 33452 RODRIGO DE ARAÚJO REIS, Comandante da 16ª CIPM/Anapú, para presidir os trabalhos atinentes ao IPM de Portaria nº 034/2015–Cor CPR VIII, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art. 3º Publicar a presente portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira-PA, 18 de fevereiro de 2020.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 –PRESIDENTE DA CORCPR-VIII.

### **REVOGAÇÃO DE PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA N° 001/2016–CorCPR VIII.**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, III da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 113 c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

Considerando que a Portaria em comento já havia sido revogada, conforme publicação contida em Aditamento ao BG N° 179, de 26 SET 2019.

Considerando o princípio da Autotutela, onde a Administração Pública, pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, assim como, a observância do princípio da legalidade.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º REVOGAR** com fulcro na Súmula 473 do STF a Portaria que substituiu os seguintes membros: TEN CEL QOPM RG 27022 FÁBIO ROBERTO DIAS **DE CARVALHO**, da CorCPR 8, pelo TEN CEL QOPM RG 26928 **WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS**, da CorCPR 4, **como Presidente**, o MAJ QOPM RG 20991 **EDINEI GOMES DOS SANTOS**, do CPR 8, pelo TEN CEL QOPM RG 24975 **MÁRCIO CUNHA GOMES**, do CPR 4, **como Interrogante Relator** e o CAP QOPM RG 37979 **RAMIRO DE CARVALHO NORONHA**, do RPMON, pelo CAP QOPM RG 17122 **AILTON DE ARAÚJO LIMA**, do CPR 4, face o motivo acima exposto.

**Art. 2º PUBLICAR** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. **Providencie à CorGERAL.**

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Belém - PA, 09 de março de 2020.

ALBERNADO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
RG 21110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **REVOGAÇÃO DA PORTARIA N° 062/2013 – SIND/CorCPR-VIII**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VIII, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V do Art. 13, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c o Art. 26, inciso VI, e Art. 107, ambos da Lei n° 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

Considerando que o encarregado dos trabalhos, TEN CEL QOPM RG 18108 CLÁUDIO ROBERTO GUIMARÃES MATIAS, foi transferido para reserva remunerada, conforme BG N° 161 de 30 AGO 2019, e por motivos de conveniência e oportunidade e em atenção ao princípio da eficiência que norteia a administração pública, conforme preceitua o art. 37 da CF.

### **RESOLVE**

Art.1° **REVOGAR** a Portaria n° 062/2013-SIND/CorCPR-VIII, publicada no ADIT. ao BG n° 166, de 12 SET 2013, que tem como Presidente o TEN CEL QOPM RG 18108 CLÁUDIO ROBERTO GUIMARÃES MATIAS, do CIP, face o motivo acima exposto;

Art.2° **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Ajudância Geral;

Art.3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Altamira / PA, 18 de fevereiro de 2020.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 – PRESIDENTE DA CORCPR-VIII.

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

O PRESIDENTE DA CORCPRVIII, informa que concedeu 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo, a contar do dia 21 FEV 2020, com base no art. 20 § 1° da lei 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar) ao MAJ QOPM RG 29180 ALESSANDRO SILVA CELESTINO, do CPR VIII, Encarregado da Portaria de IPM n° 027/2019–CorCPR-VIII, em virtude da necessidade de novas diligências imprescindíveis para elucidação dos fatos.

Altamira-PA, 28 de fevereiro de 2020.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 –PRESIDENTE DA CORCPR-VIII.

(Nota n° 013/2020– CorCPR-VIII).

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA N° 002/2019 – CorCPR-VIII**

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 33478 ANDRÉ LOPES MOUGO, da CorCPR-VIII;  
ACUSADOS: CB PM RG 35553 MILSON CÂMARA DA SILVA, do 16° BPM;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

OFENDIDO: TEN CEL QOPM RG 27021 SÍLVIO ROGÉRIO FRANCO DE ARAÚJO;  
DEFENSOR: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO – OAB/PA 17.866;  
ASSUNTO: Solução de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria acima, com o fito de apurar possível cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar ao acusado supracitado, que no dia 29 AGO 2019 teria enviado mensagens de texto e áudios ao telefone funcional do Comando do CPR-VIII, onde o acusado teria sugerido que faria uma parceria com o empresário do ramo de restaurante denominado “Palafitas” e que em troca o Comandante do CPR VIII teria cortesia para almoço e/ou jantar.

### **RESOLVO:**

**CONCORDAR** com o parecer do Presidente do PADS, de que não houve cometimento de Crime Comum ou Militar, nem Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG 35553 MILSON CÂMARA DA SILVA, do 16º BPM, em virtude de não ter ficado evidente nas mensagens e áudios que o acusado estava com a intenção de usar o nome do Comandante do CPR-VIII, TEN CEL PM SÍLVIO, ou de oferecer uma cortesia de jantar ou almoço no Palafitas, ao referido Oficial, para tentar obter vantagens pessoais.

**SOLICITAR** ao Comandante do 16º BPM, para que dê ciência desta Decisão Administrativa ao policial militar acusado. Providencie a Secretaria da CorCPR-VIII;

**ARQUIVAR** as duas vias dos Autos na CorCPR-VIII. Providencie a Secretaria da CorCPR – VIII;

**SOLICITAR** publicação da presente Decisão Administrativa publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da CorCPR-VIII.

Altamira/PA, 17 de Fevereiro de 2020.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 – PRESIDENTE DA CORCPR-VIII.

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

O MAJ QOPM RG 33452 RODRIGO DE ARAÚJO REIS, Comandante da 16ª CIPM, Encarregado da Portaria de IPM nº 030/2019-IPM/CorCPR-VIII, informou que foi designado o 2º SGT PM RG 23719 CRISTINEI AMARAL DOS SANTOS, da 16ª CIPM, para servir de Escrivão do referido IPM, nos termos do Art. 11 do Código de Processo Penal Militar- CPPM.

Altamira-PA, 04 de fevereiro de 2020.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 –PRESIDENTE DA CORCPR-VIII.

(Nota nº 006/2020– CorCPR-VIII).

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 9**

**RESENHA DA PORTARIA DE IPM N° 010/2020/IPM – CorCPR IX, DE 28 FEV 2020.**

1. ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 30350 GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA, pertencente ao efetivo do 31ºBPM/Abaetetuba;

2. OFENDIDO: Nacional MARCOS LIMA DA SILVA, de vulgo “LEPRADO”;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

3. ORIGEM: no Mem. n° 011/2020 –P2/31° BPM, anexo: MPI n° 002/2020 – 31° BPM com 13 folhas;

4. INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. n° 011/2020 –P2/31° BPM, Anexo: MPI n° 002/2020 – 31° BPM com 13 folhas, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, no qual relata que no dia 27/01/2020, por volta das 01h40, na Rua Central s/n°, Rod. PA 151, Km 10, Zona Rural, próximo ao Balneário Labarragem, município de Igarapé-Miri, ocorreu uma intervenção Policial Militar envolvendo uma GU do 66° PD de Igarapé-Miri, que resultou no óbito do nacional MARCOS LIMA DA SILVA, de vulgo “LEPRADO”;

Abaetetuba - PA, 28 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **PORTARIA DE IPM N° 011/2020/IPM – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila no Ofício n° 009/2020-2ª Seção/32° BPM, Anexo: MPI n° 002/2020 – 32° BPM, com 06 folhas, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Ofício n° 009/2020-2ª Seção/32° BPM, Anexo: MPI n° 002/2020 – 32° BPM, com 06 folhas, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, no qual relata que no dia 21/01/2020, por volta das 23h00, no Ramal próximo à Vila de Porto Grande, município de Cametá, ocorreu uma intervenção Policial Militar envolvendo uma GU da Vila de Porto Grande e uma GU de Mocajuba, que resultou no óbito do nacional João Gonçalves Alves, vulgo “JOÃOZINHO”;

Art. 2º - **DESIGNAR** o MAJ QOPM RG 33.476 FRANCISCO LICÍNIO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR, pertencente ao efetivo do 32° BPM/Cametá, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 03 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **RESENHA DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 007/2020 – CorCPR IX**

ENCARREGADO: SUBTEN PM RG 18478 SAMUEL DE SARGES SILVA, do efetivo do 31° BPM;

OFENDIDOS: FRANCK WILLIANS TEXEIRA DO NASCIMENTO, FRANK WILLIAM REIS SANTOS, DANIELE CRISTINA MENDES, LAURA CAROLINA MORAES SIMÕES e MAYLA ISABEL DOS ANJOS SANTOS;

3. ORIGEM: Mem. n° 182/2019 – Controle/MP-AC e seu anexo: Notícia de fato SIMP n° 003776-710;

4. OBJETO: INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. n° 182/2019 – Controle/MP-AC e seus anexos: Notícia de fato SIMP n° 003776-710, que versa sobre suposto abuso e agressões, em tese, atribuído a Policiais Militares pertencentes ao efetivo do 31° BPM/Abaetetuba, no ato da prisão em flagrante dos Nacionais FRANCK WILLIANS TEXEIRA DO NASCIMENTO, FRANK WILLIAM REIS SANTOS, DANIELE CRISTINA MENDES, LAURA CAROLINA MORAES SIMÕES e MAYLA ISABEL DOS ANJOS SANTOS, por Roubo Majorado e Associação Criminosa, no dia 19/08/2019, na Rua Dom Pedro II, esquina com a 1° de Maio, município de Abaetetuba.

PRAZO: 15 dias prorrogáveis por mais 07.

Abaetetuba (PA), 21 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **Resenha da Portaria de Sindicância Disciplinar N° 008/2020/SIND – CorCPR IX**

1. ENCARREGADO: 3° SGT PM RG 20.910 JOSÉ MARIA GUIMARÃES DIAS, pertencente ao efetivo do 31° BPM/Abaetetuba;

2. OFENDIDA: nacional JOSÉ MATHEUS CARVALHO RODRIGUES;

3. ORIGEM: BOPM n° 041/2019 – CorCPR IX, de 11 de dezembro de 2019;

4. OBJETO: INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM n° 041/2019 – CorCPR IX, de 11 de dezembro de 2019, no qual notícia supostas práticas de ameaça e calúnia, atribuída, em tese, a conduta de um Policial Militar pertencente ao efetivo do 31° BPM/Abaetetuba, que teria como vítima o nacional JOSÉ MATHEUS CARVALHO RODRIGUES, fatos ocorridos através da rede social (whatsApp) e via ligação telefônica, no município de Abaetetuba/Pa;

PRAZO: FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação; Abaetetuba-PA, 28 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 022/2019 – CorCPR IX**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições, e tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Ofício n° 006/2020 – PADS anexo a esta Portaria.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **Sobrestar** os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n° 022/2020-CorCPR IX, **a contar do dia 31 de Janeiro de 2020, até o retorno da carta precatória**, ficando determinado à informação do reinício do referido processo;

Art. 2º. **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Abaetetuba (PA), 04 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 023/2019 – CorCPR IX**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições, e tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Ofício n° 002/2020 – PADS anexo a esta Portaria.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **Sobrestar** os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n° 023/2019 – CorCPR IX, **a contar do dia 03 de março de 2020, até o dia 03 de abril de 2020**, ficando determinado à informação do reinício do referido processo;

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Abaetetuba (PA), 04 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NÓBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 048/2019 – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13 da Lei Complementar n°. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n°. 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Ofício n° 005/2020-PADS, da lavra do MAJ QOPM RG 33.476 FRANCISCO LICÍNIO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR, anexo a esta Portaria.

#### **RESOLVE:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

Art. 1º **Sobrestar** os trabalhos da SIND de Portaria nº 048/2019 – CorCPR IX, **a partir do dia 30 de janeiro de 2020 até o recebimento da Carta Precatória**, ficando determinada a informação do reinício do referido procedimento.

Art. 2º Solicitar a publicação da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaetetuba(PA), 04 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 10**

#### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA N° 001/17 – CorCPR- X.**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053 de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 06, c/c Portaria nº 01/2011-Corregedoria Geral de 21 DEZ 11, publicada no BG nº 236 de 27 DEZ 11, que lhe delega as atribuições do Exmº. Sr. Comandante Geral atinentes à Sindicância Disciplinar, Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e Conselho de Disciplina, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição Federal de 1988: e

Considerando que os Membros do referido Conselho de Disciplina CAP QOPM RG 35461 EDER SANTOS ARAÚJO/Presidente, lotado no 15º BPM/CPR-X, CAP QOPM RG 36147 MANOEL VIEIRA DE SOUSA/Interrogante Relator, lotado na 17ª CIPM/CPR-X, e o 2º TEN QOPM RG 36112 RODRIGO DE CÁSSIO MONTEIRO DOS SANTOS/Escrivão, lotado no 3º BPM/CPR – I estão lotados em unidades policiais militares e Comandos Intermediários diferentes e distantes entre si, conforme descrito no Ofício nº 006/19-CD;

Considerando que todos os atos atinentes ao citado Processo Administrativo Disciplinar ocorrerão na cidade de Novo Progresso/PA, e levando em consideração os princípios da Celeridade Processual e da Economicidade.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º- **Substituir** CAP QOPM RG 35461 EDER SANTOS ARAÚJO, do efetivo do 15º BPM/CPR-X, da função de Presidente, CAP QOPM RG 36147 MANOEL VIEIRA DE SOUSA, do efetivo da 17ª CIPM/CPR-X, da função de Interrogante/ Relator, e o 2º TEN QOPM RG 36112 RODRIGO DE CÁSSIO MONTEIRO DOS SANTOS, do efetivo do 3º BPM/CPR – I da função de Escrivão;

Art. 2º - **Nomear** o MAJ QOPM RG 20774 JORGE NEVES DE CAMPOS 20774, do efetivo da 7ª CIPM, na função de Presidente, 2º TEN QOPM RG 37894 ROBERTO SCALABRIN LIRA, do efetivo da 7ª CIPM, na função de Interrogante/Relator e o 2º TEN QOAPM RG 23767 ROGÉLIO SANTOS DE BRITO, do efetivo da 7ª CIPM, na função de Escrivão, no ter-

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

mos do Art. 116, parágrafo único da Lei n° 6.833/06 (CEDPM), delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 123 da Lei 6.833/06 - CEDPM;

Art. 4° - **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Solicite a AJG;

Art. 5° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Belém – Pará, 21 de janeiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM RG 21110  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO (PADS) N° 004/19 - PADS -CorCPR-X.**

O PRESIDENTE DA CORCPR-X, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 3° SGT PM RG 17049 DINEI GONÇALVES GOMES, da 17ª CIPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria n° 004/19-CorCPR-X de 30 de Junho de 2019;

Considerando que o Presidente do PADS, encontra-se cumprindo a Ordem de Serviço “OPERAÇÃO BOAS FESTAS” no Município de Rurópolis, conforme Ofício n° 001/2019-PADS/CorCPR-X.

#### **RESOLVE:**

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria n°. 007/17-CorCPR-X, de 20 JUN 17, **no período de 25 de Novembro de 2019 à 23 de Janeiro de 2020**, afim de que sejam sanadas as pendências acima descritas, evitando assim, prejuízo a instrução processual, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplina Simplificado.

Art. 2º- Publicar a presente Portaria em Adit. ao BG. Solicito providências à AJG. Itaituba – Pará, 29 de Novembro de 2019.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR - X

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO (PADS) N° 004/19 - PADS -CorCPR-X.**

O PRESIDENTE DA CORCPR-X, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 3° SGT PM RG 17049 DINEI GONÇALVES GOMES, da 17ª CIPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria n° 004/19-CorCPR-X de 30 de Junho de 2019;

Considerando que o Presidente do PADS, encontra-se aguardando da perícia técnica do CPC Renato Chaves, conforme Ofício n° 007/2020-PADS/CorCPR-X.

#### **RESOLVE:**

Art.1º- **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria n°. 007/17-CorCPR-X, de 20 JUN 17, **no período de 24 de Janeiro à 22 de Fevereiro de 2020**, afim de que sejam

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

sanadas as pendências acima descritas, evitando assim, prejuízo a instrução processual, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplina Simplificado.

Art. 2º- **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao BG. Solicito providências à AJG. Itaituba – Pará, 27 de Janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR - X

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 006/18/SIND-CorCPR-X**

O PRESIDENTE DA CORCPR–X, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 13, da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06, (LOB), publicada no DOE n° 30.620, de 09 FEV 06, considerando que o 2º SGT PM RG 21048 EDER SILVA PINHEIRO, da 17ª CIPM, foi designado Encarregado da Sindicância Disciplinar de Portaria n° 006/18-CorCPR-X, de 12/04/2018.

Considerando que o Encarregado da SIND, encontra-se aguardando cumprimento de Carta Precatória encaminhada ao Presidente da CorCPR-I, para reduzir a termo as declarações do ofendido, conforme Ofício n° 003/SIND/2020 de 05 JAN 2020.

#### **RESOLVO:**

Art. 1º - **Sobrestar** os trabalhos atinentes a Sindicância de Portaria n° 035/18-CorCPR-X, **no período de 05 de Janeiro à 04 de Março de 2020**, a fim de sanar a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do referido Procedimento, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos.

Art. 2º - **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG; Itaituba – Pará, 13 de Janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE -MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA-CPR-X

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 019/18/SIND-CorCPR-X**

O PRESIDENTE DA CORCPR–X, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 13, da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06, (LOB), publicada no DOE n° 30.620, de 09 FEV 06, considerando que o 3º SGT PM RG 26391 EDENÉ JOFRE DO NASCIMENTO, do 15º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância Disciplinar de Portaria n° 019/18-CorCPR-X, de 16/07/2018.

Considerando que o Sindicante encontra-se aguardando cumprimento de Carta Precatória encaminhada ao Comandante do Pelotão de Jacareacanga, para reduzir a termo as declarações do ofendido, conforme Ofício n° 012/SIND/20 de 29 JAN 2020.

#### **RESOLVO:**

Art. 1º - **Sobrestar** os trabalhos atinentes a Sindicância de Portaria n° 019/18-CorCPR-X, **no período de 29 de Janeiro à 28 de Março de 2020**, a fim de sanar a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do referido Procedimento, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos.

Art. 2º - **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG;

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

Itaituba – Pará, 31 de Janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR - X

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 027/18/SIND-CorCPR-X**

O PRESIDENTE DA CORCPR-X, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 13, da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06, (LOB), publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, considerando que o SUB TEN PM RG 21938 JOSÉ ANAEL CARDOSO PEREIRA, do GTO, foi designado Encarregado da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 027/18-CorCPR-X, de 01/10/18.

Considerando que o Sindicante encontra-se aguardando o pagamento de diárias, a fim de custear despesas com alimentação e pousada no município de Rurópolis/PA, local de apuração dos fatos, conforme Ofício nº 006/SIND/20 de 22 JAN 2020.

#### **RESOLVO:**

Art. 1º - **Sobrestar** os trabalhos atinentes a Sindicância de Portaria nº 027/18-CorCPR-X, **no período de 22 de Janeiro de 2019 à 21 de Março de 2020**, a fim de sanar a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do referido Procedimento, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos.

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG;  
Itaituba – Pará, 31 de Janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR-X

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 017/19/SIND-CorCPR-X**

O PRESIDENTE DA CORCPR-X, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 13, da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06, (LOB), publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, considerando que o 3º SGT PM RG 23764 OTACY DA SILVA CARDOSO, do 15º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 017/19-CorCPR-X, de 07/02/2019.

Considerando que o Encarregado da SIND, encontra-se frequentando o CGS (Curso de Adaptação à Graduação 3º SGT/CGS) na cidade de Santarém, conforme Ofício nº 004/SIND/20 de 02 JAN 2020.

#### **RESOLVO:**

Art. 1º - **Sobrestar** os trabalhos atinentes a Sindicância de Portaria nº 017/19-CorCPR-X, **no período de 02 de Janeiro à 01 de Março de 2020**, a fim de sanar a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do referido Procedimento, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos.

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG;  
Itaituba – Pará, 08 de Janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA – CPR - X

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 023/19/SIND-CorCPR-X**

O PRESIDENTE DA CORCPR–X, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 13, da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06, (LOB), publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, considerando que o 1º SGT PM RG 23792 PAULO SÉRGIO DA SILVA, do efetivo do GTO/15º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 023/19-CorCPR-X, de 03/06/2019.

Considerando que o Encarregado da SIND, encontra-se cumprindo a Ordem de Serviço nº 2019001680 “OPERAÇÃO BOAS FESTAS” no Município de Rurópolis, conforme Ofício nº 003/SIND/19 de 26/12/2019.

#### **RESOLVO:**

Art. 1º - **Sobrestar** os trabalhos atinentes a Sindicância de Portaria nº 023/19-CorCPR-X, **no período de 26 de Dezembro de 2019 à 24 de Janeiro de 2020**, a fim de sanar a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do referido Procedimento, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos.

Art. 2º - **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG; Itaituba – Pará, 27 de Dezembro de 2019.

EXPEDIDO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR - X

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 023/19/SIND-CorCPR-X**

O PRESIDENTE DA CORCPR–X, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 13, da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06, (LOB), publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, considerando que o 1º SGT PM RG 23792 PAULO SÉRGIO DA SILVA, do efetivo do GTO/15º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 023/19-CorCPR-X, de 03/06/2019.

Considerando que o Sindicato, encontra-se de férias regulamentar, conforme Ofício nº 004/SIND/2020.

#### **RESOLVO:**

Art. 1º - **Sobrestar** os trabalhos atinentes a Sindicância de Portaria nº 023/19-CorCPR-X, **no período de 25 de Janeiro à 22 de Fevereiro de 2020**, a fim de sanar a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do referido Procedimento, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos.

Art. 2º - **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG; Itaituba – Pará, 27 de Janeiro de 2020

EXPEDIDO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR – X

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO/PADS Nº 005/2018 – CorCPR – X.**

Acusado: 2º SGT PM RG 23641 VANDERLEY LOPES DA SILVA, do efetivo da 7ª CIPM.

Presidente: SUB TEN PM RG 21047 SILVESTRE VASCONCELOS SILVA, do CPR – X.

Defensor: NILDO TEIXEIRA DIAS – OAB/PA 20339

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

Assunto: Decisão Administrativa de PADS

O PRESIDENTE DA CORCPR - X, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Art. 66, I e III, da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), c/c o Art. 13, inciso VII, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOB), com fulcro nas Súmulas 346 e 473 do STF; E Considerando análise desta Comissão, que sugeriu a aplicação de sanções disciplinares ao acusado no PADS nº 005/18-CorCPR – X, de 22 de outubro de 2018, publicada no Adit ao BG nº 022/19.

### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e concluir que os fatos apurados configuraram Transgressão da Disciplina Policial Militar, por parte do 2º SGT PM RG 23641 VANDERLEY LOPES DA SILVA, do efetivo da 7ª CIPM, uma vez que restou comprovado nos autos que o acusado no dia 08 de agosto de 2014, entregou ao nacional ANDRÉ DA SILVA ROCHA, o veículo de sua propriedade tipo motocicleta, Honda NXR Bros, Chassi 9C2KD054582, o qual foi abordado por uma GUPM no Distrito de Moraes Almeida, onde foi constatado que o condutor do veículo em questão, não possuía CNH e nem apresentou os documentos do veículo, tal qual, havia um Mandado de Prisão em desfavor do nacional ANDRÉ DA SILVA ROCHA, sendo o mesmo conduzido e apresentado junto à autoridade policial na cidade de Itaituba/PA.

2 – **DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se por meio de seus assentamentos funcionais que os antecedentes do acusado lhes aproveitam, pois o acusado 2º SGT PM RG 23641 VANDERLEY LOPES DA SILVA, do efetivo da 7ª CIPM, encontra-se no comportamento BOM, com 25 (vinte e cinco anos) 07 (meses) e 19 (dezenove dias) de serviços prestados a esta PMPA, é possuidor de 15 (quinze) Elogios, havendo também em seus assentamentos 04 (quatro) Punições Disciplinares de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos; As causas que determinaram a transgressão não lhes são favoráveis, vez que restou provado nos autos que no dia 08 de agosto de 2014, o acusado entregou ao nacional ANDRÉ DA SILVA ROCHA, o veículo de sua propriedade tipo motocicleta, Honda NXR Bros, chassi 9C2KD054582, o qual foi abordado por uma GUPM no Distrito de Moraes Almeida, onde foi constatado que o condutor do veículo em questão, não possuía CNH e nem apresentou os documentos do veículo, tal qual, havia um Mandado de Prisão em desfavor do nacional ANDRÉ DA SILVA ROCHA, sendo o mesmo conduzido e apresentado junto à autoridade policial na cidade de Itaituba/PA; A natureza da conduta do acusado recomenda decisão desfavorável, visto que contraria as normas esculpidas no CEDPM. As consequências que advêm da conduta do acusado são prejudiciais à disciplina policial militar e ao profissionalismo esperado de agentes de segurança pública, visto que fatos dessa natureza colocam em cheque a imagem da Corporação e de seus profissionais. Superada a fase que precede ao julgamento das transgressões disciplinares, passamos a levantar a existência de causas de justificação, de circunstâncias atenuantes e agravantes. Procedido ao levantamento das causas que justifiquem a falta do acusado, constatamos a inexistência de causas de justificação. Realizado o levantamento das circunstâncias atenuantes vislumbramos a existência de atenuantes no inci-

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

so I, do Art. 35, do CEDPM. Realizado ao levantamento das circunstancias agravantes, vislumbramos a incidência das agravantes elencadas no inciso II do Art. 36 do CEDPM.

3 – **DISPOSITIVO:** Destarte, com sua conduta, o acusado, 2º SGT PM RG 23641 VANDERLEY LOPES DA SILVA, do efetivo da 7ª CIPM, infringiu, os incisos XI, XVIII e XXXVI, do Art. 18, da Lei 6.833/06, c/c Art. 310 da Lei 9.503/97, CTB (Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada), de acordo com o § 1º do Art. 37 da Lei 6.833/06 CEDPM, transgressão da disciplina policial militar de natureza MÉDIA. Assim sendo decido punir o acusado com 11 (onze) dias de DETENÇÃO, permanece no comportamento BOM.

4 – A Presente punição disciplinar deverá ser cumprida nas instalações físicas da 7ª CIPM, podendo também se aplicar o previsto no § 2º do Art. 42 do CEDPM, bem como, seja dado ciência ao acusado, nos termos do Art. 146 do CEDPM. Providencie o Comandante da 7ª CIPM;

5 – A Publicação desta punição disciplinar em Boletim Geral da PMPA é o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPM, devendo ser informado a essa comissão a data do início do cumprimento desta sanção administrativa. Providencie o Comandante da 7ª CIPM;

6 - **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Solicito à Ajudância Geral;

7 - **Arquivar** a 1ª e 2ª via dos autos do PADS no Cartório da CorCPR - X, fazendo juntada aos mesmos da presente Decisão. Providencie a CorCPR- X.

Itaituba – Pará, 21 de janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 012/17 - CorCPR-X.**

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 21934 NEUMAR SOARES PEREIRA, do efetivo do 15º BPM;

SINDICADOS: SD PM RG 40704 LENDEL LACERDA DA SILVA e SD PM RG 40443 MACIEL DOS SANTOS, do efetivo do 15º BPM;

OBJETO: Investigar se durante a apreensão do menor de idade das iniciais I. A., acusado de vandalismo na comunidade de Crepurizão, houve agressão dos policiais militares destacados no PPD da referida comunidade, conforme termo de informação prestado na CorCPR-X anexado a presente portaria..

### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância que os fatos apurados não apresentam indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída policiais militares SD PM RG 40704 LENDEL LACERDA DA SILVA e SD PM RG 40443 MACIEL DOS SANTOS, do efetivo do 15º BPM, visto que o ofendido Sr. ISRAEL ARAÚJO, durante a fase de instrução não apresentou elementos probantes que pudessem escudar suas alegações, somado a isto a testemunha Sr. Hernandez Santos, nega as acusações que foram atribuídas aos investigados Fls. nº 071.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

2. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;

3. **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Adit ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba – Pará, 21 de janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR - X

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 008/18 - CorCPR-X.**

SINDICANTE: SUB TEN PM RG 16135 MANOEL CRUZ DA SILVA, do efetivo da 7ª CIPM.

SINDICADOS: CB PM RG 37738 JONES LEANDRO DA SILVA MOTA e CB PM RG 33882 FAGNER LUIZ SILVA RIBEIRO, do efetivo da 7ª CIPM.

OBJETO: Apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. nº 396/16 – CorGERAL, espelho de email em nome do Sr. Edilson Silva Pereira, Ofício nº 018/16 – EPMB, Mem. nº 506/16 – CorGERAL, Ofício nº 296/16-CorCPR – VIII, nos quais aduzem que, em tese, no dia 02 de maio de 2016, no Distrito de Castelo dos Sonhos, município de Altamira/PA, em tese 02 (dois) Cabos da Polícia Militar, pertencentes ao efetivo da 7ª CIPM, teriam se apropriado de documentos e outros materiais pertencentes a ABAETE-KURUMIM, que estavam em poder do Sr. Avenádio de Carvalho.

### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância de que a investigação restou prejudicada, visto que o ofendido Sr. Avenádio de Carvalho, não foi localizado para apresentar sua versão dos fatos, não sendo possível atribuir indícios de crime e/ou indícios de transgressão da disciplina policial militar aos investigados CB PM RG 37738 JONES LEANDRO DA SILVA MOTA e ao CB PM RG 33882 FAGNER LUIZ DA SILVA RIBEIRO, do efetivo da 7ª CIPM.

2. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;

3. **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba – Pará, 21 de Janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 024/18 - CorCPR-X.**

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 23786 JODIEL FÁRIAS DE SIQUEIRA, do efetivo da 17ª CIPM.

SINDICADO: 2º SGT PM RG 17047 MANOEL MAIA DA SILVA FILHO, do efetivo da 17ª CIPM;

OBJETO: Apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Ofício nº 136/18 – CorCPR – I, BOPM nº 087/17-CorCPR-I, CNH da Srª. JAQUELINE FERNANDA JACINTO DOS SANTOS, BOP nº 00168/2017.007851-0 e requisição de Exame de Corpo de Delito do BOP nº 00168/2017.007851-0, nos quais aduzem que, em tese, no dia 03 de novembro de 2017, por volta das 23h30min, no Espaço PANDA, Bairro Nova Repú-

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

blica, na cidade de Santarém/PA, a Sr<sup>a</sup>. JAQUELINE FERNANDA JACINTO DOS SANTOS teria sido agredida fisicamente durante um evento esportivo, fato atribuído em tese a policial militar da 17<sup>a</sup> CIPM.

### **RESOLVO:**

1. **Discordar** com a conclusão do Encarregado da Sindicância e decidir que os fatos apurados apresentam indícios de crime e indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuído ao 2º SGT PM RG 17047 MANOEL MÁIA DA SILVA FILHO do efetivo da 17ª CIPM, visto que restou evidenciado nos autos que no dia 03 de novembro de 2017, por volta das 23h30min, no Espaço PANDA, Bairro Nova República, na cidade de Santarém/PA, o investigado agrediu fisicamente a Sr<sup>a</sup>. JAQUELINE FERNANDA JACINTO DOS SANTOS, conforme termo de declaração de testemunha, Fls. nº 027, somado a isto, ficou constatado no Laudo de Exame de Corpo de Delito Fls. 038, que a ofendida foi agredida fisicamente.

2. **Instaurar** o competente PADS, em desfavor do 2º SGT PM RG 17047 MANOEL MÁIA DA SILVA FILHO do efetivo da 17ª CIPM, para apurar os indícios de cometimento de Transgressão da Disciplina, conforme descrito no item anterior; providencie a CorCPR-X;

3. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos, remeter a 1ª VIA a JME, e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;

4. **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba – Pará, 21 de janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 001/2019 - CorCPR-X.**

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 23778 ANTONIO ALMEIDA FERREIRA, do efetivo 15º BPM.

SINDICADOS: CB PM RG 33889 AGAMENON DA SILVA ROSA, CB PM RG 38735 NAIANA CAMARGO CRELIER, SD PM RG 40689 HERIVELTON FERNANDES MARQUES e SD PM RG 40724 ISAAC DA SILVA SOUSA, do efetivo do GTO/15º BPM;

OBJETO: Apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM nº 021/17 – CorCPR – X, no qual aduz que, em tese, no dia 23 de dezembro de 2017, por volta das 23h00min, na 11ª Rua, c/ Trav. Justo Chermont, nesta cidade de Itaituba/PA, o relator Sr. PAULO HENRIQUE SOUSA SILVA, quando conduzia em via pública seu veículo tipo motocicleta, teria sido abordado por uma GUPM, e teria sido agredido fisicamente, por está usando uma gandola assemelhada ao fardamento do Grupo Tático Operacional, fato atribuído em tese a policiais militares do efetivo do 15º BPM.

### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância que os fatos apurados não apresentam indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída policiais militares CB PM RG 33889 AGAMENON DA SILVA SOUSA, CB PM RG 38735 NAIANA CAMARGO CRELIER, SD PM RG 40689 HERIVELTON FERNANDES MARQUES e SD PM RG 40724 ISAAC DA SILVA SOUSA, do efetivo do GTO/15º BPM, visto que o ofendido Sr. PAULO HENRIQUE SOUSA SILVA, durante a fase de instrução não apre-

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

sentou elementos probantes que pudessem escudar suas alegações descritas no BOPM nº 021/17, Fls. nº 003.

2. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;

3. **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Adit ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba – Pará, 21 de janeiro de 2020.  
EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR - X

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 002/2019 - CorCPR-X.**

SINDICANTE: CB PM RG 33873 GENILSON DUARTE DE SOUZA, da CorPCR – X;

SINDICADO: CB PM RG 38735 NAIANA CAMARGO CRELIER, do efetivo do GTO/15º BPM;

OBJETO: apurar de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM nº 008/16 – CorCPR – X, no qual aduz que, em tese, no dia 06 de março de 2016, por volta das 00h30min, na Orla da Cidade de Itaituba/PA, a relatora Srª. ROSELENE FIGUEIRA DE SOUSA teria sido abordada por GUPM, e durante a revista pessoal teriam acariciado partes do seu corpo, fato atribuído em tese a policiais militares do efetivo do 15º BPM.

#### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância que a investigação restou prejudicada visto que a ofendida Srª ROSELENE FIGUEIRA DE SOUSA, não foi localizada conforme Certidão Fls. nº 016, desse modo não há como atribuir indícios de crime e/ou indícios de transgressão da disciplina policial militar o ao policial militar investigado CB PM RG 38735 NAIANA CAMARGO CRELIER, do efetivo do GTO/15º BPM.

2. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;

3. **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Adit ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba – Pará, 21 de janeiro de 2020.  
EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR – X

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 005/2019 - CorCPR-X.**

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 17065 ADELSON BEZERRA DA SILVA, do 15º BPM.

SINDICADO: 1º SGT PM RG 21949 IDEVAN VIEIRA MOTA, do 15º BPM.

OBJETO: Apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Ofício nº 655/17 – CorCPR – I, BOPM nº 063/17 – CorCPR – I, Cópia da CNH do Sr. JUNIO DA SILVA BRASIL e Relatório de Procedência Veicular em 03 (três) Fls, nos quais

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

aduzem que, em tese, no dia 29 de setembro de 2017, por volta das 10h20min, na Trav. 07 de setembro entre Av. Borges Leal e Av. Plácido de Castro, na cidade de Santarém/PA, o ofendido Sr. JUNIO DA SILVA BRASIL, o qual estaria conduzindo o veículo tipo motocicleta teria se envolvido em um acidente de trânsito, com o veículo FIAT UNO WAY, e como não houve acordo entre as partes o ofendido teria tirado fotografias da placa do veículo FIAT UNO WAY, o que motivou o condutor do citado veículo a sacar de uma arma de fogo e lhe ameaçar, fato atribuído em tese a policiais militares do efetivo do 15º BPM.

### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância de que a investigação restou prejudicada visto que o ofendido Sr. JUNIO DA SILVA BRASIL, durante a fase de instrução não apresentou provas materiais e testemunhais que pudessem escudar suas alegações descritas na peça inicial, não sendo possível atribuir indícios de crime e/ou indícios de transgressão da disciplina ao investigado 1º SGT PM RG 21949 IDEVAN VIEIRA MOTA, do efetivo do 15º BPM.

2. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;

3. **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba – Pará, 21 de janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR - X

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 011/2019 - CorCPR-X.**

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 21936 RAIMUNDO ALTAMIRO MACEDO MIRANDA, do 15º BPM.

SINDICADOS: CB PM RG 33916 JONIELSON GASPAS DOS SANTOS, SD PM RG 40683 DIEGO DE ANDRADE SILVA, SD PM RG 40702 RAFAEL DA CRUZ COSTA e SD PM RG 40689 HERIVELTON FERNANDES MARQUES, do efetivo do GTO/15º BPM;

OBJETO: Apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Ofício nº 1475/18-VCrim da Comarca de Itaituba/PA, e CD áudio/vídeo da audiência do Sr. WESLLIVAN SILVA DOS SANTOS, Proc. N° 0009292.43-2018.81-14.0024, nos quais aduzem que, em tese, no dia 02 de agosto de 2018, por volta das 21h00min, na cidade de Itaituba/PA, às proximidades de um Posto de Combustível, o Sr. WESLLIVAN SILVA DOS SANTOS, teria sido agredido fisicamente por policiais militares no ato de sua prisão, fato atribuído em tese a policiais militares do efetivo do 15º BPM.

### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância que os fatos apurados não apresentam indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída policiais militares CB PM RG 33916 JONIELSON GASPAS DOS SANTOS, SD PM RG 40683 DIEGO ANDRADE SILVA e SD PM RG 40702 RAFAEL DA CRUZ COSTA, visto que o ofendido Sr. ISRAEL ARAÚJO, durante a fase de instrução não apresentou elementos probantes que pudessem escudar suas alegações.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

2. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;

3. **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Adit ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba – Pará, 21 de janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR - X

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 013/2019 - CorCPR-X.**

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 22005 CLÉBIO COELHO FERREIRA, do efetivo do 15º BPM;

SINDICADOS: 3º SGT PM RG 23764 OTACY DA SILVA CARDOSO e CB PM RG 36000 ALMIR CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, do efetivo do 15º BPM;

OBJETO: Apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM nº 012/18 – CorCPR - X, Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 2018.10-000519 – TRA, realizado na pessoa do Sr. ADONILDO BRANCO SOUSA, nos quais aduzem que, em tese, no dia 10 de julho de 2018, por volta das 19h00min, no Distrito de Caracol, Município de Trairão/PA, o Sr. ADONILDO BRANCO SOUSA, teria sido abordado por uma GUPM, composta por 03 (três), policiais militares e durante a abordagem teria sofrido agressões físicas e psicológicas, fato atribuído em tese a policiais militares do efetivo do 15º BPM.

#### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância que os fatos apurados apresentam indícios de crime e indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuído ao 3º SGT PM RG 23764 OTACY DA SILVA CARDOSO e CB PM RG 36000 ALMIR CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, do efetivo do 15º BPM, com base no, Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 2018.10-000519 – TRA, realizado na pessoa do ofendido Sr. ADONILDO BRANCO SOUSA Fis. nº 007, 008, o qual ficou lesionado no ato de sua prisão ocorrida no dia 10 de julho de 2019, no Distrito de Caracol, município de Trairão/PA.

2. **Instaurar** o competente PADS, para apurar os indícios de cometimento de transgressão da disciplina policial militar atribuído em tese ao 3º SGT PM RG 23764 OTACY DA SILVA CARDOSO e CB PM RG 36000 ALMIR CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, do efetivo do 15º BPM, nos termos do item acima; Providencie a CorCPR – X;

3. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos, remeter a JME a 1ª via e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;

4. **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Adit ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba – Pará, 21 de janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR - X

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 015/2019 - CorCPR-X.**

SINDICANTE: 3° SGT PM RG 23768 SILVINIO NUNES DOS SANTOS, do efetivo do 15° BPM.

SINDICADOS: CB PM RG 35653 RAYCIVAN MOTA DE CARVALHO do 15° BPM e do CB PM RG 33753 MAX OLIVEIRA DA SILVA, da 7ª CIPM;

OBJETO: Apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM n° 009/18 – CorCPR - X, no qual aduz que, em tese, no dia 08 de junho de 2018, por volta das 16h30min, no Residencial Viva Itaituba Km 06, nesta cidade de Itaituba/PA, policias militares teriam abordado o Sr. ALEXANDRO FABRÍCIO DA SILVA PE-REIRA, e sem motivos aparente conduziram o referido nacional para a Delegacia de Policia civil, fato atribuído em tese a policiais militares do efetivo do 15° BPM.

#### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza, porem há indícios de cometimento de transgressão da disciplina policial militar atribuída em tese aos CB PM RG 35653 RAYCIVAN MOTA DE CARVALHO do 15° BPM e do CB PM RG 33753 MAX OLIVEIRA DA SILVA, da 7ª CIPM, por não terem confeccionado documento obrigatório no atendimento de ocorrência.

2. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;

3. **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Adit ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba – Pará, 21 de janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR - X

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 018/2019 - CorCPR-X.**

SINDICANTE: 2° SGT PM RG 23768 JOSÉ VILMAR SOUSA DA SILVA, do 15° BPM.

SINDICADO: CB PM RG 26411 RIVALDO FERNANDES, do 15° BPM;

OBJETO: Apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila BOPM n° 010/18 – CorCPR – X, BOP n° 00466/2018.000583/0, Requisição de Exame de Corpo de delito n° 2018.000286-5, nos quais aduzem que, em tese, no dia 17 de junho de 2018, por volta das 22h00min, Vila do Coqueiro, Distrito de Miritituba, Município de Itaituba/PA, o Sr. JOSIAS CARDOSO DO NASCIMENTO, quando encontrava-se no interior de sua residência, teria sofrido agressões físicas, sofrido ameaças,, fato atribuído em tese a policial militar do efetivo do 15° BPM.

#### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância que a investigação restou prejudicada, visto que o ofendido Sr. JOSIAS CARDOSO DO NASCIMENTO, não compareceu na oitiva, mesmo tendo sido notificado por duas vezes, dessa feita não como atribuir indícios de crime ao investigado CB PM RG 26411 RIVALDO FERNANDES, do efetivo do GTO/15° BPM.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

2. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;

3. **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Adit em Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba – Pará, 21 de janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR – X

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 022/2019 - CorCPR-X.**

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 21995 FRANCIVALBER ALVES DOS SANTOS, do 15º BPM.

SINDICADOS: 1º SGT PM RG 23776 RENATO COELHO FIGUEIRA, CB PM RG 33883 OZAIIR NOGUEIRA DE QUEIROZ SOBRINHO e CB PM RG 37933 EDSON CARLOS ALMEIDA, do 15º BPM.

OBJETO: Apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM nº 014/18- CorCPR - X, Notícia/SIMP nº 003623-922/2018, BOP nº 00277/2018185964-0, Cópia de Passagens de Ônibus, Ofício nº 327/18-CorCPR – X, Ofício nº 217/18 – CPC “RC” IML/NAI, e Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 2018.100.000535-TRA, Mem. nº 303/18 – Controle/MP, Ofício nº 239/18-MP/1ª PJM e demais documentos referentes a NF nº 000375-104/2018, nos quais aduzem que, em tese, no dia 25 de agosto de 2018, na Comunidade do Água Branca, Zona Rural do Município de Itaituba/PA, o relator Sr. MARCELO MARQUES, teria sido agredido fisicamente por policiais militares lotados no PPD daquela localidade ao procurar o PPD local para registrar uma ocorrência, fatos atribuídos em tese a policiais militares do efetivo do 15º BPM.

### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância que a investigação restou prejudicada visto que durante a fase de instrução o ofendido Sr. MARCELO MARQUES, não foi localizado, para que pudesse apresentar sua versão dos fatos, dessa forma não há nos autos elementos mínimos que possam atribuir responsabilidades criminal e/ou administrativas aos investigados, 1º SGT PM RG 23776 RENATO COELHO FIGUEIRA, CB PM RG 33883 OZAIIR NOGUEIRA DE QUEIROZ SOBRINHO e CB PM RG 37933 EDSON CARLOS ALMEIDA, do efetivo do 15º BPM.

2. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;

3. **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba – Pará, 21 de Janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 026/2019 - CorCPR-X.**

SINDICANTE: CB PM RG 35634 MIQUEL AQUINO DE SOUSA, do efetivo do 15º BPM.

SINDICADO: SD PM RG 42354 LUCIAN REIS DOS SANTOS, do efetivo do 15º BPM.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

OBJETO: Apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à no BOPM nº 020/18-CorCPR - X, e BOP nº 00467/2018.001603-7, nos quais aduzem que, em tese, no dia 15 de novembro de 2019, por volta das 23h00min, no interior de uma Distribuidora de Bebidas, a Sr<sup>a</sup>. MAYARA CABRAL SOUZA, durante uma briga envolvendo outras pessoas, teria sido agredida fisicamente com um soco, e que um possível policial militar que estava no local ameaçava sacar a arma fogo durante a confusão, fato atribuído em tese a policial militar do efetivo do 15º BPM.

### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza, e nem indícios de cometimento de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao SD PM RG 42354 LUCIAN REIS DOS SANTOS, do efetivo do 15º BPM, visto que os possíveis ofendidos durante a fase de instrução não apresentaram elementos probantes que pudessem escudar as denúncias descritas na peça inicial.

2. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;

3. **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Adit. ao BG. Solicito providências a AJG. Itaituba – Pará, 21 de Janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 027/2019 - CorCPR-X.**

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 21954 MIRLADI MOURA DE JESUS, do efetivo do 15º BPM.

SINDICADO: 3º SGT PM RG 21892 LUIS CLÁUDIO TAVARES CARVALHO, do 15º BPM.

OBJETO: Apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à no BOPM nº 021/18 - CorCPR - X, e cópia da CNH nº 05698368244, BOP nº 00062/2018.001862-7, Intimação, nos quais aduzem que, em tese, no dia 18 de novembro de 2018, por volta das 17h30min, a Sr<sup>a</sup>. IRONEIDE SOUSA DE MELO, teria prestado apoio ao seu esposo Sr. Getúlio, o qual tinha se envolvido em um acidente de trânsito em via pública, onde os envolvidos no acidente foram conduzidos para a Delegacia de Polícia Civil; Que no interior da DPC, a citada senhora teria sido tratada de forma grosseira e desrespeitosa por um policial militar que conduzia a ocorrência, tanto que o policial militar teria se ausentado da Delegacia de Polícia Civil, na companhia de um dos envolvidos no sinistro, retornando duas horas depois, para o registro da ocorrência, fato atribuído em tese a policial militar do efetivo do 15º BPM.

### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância que a investigação restou prejudicada, visto que a ofendida Sr<sup>a</sup>. IRONEIDE SOUSA DE MELO, em seu termo de declaração, Fls. nº 010, demonstra claramente não ter interesse em continuar com as acusações descritas no BOPM nº 021/18 – CorCPR – X.

2. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;

## **ADITAMENTO AO BG Nº 049 – 12 MAR 2020**

---

3. **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba – Pará, 21 de Janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 029/2019 - CorCPR-X.**

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 17069 DARLISSON SOARES, do 15º BPM.

SINDICADOS: 1º SGT PM RG 21994 JAIR ALEXANDRE MIRANDA DE JESUS, 3º SGT PM RG 26379 ROSINELSON PEREIRA GARCIA, do efetivo do 15º BPM e aos CB PM RG 40721 DIEGO DA SILVA ANDRADE e CB PM RG 38735 NAINA CAMARGO CRELIER, do efetivo do GTO/15º BPM.

OBJETO: Apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. nº 016/19 – Controle/MP-AC, Ofício nº 009/19-MP/1ª PJM, e Notícia Fato SIMP nº 000011-104/2019 c/ 20 Fls, nos quais aduzem que, em tese, no dia 11 de dezembro de 2018, nesta cidade de Itaituba/PA, o Sr. FRANCISCO LEANDRO DA SILVA VIEIRA, teria sido agredido fisicamente no momento de sua prisão, fatos atribuídos em tese a policiais militares do efetivo do 15º BPM.

#### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza, e nem indícios de cometimento de transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos aos policiais militares 1º SGT PM RG 21994 JAIR ALEXANDRE MIRANDA DE JESUS, 3º SGT PM RG 26379 ROSINELSON PEREIRA GARCIA, do efetivo do 15º BPM e aos CB PM RG 40721 DIEGO DA SILVA ANDRADE e CB PM RG 38735 NAINA CAMARGO CRELIER, do efetivo do GTO/15º BPM, visto que o possível ofendido Sr. FRANCISCO LEANDRO DA SILVA VIEIRA, durante a fase de instrução não apresentou elemento probantes que pudessem valorar o que foi descrito na peça inicial.

2. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;

3. **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba – Pará, 21 de Janeiro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X

### **SOLUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA Nº 012/18 - CorCPR-X.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL - X, por intermédio do IPM (Inquérito Policial Militar) de Portaria nº 012/18 - CorCPR-X, de 17 de outubro de 2018, com o escopo de investigar as denúncias feitas pelo Sr. Franck Furtado dos Santos, Francilene Ferreira de Almeida, Eudson Ribeiro de Souza e Francisco

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

Barros Brito, de que policiais militares do efetivo do 15º BPM, teriam recebido valores, pela liberação do Sr. Franck, por ter sido preso por tráfico de drogas na cidade de Jacareacanga/PA.

### **RESOLVO:**

1 - **Discordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, quando afirma que os fatos apurados não apresentam indícios de crime, e decidir que há indícios de crime de natureza militar e indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuído em tese aos policiais militares 1º SGT PM RG 21995 FRANCIVALBER ALVES DOS SANTOS do efetivo do 15º BPM e ao CB PM RG 33753 MAX OLIVEIRA DA SILVA, DO EFETIVO da 7ª CIPM, visto que o ofendido Sr. Franck Furtado dos Santos, confirma em seu depoimento Fls. nº 111, ter pago/entregue valores, joias e aparelhos eletrônicos aos indiciados por sua liberação, após ter sido preso portando substância entorpecente, fato ocorrido no período em que os citados policiais militares eram componentes do efetivo do Pelotão de Jacareacanga.

2 – **Instaurar** o competente PADS, em desfavor dos policiais militares 1º SGT PM RG 21995 FRANCIVALBER ALVES DOS SANTOS do efetivo do 15º BPM e ao CB PM RG 33753 MAX OLIVEIRA DA SILVA, DO EFETIVO da 7ª CIPM, nos termos descritos no Item acima; Providencie a CorCPR – X;

3. **Publicar** a presente Solução no Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências a AJG.

4. **Juntar** aos autos a presente solução; Providencie a CorCPR – X.

5. **Remeter** a 1ª via dos Autos a Justiça Militar do Estado, Providencia a CorCPR-X.

6. **Arquivar** a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR – X; Providencia a CorCPR-X. Itaituba – Pará, 23 de janeiro de 2020

EXPEDITO MARCOS MATTO ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR - X

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 11**
- **SEM REGISTRO**

### ● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 12 PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

O PRESIDENTE DA CORCPR 12, informa que concedeu 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo, a contar do dia 21 FEV 2020, com base no art. 20 § 1º da lei 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar) ao 2º TEN PM RG 38891 FELIPE DIEGO LOPES DA SILVA, Encarregado da Portaria de IPM nº 012/2019 – CorCPR 12, em virtude da necessidade de novas diligências imprescindíveis para elucidação dos fatos.

Belém-PA, 04 de março de 2020.

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO - TEN CEL QOPM  
RG 21164 – PRESIDENTE DA CORCPR 12

(Nota nº 001/2020– CorCPR 12).

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

O 2º TEN PM RG 38891 FELIPE DIEGO LOPES DA SILVA, Encarregado da Portaria de IPM nº 001/2020 - CorCPR 12, informou que foi designado o 2º SGT PM RG 22991 BENEDITO SILVA AZEVEDO, para servir de Escrivão do referido IPM, nos termos do Art. 11 do Código de Processo Penal Militar- CPPM.

Belém-PA, 04 de março de 2020.

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO - TEN CEL QOPM  
RG 21164 – PRESIDENTE DA CORCPR 12

(Nota nº 002/2020– CorCPR 12).

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

O 2º TEN PM RG 38891 FELIPE DIEGO LOPES DA SILVA, Encarregado da Portaria de IPM nº 032/2019-IPM/P2 - CorCPR 12, informou que foi designado o 2º SGT PM RG 22991 BENEDITO SILVA AZEVEDO, para servir de Escrivão do referido IPM, nos termos do Art. 11 do Código de Processo Penal Militar- CPPM.

Belém-PA, 04 de março de 2020.

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO - TEN CEL QOPM  
RG 21164 – PRESIDENTE DA CORCPR 12

(Nota nº 001/2020– CorCPR 12).

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 13**
- **SEM REGISTRO**

### ● **ATO DA DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA SOLUÇÃO DE IPM**

**REFERÊNCIA:** IPM DE PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO nº 001/2019–CMG, de 06 de novembro de 2019, referente a PORTARIA DE IPM n.º 003/19, de 29 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ORIGEM:** Notícia fato n.º 111/2016/MPE, datada em 01/09/2016 e demais documentos anexos ao ofício 192/2019 – Geral/CME, de 30 de setembro de 2019.

**FATO:** Apurar fatos constantes nos documentos em epígrafe, relacionados ao cometimento de supostas agressões ao, na época adolescente SAMUEL SILVA OLIVEIRA, em tese, cometidas pelo CB PM RG 38.560 RAIMUNDO HÉLIO PEREIRA DE LIMA, quando pertencia ao efetivo do 22º BPM (Conceição do Araguaia).

Por meio da Portaria de Substituição nº 001/2019-CMG, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao TEN CEL QOPM RG 15.168 LUIS ROBERTO LOBATO DOS SANTOS JUNIOR, do **GABINETE da CMG**, para que ele investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o relatório do Encarregado do presente procedimento, às fls. 83 e 86 dos autos;

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

### **RESOLVO:**

- 1) **Concordar** com o Encarregado de que **não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina** policial militar a ser atribuído ao CB PM RG 38.560 RAIMUNDO HÉLIO PEREIRA DE LIMA lotado nessa Casa Militar da Governadoria, considerando que o nacional SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA e seu GENITOR, sr. SARGEÁRIO COSTA OLIVEIRA não apresentaram quaisquer testemunhas, imagens, vídeos ou outros meios de provas materiais que demonstrem a culpabilidade do militar acima mencionado, tendo inclusive o segundo negado as acusações prestadas inicialmente no MP, tudo conforme manifestação às folhas 75. Corolário a isso, já havia sido realizada investigação pelo mesmo fato, através da SIND de PORT 006/2016-P2/22° BPM, juntada às folhas 34 a 64, e não obteve conclusão diversa, tendo ainda o militar citado negado ter cometido qualquer agressão.
- 2) **Remeter** a 1ª via dos autos à JME. **Providencie a DINTEL;**
- 3) **Solicitar** a Ajudância Geral da PM PA a publicação desta Solução em Aditamento ao Boletim Geral. **Providencie a DINTEL;**
- 4) **Publicar** a presente solução no BIM. **Providencie a DAF;**
- 5) **Remeter** uma via da presente solução à Corregedoria Geral da PMPA para conhecimento. **Providencie à DINTEL;**
- 6) **Arquivar** 2ª via dos autos do presente IPM. **Providencie a DINTEL;**

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 20 de fevereiro de 2020.

OSMAR VIEIRA DA **COSTA JÚNIOR** – CEL PM RR RG 9.916  
CHEFE DA CMG

### **IPM DE PORTARIA N° 001/2020-CMG**

O Chefe da CMG, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso Art. 26, II da lei Complementar 6833 de 13 de Fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará) c/c Art. 44 da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 20, XIV do Decreto 3.753 de 02 de Abril de 1985, em face do Memorando n.º 131/2020 – DIROP/CMG, cujo os documentos em anexo consta o relato de um furto de uma arma de fogo , espécie pistola, modelo PT 940, MARCA TAURUS, SÉRIE N.º SHO18549, CALIBRE .40, CANOS 98mm, PATRIMÔNIO DA PM PA N.º 12672, CAPACIDADE 10 +1, COM UM CARREGADOR COM 10 (DEZ) MUNIÇÕES DO LOTE BOX 80 (TODAS INTACTAS). Teria sido furtada, em tese, de dentro da residência da 3º SGT PM RG 25604 SHIRLEY DOS SANTOS CASTRO, da CMG, no dia 25 de fevereiro de 2020.

**Art. 1º** – Instaurar Inquérito Policial Militar para apurar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, relacionados ao furto, em tese, da arma espécie pistola, modelo PT 940, MARCA TAURUS, SÉRIE N.º SHO18549, CALIBRE .40, CANOS 98mm, PATRIMÔNIO DA PM PA N.º 12672, CAPACIDADE 10 +1, COM UM CARREGADOR COM 10 (DEZ) MUNIÇÕES DO LOTE BOX 80 (TODAS INTACTAS), que teria desaparecido de dentro da residência da 3º SGT PM RG 25604 **SHIRLEY DOS SANTOS CASTRO**, da CMG, no dia 25 de fevereiro de 2020.

## **ADITAMENTO AO BG N° 049 – 12 MAR 2020**

---

**Art. 2º** - Nomear o MAJ QOPM RG 29.208 **ANTÔNIO MARIA ALBUQUERQUE MONTEIRO JÚNIOR**, da **DAF**, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

**Art. 3º** - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de lei;

**Art. 4º**- Determinar providências à DAF, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Interno Mensal. **Providencie a DINTEL**;

**Art. 5º** - Solicitar a Ajudancia Geral a publicação da presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PM PA. **Providencie a DINTEL**;

**Art. 6º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 11 de março de 2020

OSMAR VIEIRA DA **COSTA JÚNIOR** – CEL RR RG 9.916  
CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

---

**ASSINA:**

MAURO MOREIRA **MATOS** – CEL PM RG 21175  
**AJUDANTE GERAL DA PMPA**

---

**CONFERE COM ORIGINAL:**

JOAQUIM MORAES DE LIMA **JÚNIOR** – MAJ QOPM RG 26317  
**SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA**